

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

LAÍS ALVES XAVIER RAMOS

**“Você deu sorte!”: um estudo sobre as absolvições do crime de tráfico de drogas na
Comarca do Recife**

Recife

2024

LAÍS ALVES XAVIER RAMOS

“Você deu sorte!”: um estudo sobre as absolvições do crime de tráfico de drogas na
Comarca do Recife

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientadora: Dr.^a Érica Babini Lapa do Amaral Machado.

Recife

2024

R175v Ramos, Laís Alves Xavier.
“Você deu sorte !” : um estudo sobre as absolvições do crime de tráfico de drogas na Comarca do Recife / Laís Alves Xavier Ramos, 2024.
129 f. : il.

Orientadora: Érica Babini Lapa do Amaral.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2024.

1. Tráfico de drogas - Recife. 2. Processo penal - Recife.
3. Organização judiciária penal - Recife. I Título.

CDU 343.57(81)

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

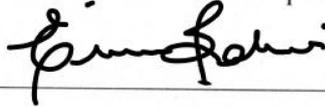
FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Laís Alves Xavier Ramos

Título da Dissertação: “Você deu sorte!”: um estudo sobre as absolvições do crime de tráfico de drogas na Comarca do Recife

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) para obtenção do título de Mestre em Direito.

A presente dissertação foi defendida e aprovada em 14 de março de 2024 pela banca examinadora e constituída pelos professores:



Prof. Dra. Érica Babini Lapa do Amaral Machado (Presidente/Orientadora)

Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)

Orientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO
Data: 04/04/2024 07:25:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto (Examinador Interno)

Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)

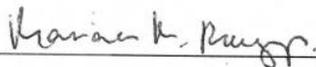
Examinador Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ROBERTO FRANCO XAVIER
Data: 10/04/2024 13:04:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Examinador Externo



Prof. Dra. Mariana Mendonça Raupp (Examinadora Externa)

Université Laval (Québec, Canadá)

Examinadora Externa

Recife

2024

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia
do Estado de Pernambuco (FACEPE)

*This study was financed in part by the Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de
Pernambuco (FACEPE) - Brasil*

AGRADECIMENTOS

Nunca acreditei em conquistas puramente individuais. Por isso, sempre que vou ler um trabalho acadêmico, tomo um tempo para ler os agradecimentos do autor, porque sei que ali está o ser humano, expondo as lutas e alegrias que a pesquisa lhe proporcionou. Curiosamente, os agradecimentos sempre ficam antes do conteúdo; acho que é para que não nos esqueçamos de que não se faz pesquisa sem apoio.

E, nesses dois anos de mestrado na Unicap, apoio não me faltou.

Não poderia iniciar esses agradecimentos de outra forma, senão expressando minha gratidão à Érica Babini, minha orientadora, por ter sido muito mais do que essa posição formalmente demanda. Por me incentivar a buscar sempre mais, por acreditar no meu potencial, por ouvir atentamente às minhas ideias, por vibrar a cada conquista acadêmica junto comigo, por ter me dado autonomia na construção deste trabalho e, claro, por me mostrar que é possível ser uma grande pesquisadora sem perder a ternura e a humildade.

Agradeço também ao professor José Mário Wanderley, pelas aulas de Metodologia, sem as quais esse trabalho não se desenvolveria da mesma forma, e pela sua gentileza em ouvir minhas dúvidas e tentar saná-las, sempre me instigando a buscar mais e mais conhecimento, enriquecendo minha formação enquanto pesquisadora.

Aos amigos Hugo Matheus e Luísa Mendes, por terem sido meus grandes companheiros de mestrado, por terem debatido comigo a temática deste trabalho um zilhão de vezes até que ele tomasse forma e, claro, pelas palavras de carinho e incentivo nos momentos desafiadores que se apresentaram nesses últimos dois anos. Agradeço também aos demais amigos da Turma, pessoas incríveis com quem dividi esse caminho.

Àqueles me guiam, me acolhem e me acompanham desde sempre e para sempre: minha família. Obrigada pelo apoio em absolutamente tudo que eu me proponho a fazer. Vocês me dão coragem para correr atrás de cada um dos meus objetivos, sem medo de errar. Isso é impagável!

À Dihego, por ser o melhor companheiro de vida que eu poderia ter escolhido. Obrigada por ouvir minhas ideias, pelo entusiasmo com elas e por me apoiar em cada “invenção” desses últimos cinco anos, tornando tudo sempre mais feliz.

Aos meus amigos/irmãos da vida, Márcio, Alice e Jana, por estarem ao meu lado há tanto tempo, desde os primeiros passos na FDR, em todas as descobertas, conquistas e frustrações desses últimos oito anos.

Eugênia, aliás, não é propriamente pobre. Educada na proximidade do mundo abastado, ela pode até fazer um bom casamento e vir a ser uma senhora. Mas pode também terminar, como termina, pedindo esmola num cortiço. Do que depende o desfecho? Da simpatia de um moço ou de uma família de posses. Noutras palavras, depende de um capricho de classe dominante.

(Roberto Schwarz)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender os motivos que levaram à absolvição de 44 réus por tráfico de drogas na Comarca do Recife, inserindo-se na agenda de pesquisa sobre o comportamento judicial. Partindo-se do pressuposto de que o processo penal é uma reconstrução dos fatos pelos atores do Sistema de Justiça, realizou-se um estudo de caso múltiplo, de métodos mistos, a partir da caracterização quantitativa dos casos em questão – características dos réus e do processo em si – e, posteriormente, da análise qualitativa de 35 sentenças de processos autuados entre 2021 e 2023 nas varas criminais da Comarca do Recife com o auxílio da ferramenta baseada na *grounded theory*, conhecida como teorização fundamentada nos dados (TFD). Foram extraídas dos dados quatro categorias de absolvição, quais sejam as 1) motivadas pela ilegalidade do acesso ao domicílio; 2) pela dúvida sobre a localização da droga; 3) pela invalidação da narrativa policial; e 4) pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Argumentou-se que o senso próprio do magistrado é uma motivação central para as sentenças absolutórias, o qual é evidenciado com mais ou menos clareza em seu texto, a depender do caso. A pesquisa faz parte dos estudos em direitos humanos da linha de pesquisa do PPGD/Unicap e contribui para a compreensão do cenário de punitivismo peculiar da realidade brasileira.

Palavras-chave: tráfico de drogas; comportamento judicial; absolvição; motivos.

ABSTRACT

This research aims to understand the reasons that led to the acquittal of 44 defendants for drug trafficking in the District of Recife, as part of the research agenda on judicial behavior. Starting from the assumption that the criminal process is a reconstruction of the facts by the actors of the Justice System, a multiple case study, with mixed methods, was carried out, based on the quantitative characterization of the cases in question – characteristics of the defendants and the process itself – and, subsequently, the qualitative analysis of 35 sentences from cases filed between 2021 and 2023 in the criminal courts of the District of Recife with the help of a tool based on grounded theory, known as data-based theorization (TFD). Four categories of acquittal were extracted from the data, namely 1) motivated by illegal access to the defendant's domicile; 2) due to doubt about the location of the drug; 3) by invalidating the police narrative; and 4) by applying the principle of *in dubio pro reo*. It was argued that the magistrate's own sense is a central motivation for acquittal sentences, which is evidenced more or less clearly in his text, depending on the case. The research is part of the human rights studies of the PPGD/Unicap research line and contributes to the understanding of the scenario of punitiveness peculiar to the Brazilian reality.

Keywords: drug trafficking; judicial behavior; absolution; motives; judicial discretion.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Código de Processo Penal (CPP)

Código Penal (CP)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Constituição Federal (CF)

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)

Instituto do Direito de Defesa (IDDD)

Processo Judicial Eletrônico (PJe/PJE)

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)

Secretaria de Defesa Social (SDS)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Contexto da prisão em flagrante, por caso	54
Gráfico 2 – Sexo biológico do réu	56
Gráfico 3 – Raça do réu	56
Gráfico 4 – Faixa etária do réu	56
Gráfico 5 – Escolaridade do réu	57
Gráfico 6 – Ocupação do réu	57
Gráfico 7 – Relato de violência policial, por imputado, quando houve informação	64
Gráfico 8 – Resultado da audiência de custódia	65
Gráfico 9 – Pedido do MP nos casos em que houve absolvição, por réu	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos analisados por vara	39
Tabela 2 – Colunas da planilha de tabulação dos dados.....	50
Tabela 3 – Motivos para as absolvições	79
Tabela 4 – Categoria 1: Ilegalidade do acesso ao domicílio.....	83
Tabela 5 – Categoria 2: Dúvida sobre a localização da droga.....	86
Tabela 6 – Categoria 3: Invalidação da narrativa policial	89
Tabela 7 – Categoria 4: In dubio pro reo	93
Tabela 8 – Pedido de condenação do MP vs sentença de absolvição.....	108

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PERCURSO METODOLÓGICO.....	16
2.1	A gestação da pesquisa: literatura sobre tráfico de drogas em Pernambuco, refinamento da problemática proposta e reflexões iniciais.....	16
2.2	Por que usar processos judiciais como objeto de pesquisa?	23
2.3	Apontamentos sobre os bastidores de uma decisão judicial	32
2.4	O manejo do material empírico.....	36
<i>2.4.1</i>	<i>Explorando as possibilidades</i>	<i>36</i>
<i>2.4.2</i>	<i>A estrutura definitiva da pesquisa</i>	<i>42</i>
<i>2.4.3</i>	<i>A tabulação dos dados.....</i>	<i>48</i>
3	A DINÂMICA DE CADA CASO: PISTAS SOBRE AS ABSOLVIÇÕES... 	52
3.1	O contexto das prisões em flagrante	53
3.2	O perfil do processado.....	55
3.3	O perfil dos processos.....	59
3.4	Audiência de custódia.....	62
3.5	A sentença final	67
3.6	O perfil dos juízes	69
4	OS JUÍZES QUE ABSOLVEM: MOTIVOS E CONFLITOS	72
4.1	O primeiro olhar sobre as sentenças	75
4.2	Os motivos das absolvições.....	77
<i>4.2.1</i>	<i>Quando é reconhecida a ilegalidade do acesso ao domicílio</i>	<i>80</i>
<i>4.2.2</i>	<i>Quando há dúvida sobre a localização da droga.....</i>	<i>86</i>
<i>4.2.3</i>	<i>Quando os depoimentos dos policiais são questionados.....</i>	<i>89</i>
<i>4.2.4</i>	<i>Quando se reconhece genericamente o in dubio pro reo</i>	<i>92</i>
4.3	“Ninguém está vendo isso?": problematizar a atuação da polícia	97
<i>4.3.1</i>	<i>O caso do ônibus.....</i>	<i>99</i>
<i>4.3.2</i>	<i>O caso da estação de metrô.....</i>	<i>103</i>

4.4 “Vou ter que discordar”: absolver quando o MP pede a condenação.....	107
4.5 Afinal, as absolvições “furam a bolha”?	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	116
ANEXO – TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DOS CASOS	125

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de entorpecentes faz parte do cotidiano de centenas de milhares de brasileiros: mais que um crime, um fenômeno.

Enquanto conduta criminosa, o tráfico¹ motiva o encarceramento de cerca de 158 mil pessoas, 24,6% da população prisional. A título de comparação, aproximadamente 273 mil pessoas estão presas pelo cometimento de 13 tipos de crimes contra o patrimônio, alguns deles com emprego de violência, como roubo, latrocínio e extorsão mediante sequestro, o que corresponde a 42,3% do total (SISDEPEN, 2023).

Esse fato indica que o tráfico é um fenômeno complexo, que não se restringe à estrutura do tipo penal, já que não é crime intrinsecamente violento e, mesmo assim, é causa da prisão de 1/4 dos detentos brasileiros, muitas delas provisórias. Parte disso se deve ao fato de que o tráfico de drogas é muito mais que um “simples” delito – é parte de um complexo sistema de poder, relações, moralidades e desigualdades, além de ser o foco da repressão estatal há algumas décadas, o que o torna central para a compreensão da política criminal do país.

Desde os anos 1970, estudos buscam identificar o(s) fator(es) causador(es) da situação criminal do país. Dizia-se, à época – o que ainda é repetido por alguns –, que a chegada da cocaína no país causou o aumento da violência nas cidades, como uma simples relação de causalidade. Atualmente, em Pernambuco, por exemplo, o Pacto pela Vida, programa de segurança pública do estado, há bonificações para agentes de polícia que atinjam metas de apreensão de drogas em áreas de segurança onde houve queda no número de homicídios (Ratton; Daudelin, 2018), naturalizando-se uma relação causal entre os fenômenos.

Todavia, Michel Misse (1999), utilizando-se do conceito de “acumulação social da violência”, identificou que esse aumento se deu, em verdade, por um processo social que se iniciou na década de 1950 no Rio de Janeiro. Por cerca de vinte anos, tomou forma um desorganizado processo de urbanização, quando a população de capitais como Rio e São Paulo triplicou com a chegada de descendentes de ex-escravos, sertanejos e imigrantes pobres. Desemprego, desigualdade. Ademais, o esforço que se tentou fazer para integrar essa população aos centros econômicos foi fortemente reprimido pelas elites conservadoras, que encontraram espaço político na vindoura Ditadura Militar, que durou de 1964 a 1985.

¹ Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os anos que se seguiram foram, naturalmente, preenchidos pelas desigualdades e por uma ranhura cada vez maior entre ricos e pobres e, naturalmente, entre “bandidos” e “mocinhos”. Esse ambiente dá lugar ao processo que Misse chama de sujeição criminal, que coloca jovens negros e pobres em permanente situação de “criminação”, processo de etiquetamento que ocorre antes mesmo do crime, o que os transforma em “criminosos em potencial”.

Então, o tráfico de drogas, que de fato se intensificou após a década de 1970, passou a ser o crime da vez. Os “traficantes” tornaram-se os *outros* a serem subjugados. Esse processo se deu concomitantemente à chegada da guerra às drogas no Brasil, tendência que o país recebeu de braços abertos² dos Estados Unidos da América, passando a reprimir com esforço bélico o que seria, em tese, o tráfico de drogas violento.

Essa tendência foi reforçada pela emergência de novas legislações, como a Lei nº 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas (Brasil, 2006), que incrementou a punição a traficantes, e a Lei nº 12.850/2013, chamada de Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013), que caminhou no sentido de fortalecer o combate ao crime estruturado que parecia tomar conta do país, sobretudo após movimentações de grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) em direção ao tráfico de drogas organizado.

Nesse esquema, o Poder Judiciário aparece como mediador da punição. O juiz tem o dever de restaurar a ordem pública que, no inconsciente da população, foi dilapidada pela emergência dessa “bandidagem”. Ele, que recebe o processo já passado por uma investigação policial, é supostamente um terceiro desinteressado e deve ouvir as partes para, então, decidir sobre a acusação, mais um artefato do campo jurídico, que na concepção de Bourdieu (1989), é o lugar onde se disputa o monopólio de dizer o direito; é, portanto, um ambiente de disputa de narrativas.

Nesse sentido, o texto jurídico costumeiramente apresenta-se como neutro, embora não o seja, utilizando-se de construções passivas e frases impessoais, a fim de que o interlocutor não perceba que aquele escrito nada mais é que o resultado de uma disputa. Apresenta-se, também, como se universal fosse.

Segundo Warat (2002, p. 59), a linguagem oficial do direito determina uma multiplicidade de efeitos dissimuladores que conformam o que chama de “senso comum teórico dos juristas”, dentre os quais se destaca a sua capacidade de ocultar a genealogia do discurso jurídico na sua função como discurso de poder e sobre o poder; a falta de esclarecimento do

² Para um contexto histórico mais detalhado, ler Campos (2015).

caráter mitológico da sua racionalidade subjacente; a simulação que faz de uma unidade e do fim da contradição no espaço social e no tempo histórico, diluindo a singularidade dos desejos e as diferenças culturais a partir da noção de igualdade perante a lei; a ideia de que o sistema encarna o interesse geral, protegendo de forma desinteressada os desejos coletivos e a personalidade moral da nação, que traz a sensação de que há apenas uma obediência aos valores social, e não a homens.

Esses efeitos mantêm a “ordem jurídica”, sem que o poder seja questionado, a partir dos quais o Poder Judiciário desempenha o ofício de estigmatizar e perseguir “inimigos”, atualmente sob a forma de uma nova penologia que atua no gerenciamento de riscos e na coordenação de pessoas consideradas perigosas (Feeley; Simon, 1992; Oliveira, 2023) o que chamo neste texto de “bolha” – atores do Sistema de Justiça que atuam em conformidade com esse objetivo, agindo em conformidade com o objetivo de reduzir as complexidades sociais.

Isto reforça a crença de que quando se fala em tráfico de drogas, há um crime terrível, pois destrói famílias e gera violência nas cidades. Esse é o senso comum, que é pouco desafiado por aqueles que detêm poder para tanto. A condenação é o resultado natural, pois é aquele que menos causa distúrbios na ordem, já que a ordem é a ampliação das fissuras entre “nós” e “eles”.

Por isso mesmo é que este trabalho se preocupou com o antinatural: a absolvição. É comum que pesquisas sobre processos judiciais de tráfico de drogas se preocupem com as condenações, afinal, são elas que geram problemáticas como o superencarceramento de pessoas negras e pobres, já detectada por pesquisas na área da Criminologia e da Segurança Pública, razão pela qual é relevante buscar compreender quais são as justificativas que embasam tantas condenações e prisões.

Alguns exemplos na literatura: pergunta-se se os estereótipos sociais são reforçados em audiências de custódia (Lages; Ribeiro, 2019), o porquê de as narrativas policiais serem recepcionadas como verdade por juízes brasileiros, gerando condenações com pobreza probatória (Jesus, 2016), o papel dos juízes no superencarceramento a partir da análise dos seus argumentos para condenar (Semer, 2019). São questões importantes que, inclusive, embasam a discussão trazida neste trabalho.

Ele, porém, adota outra perspectiva, a fim de compreender quais são as razões por trás das absolvições que ocorrem do crime de tráfico de drogas, já que a literatura tem demonstrado que o *standard* probatório para condenações por tráfico de drogas é relativamente baixo, de modo que a opção por esse caminho geraria pouco ônus para o magistrado, sobretudo porque a

jurisprudência majoritária de tribunais de segundo grau e tribunais superiores relativiza a pobreza probatória e valoriza a palavra de policiais³.

Por que, então, absolver?

Esse questionamento foi extraído empiricamente. Inicialmente, esta pesquisa se debruçaria sobre os “processos”, genericamente. Não havia, à época, banco de dados recente sobre processos de tráfico de drogas em Recife, de modo que o esforço seria essencialmente descritivo, a fim de que se pudesse trabalhar as características dos processos de tráfico de drogas na capital. A formulação do problema de pesquisa, nesse momento, se aproximava da ideia de buscar identificar fatos que levavam à condenação. Se haveria, por exemplo, alguma associação entre condenações e raça/escolaridade do réu, quantidade/natureza da droga apreendida etc.

Todavia, percebi, ao longo da exploração inicial que fiz dos processos, que alguns juízes absolviam mais que outros, o que me chamou a atenção.

As absolvições, em geral, eram fundamentadas no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal⁴, o qual deve ser utilizado quando “não existir prova suficiente para a condenação”. O que me gerou curiosidade foi o fato de que algumas dessas absolvições se davam por argumentos minoritários na jurisprudência, como a invalidação do acesso ao domicílio do réu pela polícia. Outros processos que haviam sido analisados no corpo de dados, mesmo tendo os mesmos indícios de ilegalidade na ação da polícia, não resultaram em absolvições.

Assim, num mesmo contexto, pode-se ter resultados muito diferentes, a depender de qual juiz avaliará o processo. Está aí “a sorte” mencionada no título deste trabalho.

Essas decisões, portanto, são dotadas de alto grau de discricionariedade, o que evidencia a voluntariedade da atuação judicial e a consequente fragilidade do direito fundamental à liberdade. Essa observação é importante, pois há um nicho de pesquisa que busca encontrar racionalidade das decisões judiciais emanadas por magistrados brasileiros, não obstante não haja qualquer indício de que modelos de racionalidade jurídica propostos por Ronald Dworkin e Robert Alexy, costumeiramente citados pelos tribunais, tenham tido qualquer impacto na jurisprudência brasileira, de modo que o fazem apenas como argumento de autoridade (Rodriguez, 2013).

³ Em âmbito estadual, a Súmula 75 do TJPE, mencionada com frequência nas sentenças de tráfico de drogas, indica que “É válido o depoimento de policial como meio de prova”. No âmbito dos Tribunais Superiores, há divergência entre STJ e STF no que tange à entrada em domicílio, o que é discutido no tópico 4.2.1.

⁴ Esse padrão também foi observado em Haber (2018), em que 84,76% das sentenças de absolvição foram fundamentadas nesse inciso.

Em tese, todavia, a sentença condenatória exige certeza; tanto é que a dúvida, consoante o próprio texto legal, deve conduzir à absolvição. Os recursos linguísticos são aliados dos juízes nesse momento, pois afirmar certeza a partir de expressões hiperbólicas⁵ garante, ao menos, que a decisão pareça fortalecida, reduzindo as chances de questionamentos

Isso é facilitado pelo contexto moral mencionado anteriormente. Condenar parece ser uma opção mais fácil de justificar, já que a figura incriminada, muitas vezes, já havia passado pelo processo de criminalização. É o cliente comum do sistema de justiça criminal.

Não se pode deixar de considerar, todavia, que a instrução processual é um jogo jogado por pessoas, que ocupam cargos e se relacionam entre si.

Esta pesquisa, então, propõe-se a compreender os motivos das absolvições – quais são as situações em que isso ocorre (se é que há um padrão), quais argumentos são articulados para viabilizar o resultado absolutório. E, por fim, se eles, de fato, “furam a bolha” em alguns casos, ou se essas decisões são apenas um novo ângulo da criminalização.

Para responder tal pergunta, o trabalho se utiliza de métodos mistos, de natureza quantitativa e qualitativa. Pode-se definir os métodos mistos como aqueles em que há a utilização de mais de uma técnica de análise ou cruzamento de técnicas e tipos de dados; as razões para usá-los são várias e, dentre elas, está a complementariedade, na força de um método complementar a fraqueza de outro – e vice-versa (Small, 2011). No caso, o trabalho tem como unidade básica de análise o comportamento de juízes em processos por tráfico de drogas no qual houve absolvição; seria possível analisar apenas quantitativamente esses dados, mas para responder à grande questão de pesquisa, que se centra sobre a compreensão desse comportamento, é preciso também um enfoque qualitativo, com a análise das sentenças. Por exemplo: se x decisões de absolvição se deram em contrariedade ao pedido do Ministério Público, é possível identificar nessas sentenças alguma justificativa para tanto?

⁵ A título de exemplo, trecho da sentença do processo nº 0000442-81.2022.8.17.5001, com grifos de agora: “Os depoimentos dos policiais, em Juízo, foram **uniformes e harmônicos** com todo o conjunto probatório, **inexistindo qualquer discrepância ou divergências** significativas. Em Juízo, o acusado negou a prática da traficância, informando que nenhuma droga foi apreendida em seu poder, levantando a tese de flagrante forjado, ao informar que os policiais “colocaram” as drogas para ele por não ter informado, na ocasião, quem seria o traficante que se evadiu do local. Em que pesem os argumentos expendidos pelo acusado em sua defesa, a pretensão punitiva merece prosperar, uma vez que não foi colacionada nenhuma prova cabal, capaz de ratificar a tese por ele levantada, restando a sua versão isolada nos autos. Do conjunto probatório acostado aos autos, **resta devidamente claro** que os policiais prenderam o acusado no exercício regular de sua profissão, após denúncias que davam conta do tráfico ilícito de drogas na localidade, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de indicar que os policiais buscassem incriminá-lo. O local, a quantidade e a forma como as drogas foram apreendidas, já fracionadas e prontas para à venda, o dinheiro trocado, bem como o fato de já responder a outros dois processos criminais (nº 0001060-25.2021.8.17.0001 e nº 0001907-62.2021.8.17.5001) também pelo crime de tráfico de drogas, são fatores fortes que revelam o seu envolvimento com o mundo da traficância”.

Como já deixo transparecer nessas linhas introdutórias, optei por usar a primeira pessoa do singular sempre que me refiro a escolhas que tomei durante o caminho, bem como as observações pessoais que me encaminharam para essas decisões.

Embora essa prática seja pouco comum no Direito, alguns pesquisadores o fazem (Machado, 2014; Rosenblatt, 2014), com o entendimento de que a pesquisa empírica, sobretudo quando se propõe a compreender comportamentos organizacionais, é essencialmente reflexiva. Afinal, os dados são apenas letras e números sem a construção teórica que o pesquisador realiza (Cappi, 2017). Deixar claro que o trabalho contém minhas perspectivas é, inclusive, uma forma de evitar *biases* nas avaliações, já que parto do pressuposto de que não há neutralidade na pesquisa, mas somente maior ou menor consciência dos próprios vieses (Rose, 1985); utilizar a primeira pessoa do singular em algumas passagens desse texto foi, então, uma forma de garantir que o leitor tenha ciência de que pus reflexões próprias na pesquisa.

Para desenvolver essas discussões, esta dissertação está dividida em três partes.

Na primeira, realizo um esforço de transmitir ao leitor, com o máximo de detalhes que pude registrar, o percurso metodológico da pesquisa, uma espécie de diário de campo. Situo-o nos dados: o que foi coletado, como e como eles serão manejados, momento em que insiro o leitor na aplicação da ferramenta metodológica da teorização fundamentada nos dados (TFD) (Glaser; Strauss, 1967). Por fim, transitando para o capítulo seguinte, explico como se deu a tabulação dos dados.

Na segunda, apresento ao leitor um quadro dos casos que serão analisados na parte final. Trata-se, essencialmente, de um trabalho sobre o comportamento judicial, pois trago total enfoque para as decisões, ainda que boa parte das discussões se centre no caminho até elas. Optei por me debruçar apenas sobre os casos em que houve absolvições, que totalizaram 38 processos e 46 réus. Identifico, nessa parte, uma espécie de DNA desses processos, buscando pistas do(s) porquê(s) – se é que há algum – de terem tido como desfecho uma absolvição, ao contrário dos outros 366 réus, que foram condenados, total ou parcialmente. Utilizo os dados de condenação apenas esporadicamente, em tempos comparativos, mas cujo mérito não será analisado nesta pesquisa.

Finalmente, na terceira, realizo a análise dos casos para compreender por que juízes absolveram 44 réus – de 422, considerando as sentenças que culminaram em condenações. As 35 sentenças⁶ analisadas servirão como aporte para a categorização desses motivos, que serão posteriormente explorados em busca de respostas para a questão de pesquisa.

⁶ Alguns dos réus foram denunciados em coautoria. Esses contextos serão descritos no capítulo 3.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A construção desta pesquisa foi, desde o princípio, um exercício de autolimites. O ambiente do Sistema de Justiça Criminal incita muitas perguntas. Uma pergunta, todavia, nem sempre é uma questão de pesquisa adequada, seja porque o tempo disponível para o pesquisador não é suficiente, seja porque respondê-la demandaria uma combinação de métodos de pesquisa complexa que se torna inviável, ou mesmo porque a pergunta está muito à frente dos dados e ferramentas disponíveis.

No caso desta pesquisa, um pouco de cada um dos três obstáculos exemplificados apresentou-se na fase mais embrionária do trabalho, de modo que o *percurso* para a definição da pergunta-problema se tornou grande parte do trabalho final.

Por essa razão, o trabalho será inaugurado com um capítulo que se dedica a expor todos os caminhos tomados, das vielas acidentadas às avenidas recém asfaltadas, para a construção da dissertação. Essa opção se deu, também, porque me afilio ao entendimento de que os trabalhos devem explicitar a forma como a pesquisa foi realizada – técnicas de coleta e análise, quais foram as dificuldades e como elas foram enfrentadas, pois só assim é possível compreender integralmente os seus resultados e alcances (Machado, 2019).

Inicialmente, no tópico **2.1**, serão trabalhadas as etapas iniciais realizadas durante as orientações a partir de leituras e observações, que resultaram no recorte final da pesquisa, bem como o trilhar que levou este trabalho de essencialmente quantitativo para um trabalho de métodos mistos; no tópico **2.2**, justifico o uso das decisões judiciais como objeto central da pesquisa; no tópico **2.3**, faço algumas ressalvas sobre o uso de decisões judiciais como base para inferências sobre o comportamento de magistrados e para a compreensão do sistema de justiça criminal; e, por fim, no tópico **2.4**, detalho, em três subtópicos, como se deu o manejo do material empírico.

2.1 A gestão da pesquisa: literatura sobre tráfico de drogas em Pernambuco, refinamento da problemática proposta e reflexões iniciais

Questões de pesquisa costumam vir ao mundo estimuladas por incômodos e curiosidades. É de se crer que elas sejam mais pessoais do que demonstram ser, em virtude do

rigor metodológico do fazer científico, que exige uma pretensa objetividade do pesquisador. Ainda assim, elas vêm de algum lugar e por algum(ns) motivo(s).

O desenho inicial desta pesquisa, em particular, envolvia, para além das discussões relativas ao tráfico de drogas em si, nuances sobre violência letal que o circundam. O senso comum segundo o qual o tráfico de entorpecentes gera tensão nas áreas onde ocorre possui embasamento em pesquisas sociológicas, que identificam na “violência sistêmica” a causa desse fenômeno, o que, por sua vez, instigou certa curiosidade em mim.

Paul Goldstein (1985), por exemplo, aponta que a violência existente no mercado de drogas pode derivar dos seguintes fatores: 1) *psychopharmacological violence*; 2) *economic compulsive violence*; e 3) *systemic violence*, dos quais nos interessa o terceiro. Trata-se da ideia de que a violência é inerente ao envolvimento com qualquer substância ilícita, o que pode gerar assaltos, disputas por territórios etc, sem que isso seja causado pelo efeito químico ou para a manutenção financeira do uso do entorpecente, efeitos que seriam causados pelos fatores 1 e 2.

Alfred Blumstein (1995, p. 27), por outro lado, chama fenômeno semelhante de *Community disorganization*, a qual consistiria na “forma como os comportamentos e normas intrínsecos à indústria da droga, que pode se tornar um grande mercado em algumas comunidades, influencia o comportamento de outros que não possuem conexão direta com o ela”, exemplificando que a “difusão de armas de fogo entre vendedores podem estimular outros na comunidade a se armarem por auto defesa, para resolver suas próprias disputas que não têm relação com as drogas ou para ganhar respeito”⁷.

Pode-se inferir, assim, que tanto a tipologia da violência sistêmica quanto a da desorganização comunitária dizem respeito ao ambiente criado pelo mercado ilegal do tráfico de drogas que extrapolam o uso em si. Apesar disso, ainda existem dezenas de perguntas a serem feitas e respondidas sobre o problema. Por exemplo: em que medida é possível dizer que o tráfico de drogas gera violência? É o fator ilegalidade que gera a violência?

A despeito da nítida importância desse caminho de pesquisa, viu-se que a temática esbarraria nos obstáculos mencionados no início do capítulo. Não haveria tempo, “braços” ou dados suficientes para responder tamanha questão.

⁷ Tradução livre. Original em inglês: “the manner by which the norms and behaviors within the drug industry, which can become an important activity within some communities, influences the behavior of others who have no direct connection to the drug industry” (...) “For example, the influence of widespread prevalence of guns among drug sellers may stimulate others in the community to similarly arm themselves for self-defense, to settle their own disputes that have nothing to do with drugs, or to gain respect”.

Alguns passos para trás foram necessários. Um primeiro ponto, que merece destaque, já que motivou as escolhas que viriam posteriormente, é que pouco se fala sobre o tráfico de drogas no campo jurídico.

Curiosamente, apesar de se tratar de uma categoria eminentemente jurídica, já que a sua importância nas discussões acadêmicas se deve, em grande medida, ao fato de ser um crime fortemente reprimido no Brasil e no mundo, fala-se pouco sobre esse fenômeno no Direito. Pouco, naturalmente, é medida subjetiva. Por isso, realizei esforço no sentido de sistematizar algumas das pesquisas já existentes acerca da temática geral do tráfico de drogas em Pernambuco e/ou como categoria jurídica, até mesmo para pavimentar o caminho que me levaria à minha questão de pesquisa.

Ao buscar as palavras-chave “tráfico de drogas” e “Pernambuco”, pesquisa extremamente ampla, no Banco de Dissertações e Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)⁸, foram encontrados mais de um milhão de resultados; e, no Google Acadêmico⁹, cerca de trinta e três mil resultados.

Desses, poucos de fato atendem ao critério buscado: pesquisas empíricas sobre incriminações¹⁰ por tráfico de drogas em Pernambuco. As que existem, a despeito de terem sido valiosas para algumas compreensões basilares do presente trabalho, possuíam enfoques diferentes do buscado para a pesquisa.

Cite-se, no campo sociológico, o trabalho “Illegal Markets, Violence, And Inequality: Evidence from a Brazilian Metropolis”, de autoria de José Luiz Ratton e Jean Daudelin, publicado em 2018. No livro, os autores se utilizaram de entrevistas semiestruturadas que conduziram nos anos de 2015 e 2016 com 53 indivíduos alcançados pelo método da “bola de neve”, entre usuários e vendedores de entorpecentes, psicólogos, assistentes sociais, policiais penais, profissionais da saúde, juízes, promotores e estudiosos do universo das drogas, para explorar questões importantes sobre os mercados de drogas, como o fato de alguns deles serem pacíficos e outros violentos.

No campo jurídico, cite-se a dissertação de mestrado de Cristhovão Fonseca Gonçalves, de 2016, intitulada “Na Central da Capital: entre as drogas e o Pacto: etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial nas metas do Pacto Pela “Vida” no Grande Recife”, na qual se debruça sobre a cultura policial do flagrante de drogas na Central de Plantões

⁸ Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 20 mar 2023.

⁹ Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=tr%C3%A1fico+de+drogas+pernambuco&btnG=. Acesso em 20 mar 2023.

¹⁰ Tem-se por incriminações procedimentos, em geral, por tráfico de drogas, seja na fase policial, seja na fase judicial.

da Capital, Recife, conhecida como Ceplanc. No trabalho, Gonçalves ouviu policiais civis e militares, autuados, familiares de autuados, peritos. Assim, nos oferece um norte de como funciona a incriminação por porte de drogas na fase policial, onde costumeiramente se decide que é “traficante” – e será autuado pelo art. 33, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto de 2006) – e quem é “usuário” – e poderá ser autuado pelo art. 28 da mesma lei.

Também no Direito, a dissertação de mestrado em Direito de Helena Castro, intitulada “O dito pelo não dito: uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife”. Defendida em 2016, a pesquisa centrou-se nas hoje extintas quatro varas especializadas por tráfico de drogas na cidade do Recife no ano de 2014 e analisou 119 sentenças penais, com acusadas mulheres, proferidas nessas varas. A pesquisadora buscou “entender os desdobramentos dos discursos de gênero em relação à mulher, a partir da hipótese de que são reproduzidos (pré)conceitos de cunho patriarcalista e machista nas decisões”.

Mais recentemente, Oliveira (2023) se debruçou sobre decisões na audiência de custódia de 213 processos de tráfico de drogas no contexto da pandemia do coronavírus e buscou compreender como a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça¹¹ (Brasil, 2020), foi manejada nas decisões. Ainda, o trabalho fez esforço descritivo para compreender quem eram as pessoas presas entre março de 2020 e março de 2021 na cidade do Recife. O trabalho será fundamental para efeitos comparativos, sobretudo no capítulo 3 desta pesquisa.

Em âmbito nacional, também em 2023, e, portanto, já durante o andamento desta pesquisa, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou dois estudos sobre o tema, um intitulado “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum” e, outro, “Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum”. Ambos utilizaram a amostra de 3.583 processos judiciais por tráfico de drogas para produção de dados sobre os temas propostos.

São pesquisas que possuem como enfoque produzir dados em larga escala de alcance nacional, razão pela qual são extremamente valiosos para que pesquisadores produzam trabalhos com recortes mais restritos em âmbito local, o que, de alguma forma, foi proposto neste trabalho.

Ocorre que, no início do mestrado, esses dados atualizados não existiam. Inclusive, foram publicados posteriormente ao início da coleta de dados. Em um primeiro momento, eu

¹¹ A recomendação tinha como objetivo evitar o encarceramento no contexto pandêmico, já que o vírus se alastrava por meio do ar.

sequer tinha à disposição dados recentes das incriminações por tráfico de drogas em Pernambuco, razão pela qual senti a necessidade de incluir dados acerca do perfil do processado na tabulação dos dados, os quais, agora, compararei com os achados do Ipea.

Ainda assim, o enfoque localizado seria necessário, em meu entendimento, porque cada local produz um modelo diferente de comércio de drogas, a depender da maior ou menor presença do crime organizado, maior ou menor enfoque repressivo pelas polícias, da situação econômica e da geografia do local de que se está falando. Isso não exclui a importância das dezenas de trabalhos já produzidos ao longo das últimas décadas sobre o tráfico de drogas, sobretudo na Sociologia, razão pela qual foram fundamentais para o assentamento de conceitos utilizados ao longo de todo o trabalho.

De toda forma, deve-se sublinhar que a pesquisa por trabalhos que realizei não foi exaustiva. No meu sentir, todavia, para ter solidez, o trabalho teria que dar um passo para trás. Reduzir o recorte foi o caminho escolhido para que se tivesse uma base, um ponto de partida. Saber quem são as pessoas incriminadas por tráfico de drogas no estado, o que elas fazem, e como fazem, é parte essencial deste trabalho, ainda que seu objetivo maior seja outro.

Inicialmente, o trabalho teria caráter eminentemente descritivo, em razão da ausência de dados mínimos necessários à compreensão do contexto da incriminação por tráfico de drogas na capital. A partir da análise do *corpus* empírico, todavia, algumas questões subiram à superfície e modularam a pergunta de pesquisa que veio a se tornar definitiva.

A incursão inicial nos processos mostrou que eles eram muito semelhantes, de modo que até poderiam se confundir. As narrativas quase sempre tinham início em um procedimento de flagrante, com apreensão de pequena a média quantidade de droga – maconha ou crack, via de regra –, por vezes com incursão no domicílio do imputado. Era na sentença que os processos se diferenciavam. Mais precisamente, era “de vara em vara” que era possível perceber alguma mudança, por exemplo, quando o juiz reconhecia uma nulidade por violação de domicílio pelos policiais, o que gerava absolvição.

O que, no entanto, faz um juiz absolver um acusado de tráfico de drogas?

O que, em um processo, desvia o juiz do resultado genérico da condenação?

O que ele diz ao fazer isso?

Essas perguntas começaram a surgir quando pensei, genuinamente, durante a tabulação dos dados de determinada vara, que “se eu fosse processada, queria ter a sorte de ser julgada por esse juiz” – aquele juiz, que, depois percebi, tinha pares semelhantes, que analisavam o caso em concreto e de fato ponderavam sobre questões como o agir policial.

Eles parecem ver algo que os outros não veem, ou veem e ignoram. É como se, para alguns juízes, não houvesse hipótese que lhes fizesse absolver um acusado de tráfico de drogas, já que a autoria e a materialidade são entregues de bandeja pela situação do flagrante e pela absoluta inexistência de dúvida ou de qualquer digressão durante a “investigação”¹².

Ocorre que as condenações são validamente justificadas e ainda fortalecidas por expressões como “a autoria é irrefutável”, mesmo quando, por exemplo, o réu nega ter cometido o delito. A leitura da sentença conduz à ideia de que, realmente, não haveria outra saída, quando, na verdade, há.

Por exemplo: em muitos dos casos, o réu nega a autoria delitiva, enquanto os policiais, únicas testemunhas, afirmam veementemente que a substância era do réu e, além disso, era destinada ao tráfico, ainda que não tenham flagrado, objetivamente, a transação comercial, ou possuam algum indício de que o material era para venda. Em um dos casos, o juiz diz:

Merece credibilidade o depoimento dos policiais que participaram da prisão do imputado, prestados de forma detalhada, coerente e harmônica, de modo especial porque inexistem evidências de que estes pretendiam, deliberadamente, prejudicar o acusado, mormente se oportunizado o contraditório e a inexistência de atividade de mercancia afirmada pelo denunciado se mostra inverossímil, como no caso dos autos. O denunciado, por sua vez, negou a prática delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia, sem, no entanto, indicar o possível dono daquele material. A versão apresentada pelo acusado é pouco convincente e é isolada. (Trecho da sentença do processo nº 0000939-95.2022.8.17.5001)

Há uma inversão de princípios processuais, como o do ônus da prova¹³. Exige-se pouco da acusação; é dever do acusado provar sua inocência, ainda que não possua meios para isso. A fé pública cartorial é posta em confronto com a versão do réu, que, por não estar em conformidade com o inquérito, precisa ser provada, o que de logo demonstra o *ethos* inquisitorial que possui o processo penal brasileiro (Lima, 2010).

No caso cima, por exemplo, como poderia provar que a droga não era sua?

¹² Uso aspas porque não há, como citado e exemplificado ao longo do texto, uma investigação propriamente dita nos casos genéricos de tráfico. Por exemplo, é comum em uma investigação a autoridade policial intimar testemunhas do fato para depor. Nos casos de tráfico, como evidenciado por Jesus (2016), o uso exclusivo de testemunhas policiais nos inquéritos costuma ser justificado pelo fato de testemunhas civis se recusarem a depor em razão de ameaças de organizações criminosas do tráfico.

¹³ Segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O Código de Processo Penal, em seu art. 156, determina que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Decorre da leitura conjunta desses dois dispositivos que cabe ao Ministério Público provar a acusação feita na denúncia.

O que ocorre é que juízes tem absoluta liberdade para dar maior credibilidade à versão dos policiais, ainda que eles não tenham flagrado o fato que testemunham, apenas “atitude suspeita”¹⁴; a versão do réu, ainda que ele esteja trabalhando em sua própria defesa, deveria ser considerada, uma vez que vige o princípio do *in dubio pro reo* no Direito Penal brasileiro.

Como o processo de tráfico centra-se nesse trabalho da polícia, as chances de defesa são mínimas. Diferentemente de outros crimes, como o homicídio, não há muito o que se alegar: negar a posse ou negar o fim comercial são, em geral, as únicas saídas. E são alegações quase impossíveis de provar. Assim, a pessoa flagrada em posse de drogas pela polícia tem, normalmente, duas chances de não ser condenado por tráfico: na delegacia, quando o delegado de polícia decide se ele será autuado por uso ou tráfico, e na sentença, quando o juiz afere as provas¹⁵. São, portanto, pequenas.

A condenação é um resultado mais fácil, pois evitar dissonâncias entre o trabalho policial e judicial, assim é menos suscetível a questionamentos. Em muitos processos, como já havia dito, a linguagem usada na sentença reforça essa compreensão:

Apesar das negativas, as provas material e testemunhal não deixam dúvidas de que os réus, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ao adquirir, guardar e trazer consigo para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecentes, subsumiram-se a verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, e, indubitavelmente, consumaram o delito de tráfico de drogas, devendo, portanto, serem responsabilizados, não havendo que se cogitar desclassificação com relação a nenhum dos acusados (Trecho da sentença do processo nº 0001497-04.2021.8.17.5001)

Dar à sentença um aspecto de “irrecorrível” foi algo que observei em vários processos.

A aparente homogeneidade que essas decisões de condenação têm me motivaram a buscar entender melhor as absolvições, de modo que se tornaram centrais para este trabalho. Se é tão simples, do ponto de vista institucional e moral, justificar uma condenação por esse crime, o que motiva juízes a absolverem alguns réus?

¹⁴ Como os procedimentos relativos ao tráfico de entorpecentes iniciam-se quase exclusivamente por prisão em flagrante, a atuação da polícia tem uma centralidade na determinação da culpa. É comum que policiais se utilizem do vocabulário “atitude suspeita” para justificar uma abordagem pessoal, mas não há qualquer formalidade nesse procedimento, sendo que a literatura tem evidenciado que policiais se utilizam de um senso próprio, chamado de “tirocínio” para determinar quem provavelmente está portando drogas, procedimento que não encontra qualquer amparo legal no ordenamento brasileiro (Sinhoretto; Batitucci, 2023).

¹⁵ Segundo Campos (2015), após a edição da Lei 11.343/06, que buscou – não atingindo tal objetivo – reduzir a criminalização de usuários, houve aumento na probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico de drogas em detrimento da figura do uso; no final de 2007, 81,4% das acusações eram de tráfico e 18,4% de uso, enquanto no fim de 2009, 87,5% das incriminações eram de tráfico e 12,5% de uso de drogas

2.2 Por que usar processos judiciais como objeto de pesquisa?

É muito comum, na pesquisa em Direito, que se formule um capítulo inteiro chamado “marco teórico”, seja em pesquisas dogmáticas, seja em pesquisas empíricas. Faz parte da cultura jurídica brasileira apoiar-se em uma teoria para, então, falar sobre o que se quer falar, ainda que não haja uma conexão clara entre a teoria e a pesquisa em si.

É que, como mencionei antes, vige uma jurisdição opinativa no Brasil (Rodriguez, 2013), algo que, aliás, não é exclusivo da atividade jurisdicional. Somos formados em uma tradição que produz conhecimento a partir do argumento de autoridade. Isto é, dou minha opinião com lastro na doutrina, jurisprudência etc, e, só por isso, ela passa a ser válida. Insiro citações de alguns autores que possuem pesquisas na área em que pesquiso, coloco-os lado a lado sem um fio que os costure (Oliveira, 2004) e, a partir de então, falo da minha pesquisa. Esse é o roteiro comum na pesquisa em Direito.

Vale salientar: não se trata, aqui, de uma defesa do não uso da literatura em trabalhos acadêmicos – muito pelo contrário. A literatura dá apoio para reflexões críticas sobre a pesquisa, dá suporte à pesquisa quando ela ainda nem existe, instigando o pesquisador a buscar respostas para as questões que exsurgem de uma boa leitura.

Nas palavras de David Garland (1990, pp. 311-312):

O argumento teórico devidamente desenvolvido permite-nos pensar sobre o mundo real da prática com uma clareza e uma amplitude de perspectiva muitas vezes indisponíveis ao profissional da experiência. Permite-nos uma oportunidade de escapar às rotinas de pensamento desgastadas e às percepções de “senso comum” que a penalidade – como qualquer outra instituição – constrói à sua volta como uma concha protetora. A teoria permite-nos desenvolver ferramentas analíticas e formas de pensar que questionam estes hábitos estabelecidos de pensamento e ação e procuram alternativas para eles. O trabalho teórico procura mudar a forma como pensamos sobre uma questão e, em última análise, mudar a forma prática como lidamos com ela.¹⁶

A literatura, no fim das contas, pavimenta o caminho para a pesquisa. Mas, ela deve funcionar como uma simbiose junto ao texto; a literatura não deve servir como autorização para

¹⁶ Tradução livre. Texto no original em inglês: “Properly pursued, theoretical argument enables us to think about that real world of practice with a clarity and a breadth of perspective often unavailable to the hard-pressed practitioner. It allows us a chance to escape the well-worn thought routines and ‘commonsense’ perceptions which penalty—like any other institution—builds up around itself like a protective shell. Theory enables us to develop analytical tools and ways of thinking which question these established habits of thought and action, and seek alternatives to them. Theoretical work seeks to change the way we think about an issue and ultimately to change the practical ways we deal with it”.

que a pesquisa aconteça, recaindo em um fetichismo do conceito, na definição de Luís Gusmão (2012), uma atitude que leva a “ilações dedutivistas a partir de simples conteúdos conceituais”.

Por isso, optei por permitir que os aportes teóricos que utilizo para tratar da temática da dissertação se fundisse à minha pesquisa ao longo de todo o texto, sem deixá-la isolada em um capítulo denso e formal.

Essa decisão se deu, em definitivo, quando decidi que faria um trabalho eminentemente indutivo; explorei os dados, de onde surgiram a pergunta central e as perguntas adjacentes desta pesquisa. Assim como a literatura, os dados também instigam – aliás, eles não existem por si só; sempre remetem à uma construção teórica que o pesquisador já fez (Cappi, 2017), mas que só adquirem o valor real quando fundida aos dados.

Essa construção teórica prévia, portanto, precisa ser explicitada ao leitor, ainda que ela possa ser reconhecida ao longo de todo o texto.

Esta pesquisa se insere no campo teórico da punição e do controle social. Como já mencionado, desde 1970 tem sido observado uma mudança tanto no padrão de criminalidade, como na reação à delinquência.

Tal contexto tem dado origem a um sentido generalizado de crise dos atores estatais. Lidar com altas taxas de criminalidade e, paralelamente, com uma intensa demanda por rigor punitivo, é desafiador. Há um sentimento de desconfiança entre polícia e judiciário, de onde surge o conhecido bordão “a polícia prende, mas a Justiça solta” (Martins; Versiani; Batitucci, 2011).

Além disso, a criação de uma política de segurança pública comprometida com os direitos civis, o controle da atividade policial, a qualificação da investigação e do policiamento preventivo tem custos financeiros e políticos. Frequentemente, esse trabalho é suprimido pelo populismo punitivo, que, sob o pretexto do eficientismo, busca criar a sensação de segurança nas cidades (Azevedo; Cifali, 2018), que é, no entanto, desmascarada pela realidade cotidiana.

A perpétua sensação de crise, assim, gera na sociedade um completo pânico moral somado ao descrédito das instituições para lidar com o crime – a noção de que nada funciona, gerando um “aborrecimento” generalizado na população, obrigada a conviver com o crime – ou a possibilidade de sua ocorrência – todos os dias (Garland, 2014).

Assim, as práticas da punição, consoante a teorização proposta por David Garland (1990), funcionam não como atos isolados de poder, mas como elementos constitutivos de uma instituição social. No contexto norte-americano e inglês, ainda segundo o autor, elas estão inseridas no contexto de mudanças operadas desde a década de 1970 a partir de influências da pós-modernidade e da economia de mercado, em uma crise do bem-estar social (Garland, 2014).

Em que pese o Brasil não tenha experimentado o mesmo processo de modernização, que possui contornos muito particulares, a sociedade brasileira aderiu ao contexto de endurecimento penal observado mundialmente (Azevedo; Cipriani; Vasconcellos, 2019). Sublinha-se, a despeito disso, a necessidade de se partir de uma perspectiva criminológica do Sul, que considera elementos locais em análises sobre o campo do controle do crime (Sozzo, 2003), bem como de se destacar os significados raciais como uma influência sobre a consciência popular a respeito da punição, o que Garland não enfatiza (Beckett, 2018).

Por exemplo, em Pernambuco há programa de segurança pública, conhecido como Pacto pela Vida, que surgiu com a meta de reduzir os homicídios em 12% ao ano a partir de um esforço conjunto entre polícias Civil e Militar, Ministério Público, Secretarias e a Chefia do Executivo Estadual. A partir de 2009, surgiram as regulações de bonificações destinadas a policiais que atuassem em prol do objetivo do programa, seja pela redução direta da taxa de homicídios, seja pela redução de indicadores adjacentes, considerados intrínsecos à criminalidade violenta, como apreensão de drogas – especificamente cocaína e derivados –, efetivação de prisões e apreensão de armas de fogo (Oliveira; Ramos; Machado, 2023; Ratton; Daudelin, 2018). Esse contexto pode diferenciar, por exemplo, a atuação em casos de tráfico de drogas de Pernambuco quando comparados a casos de outros estados.

Quando se fala em política criminal de guerra às drogas, não se pode esquecer que ela atua como instrumento de poder. Importada dos Estados Unidos, nossa política de drogas encontra seu potencial máximo no art. 33 da Lei 11.343/06, a mais atual legislação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Brasil, 2006)

Em sua máxima criatividade, o legislador buscou amparar 100% das situações que envolvem o possível comércio de drogas. Inserido na legislação penal desde a década de 1940¹⁷, foi a partir da década de 1960, após a Convenção única de Entorpecentes de 1961, que se estabeleceu que a droga era o símbolo do inimigo, motivo pelo qual se tratava de uma luta “entre o bem e o mal” que demandaria o esforço internacional.

Os Estados Unidos da América, enquanto país que conduzia uma política de drogas considerada modelo, buscou tornar o tipo penal de tráfico de drogas o mais abstrato possível, o que o Brasil adotou até hoje, de modo a afastar a necessidade de comprovação do dolo de comércio, algo inédito até então na legislação criminal brasileira (Valois, 2017).

Absorvendo essa política, o Brasil passou a adotar o discurso proibicionista, apontando existir, como mencionado no tópico introdutório, um crescimento de organizações criminosas do tráfico de drogas, que precisariam ser estancadas a partir do controle penal repressivo.

Na prática, os estudos têm apontado para uma ineficaz política de repressão às drogas, pois a maior parte das pessoas incriminadas não correspondem ao perfil, em tese, buscado institucionalmente, ou seja, o “criminoso profissional”, reincidente, violento etc. O perfil incriminado é o daqueles mais vulneráveis à ação policial, em sua maioria primários, jovens, negros, em situação de trabalho informal e de baixa escolaridade. Por isso, a maioria dos procedimentos de tráfico são instaurados a partir de prisões em flagrante – 87,5% (IPEA, 2023).

Em razão da fragilidade probatória comum a essa natureza de processo, a discussão centra-se quase exclusivamente na avaliação do trabalho policial, o quanto ele deve ser valorado. O processo judicial passa a ser, então, um produto da atuação repressiva, de modo que “promotores de justiça, defensores e juízes entram na disputa que tem por foco a legitimidade do trabalho policial” (Raupp, 2009, p. 355).

¹⁷ O art. 281 do Código Penal original previa a conduta de “Comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes”, com pena de reclusão de um a cinco anos e multa, de dois a dez contos de réis.

A despeito de o inquérito ser procedimento inquisitorial, em tese incompatível com o processo, que é acusatório, a peça é recebida nos autos e discutida com presunção de legitimidade; cabe à defesa, então, desconstituir a verdade inscrita na investigação, como vimos no exemplo do tópico anterior, em que o juiz opta por condenar porque o réu, embora tenha negado a propriedade da droga, não foi capaz de apontar o seu possível dono, embora a regra processual seja, na verdade, inversa: segundo o art. 156 do Código de Processo Penal, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (Brasil, 1941).

De fato, o interrogatório judicial – o único válido como prova – costuma ser desacreditado em detrimento do interrogatório realizado na polícia, principalmente quando, houve confissão na fase pré-processual, e o réu desmente o que havia dito quando é ouvido em juízo. É possível, sim, que negar autoria do fato em juízo após ter confessado no inquérito seja uma estratégia defensiva, mas não se pode ignorar que a confissão extrajudicial pode ter sido obtida por pressão, por tortura ou por simples desconhecimento do flagranteado de que poderia ficar em silêncio ou mesmo negar ter cometido o fato a si imputado.

Embora o fim do processo seja jurídico – estabelecer se há materialidade delitiva e se o réu foi autor do delito –, ele tem muito a esclarecer sobre fenômenos sociais. Por mais que a lente sociológica dê conta de elementos fundamentais do delito – seja como trama da vida, seja como infração penal –, só o campo jurídico é capaz de oferecer elementos suficientes à compreensão do fenômeno enquanto categoria criminal, pois é na arena judicial que se decide o que é e o que não é crime, em que medida é crime e quem é “o criminoso”, já que é o magistrado quem realiza o movimento de atrelar o fato à norma.

O processo, então, torna-se uma fonte de incontáveis vistas do tratamento dado pelo Judiciário ao crime de tráfico e àqueles que são por ele incriminados, que é o que permite, em conjunto com outras ações capitaneadas por outros atores, como policiais, que o tráfico de drogas enquanto categoria criminal tenha a importância que tem na realidade brasileira.

É necessário observar, todavia, que o processo é fruto de uma sequência de escolhas: que tipo de crime perseguir? Como perseguir? Quem prender em flagrante? Quem denunciar? Isso significa, naturalmente, que nem todos os fatos da vida são transformados em fatos criminais, já que a capacidade repressiva do Estado é limitada (Becker, 2009).

Existem, portanto, duas formas de conceber a infração penal. Segundo Fernando Acosta (1987): aquela definida em um tipo penal e aquela que é fruto de um conceito construído de delito. Por isso, a intervenção penal é um conjunto de operações destinadas a recortar a realidade e reconstruí-la, no âmbito do processo, de acordo com o quadro de definição legal. A ofensa, como constructo, é o que Acosta (1987) denomina *mise en forme pénale*. É a forma como os

atores do sistema de justiça – policiais, delegados, promotores, juízes – moldam uma trama da vida para transformá-la em um fato criminoso.

A despeito disso – ou exatamente por isso – o processo torna-se uma fonte importante de pesquisa. O caso é, ao mesmo tempo, o que *é* e o que *não é* selecionado pelas agências de controle. Ao ser construído, ele delinea seus próprios limites, seleciona o que não será, o que não pode ser dito e, ao mesmo tempo, o que será e o que será dito (Corrêa, 1983).

Para compreender essas escolhas, é preciso entender, antes, que o comportamento criminoso, entendido como um desvio, é fruto da reação dos outros ao fato, de modo que o “desviante” não é parte de uma categoria homogênea – algumas pessoas são rotuladas como tal sem serem, enquanto outras deixam de ser assim rotuladas mesmo tendo cometido o ato desviante –, e sim aquele cuja ação é reprimida socialmente (Becker, 2009).

Essa seleção pode ser compreendida a partir da teoria do *labeling approach*, que surgiu a partir da crítica à Criminologia Positivista, que via a atividade humana e a criminalização como algo estático. Como bem sintetizou Alessandro Baratta (2011, p. 88), “os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo ‘quem é criminoso?’, ‘como se torna desviante?’, ‘em quais condições um condenado se torna reincidente?’, enquanto, no campo da rotulação, os autores se perguntam: “‘quem é definido como desviante?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’, ‘em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’ e, enfim, ‘quem define quem?’”.

Os teóricos do *labeling approach* nomeiam tal seleção de “processo de criminalização”, que ocorre em duas instâncias. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni et al. (2003), criminalização primária é a formalização do processo sanção, a partir da criação de uma legislação que permite a punição de quem infringir determinada norma, sendo um dever-ser, “deve ser punido”, normalmente exercida pelo Legislativo ou por chefes do Executivo; e a criminalização secundária, por sua vez, é a ação punitiva dirigida a quem infringe a lei, coordenada pela ação policial e posteriormente pela formalização de uma acusação, o que pode envolver a privação prévia da liberdade de ir e vir, que poderá ou não culminar na imposição de uma pena.

Ainda de acordo com os autores, é na criminalização secundária que ocorre o que chamam de seletividade, pois há uma incapacidade natural das agências de controle contemplarem todos os conflitos criminalizantes ocorridos na sociedade; a seletividade se opera não a partir de critérios exclusivo das polícias, que atuam mais diretamente nesse primeiro filtro, mas também com a colaboração das agências de comunicação, políticas e sociais. Montado esse estratagema, são criados os estereótipos do delinquente, com componentes sociais, étnicos, etários, de gênero e estéticos, que acabam sendo o maior critério de seleção na criminalização

secundária. Eles acrescentam duas outras características fundamentais nessa seleção: a vulnerabilidade dessas pessoas à ação policial e o fato de suas ações serem de fácil detecção (Zaffaroni et al., 2003), o que exemplifico com o tráfico de drogas varejista, que será retratado neste trabalho.

É preciso dar conta, ainda, que a criação desses estereótipos atende à conformação do perfil racial das instituições, majoritariamente brancas¹⁸.

É comum que se adote a seletividade como um problema do negro, como se não houvesse papel branco nessa operação, como se isso fosse mero resultado de uma herança escravocrata de séculos atrás, e não das ações, quase sempre silenciosas, dos dias de hoje. O silêncio branco que promove a naturalização do racismo como um problema abstrato e sem culpados é chamado por Maria Aparecida Bento de “pacto narcísico da branquitude”, que seria “um pacto silencioso de apoio e fortalecimento aos iguais. Um pacto que visa preservar, conservar a manutenção de privilégios e de interesses” (Bento, 2002, pp. 105-106), o que é visto, inclusive, na Criminologia, que perpetua vazios a partir da ausência da racialização da crítica criminológica (Ferreira; Machado, 2020; Freitas, 2016).

Todos esses caminhos culminam, para este estudo, no processo. Embora os autos sejam a formalização deles, o que significa que “muitos peixes escaparam à rede”, é sobre a formalização que recai o interesse da pesquisa, pois é ela que traz danos, violenta vidas.

No caso do processo de tráfico de drogas, são ainda mais importantes essas lentes teóricas, pois ele é um fenômeno multifacetado. No Direito, tende-se a observá-lo com olhares estritamente jurídicos. É crime – ponto. Não obstante, consoante David Garland, as práticas penais são fruto de uma sobredeterminação de causas oriundas de aspectos culturais, históricos e econômicos, de modo que não devem ser observados apenas por um ângulo (Garland, 1990).

Prova disso é que o simples fato de ser um crime não torna uma conduta objeto de política criminal – são as necessidades da sociedade que o fazem. A título de exemplo, há, no Código Penal, uma seção dedicada aos “crimes contra a inviolabilidade dos segredos”, cujo conteúdo poucos conhecem, em razão do seu desuso. Há outros crimes que se tornam parte do cotidiano da Justiça Criminal, como é o caso do tráfico de drogas.

A despeito de se tratar de crime essencialmente cometido sem violência ou grave ameaça¹⁹, é penalizado, em sua forma geral, com pena de 5 a 15 anos. A extorsão mediante sequestro com resultado morte, crime previsto no art. 159, § 3º, do Código Penal, por exemplo,

¹⁸ O perfil racial de juízes será aprofundado no tópico 3.6.

¹⁹ A prova de que não é essencialmente violento é que o emprego de arma de fogo em seu cometimento é causa de aumento de pena na gradação de um sexto a dois sextos, podendo elevar a pena até 25 anos, em seu grau máximo.

é punida com 24 a 30 anos, um crime complexo que exige a prática de condutas de alto grau de reprovabilidade, ferindo a liberdade, a vida e o patrimônio – em um só delito.

Essa aparente desproporcionalidade se deve ao fato de que “a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, (...) e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas” (Carvalho, 2016, p. 199).

Trata-se, em teoria, de crime contra a saúde, a sua incolumidade; a verdade, todavia, é que o tráfico se tornou, para muitos, meio de vida. Quando o aluguel está prestes a vencer, torna-se uma rápida solução para conseguir dinheiro, como se viu em dezenas de processos: armazenar certa quantidade de entorpecentes para alguém que a comercializa em troca de cinquenta ou cem reais. A leitura do material empírico mostrou que parte dos réus que “confessam” o depósito sequer sabiam que isso se trataria de crime.

Quem opera o Direito, por mais que tente direcionar um olhar estritamente jurídico para o fenômeno, percebe que o comércio de drogas faz parte do cotidiano da sociedade brasileira de modo aparentemente irreversível.

Por mais que a forte e cotidiana repressão policial ameace jovens que vendem uma pedra de crack a dez reais de 5 a 15 anos de prisão, o risco finda por “valer a pena” – por alguns reais que, somados em cédulas de 2, pagam o aluguel ou bancam a dependência química. A repressão, por mais que seja bastante palpável, não parece frear o mercado.

Como resumem Hirata e Grillo (2019), a venda de drogas é um ilegalismo muito específico, pois é duplamente criminalizável: de um lado, trata-se de um mercado informal que faz circular mercadorias ilícitas, condição que o torna alvo de repressão extensiva; de outro, a exposição à morte é a mais intensiva por uma série de fatores que incluem o seu significado contextual para a ordem pública, a reação moral da sociedade, e a sua possível ou imaginária afinidade com outras mercadorias e práticas criminalizadas.

Então, ainda que o processo judicial seja um recorte, ele tem muito a nos dizer. Ainda que o Direito se pretenda autossuficiente, livre de pressões e constrangimentos sociais (Bourdieu, 1989), a fatalidade da realidade, impressa nas folhas dos autos, tem algo a nos dizer.

Afinal, o fim do processo é a decisão: condenado ou absolvido. Essa decisão é dotada de uma força que não se resume ao resultado; tudo que é dito nesse ato é a consolidação do poder do Estado.

Os atos de Estado, segundo a concepção de Pierre Bourdieu (2012, p. 38), possuem uma autoridade simbólica.

Essa autoridade simbólica, pouco a pouco, remete a uma espécie de comunidade ilusória, de consenso último. Se esses atos obtêm o consentimento, se as pessoas se inclinam — ainda que se revoltam, sua revolta supõe um consentimento — é que no fundo participam consciente ou inconscientemente de uma espécie de “comunidade ilusória” — é uma expressão de Marx a respeito do Estado —, que é a comunidade de pertencimento a uma comunidade que chamaremos de nação ou Estado, no sentido de conjunto de pessoas reconhecendo os mesmos princípios universais.

Não se pode deixar de lado, contudo, o aspecto relacional do poder no processo judicial. Embora a decisão seja o último ato, que expressa o poder, a forma como o processo judicial caminha relaciona-se com o quanto cada ator tem a ceder.

Por exemplo, entre advogados é comum o comentário de que juízes e promotores possuem uma relação mais próxima, o que é inacessível ao defensor privado, que não faz parte dessa “família judicial”, cujo elo é o vínculo de ambos com o Estado (Nuñez, 2018). No Tribunal do Júri, onde a oralidade se faz mais presente, é possível perceber com mais clareza os acordos que são feitos, inclusive entre defensores públicos e promotores de justiça; Nuñez (2018) destacou, em sua etnografia no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, que defensores titulares, que tinham relações mais antigas e estreitas com os promotores, seus adversários, buscavam “facilitar os trabalhos”, enquanto alguns defensores substitutos, novos no local, buscavam fazer “a melhor defesa”, o que se contrapunha à ideia de facilitar os trabalhos, que, em síntese, significava realizar acordos prévios à sessão, nos quais se combinavam os pedidos aos jurados, para evitar dissidências. Esses acordos fortalecem o elo familiar.

Em outros ambientes, é perceptível que o papel do defensor é mais secundário. Em um trabalho de observação direta na Central de Audiências de Custódia, também no RJ, Abreu (2019) visualizou uma relação estreita entre promotor e juiz, como em um caso no qual o magistrado decidiria pela liberdade provisória, em desacordo com a manifestação do Ministério Público, mas, antes de declará-la, disse em voz baixa ao promotor “vou soltar, tudo bem?”, ao que o promotor assentiu, demonstrando que, mesmo nas discordâncias, há um respeito especial entre esses atores, o que não acontece com relação ao defensor.

Esses exemplos demonstram que, antes de uma decisão, há um acordo, um “puxa daqui, puxa dali”, que culmina nela. Dessa forma, a compreensão do processo criminal envolve, também, saber o que está em jogo quando se decide; quais são as justificativas que possibilitam um caminho ou outro.

No caso do crime de tráfico, vimos que há um intento moral inserido no julgamento de quem é por ele incriminado. Não está em jogo puramente a conduta, mas também a “mensagem” que é passada com o julgamento. No caso, como a atuação judicial se baseia quase unicamente

na avaliação do trabalho policial, ou seja, o quão crível é a narrativa trazida do inquérito, o juiz também enfrenta o dilema relativo à pecha de que “a polícia prende e a justiça solta”, que põe em xeque a sua credibilidade em “combater o crime”.

Ou seja, se soltar, for de algum modo benevolente com o réu, o juiz está desfazendo o trabalho da política, como detentor da palavra final, ao menos em instância ordinária.

Referindo-se ao momento ainda pré-processual, da audiência de custódia, que é seu objeto de trabalho, Abreu (2019, p. 121) pontuou:

Essa decisão de conceder a liberdade provisória provoca um constrangimento interinstitucional. Por exemplo, em uma audiência, o promotor de justiça cobrou em tom jocoso ao juiz perguntando “adivinha quem soltou esse cara da próxima audiência?”, quando teria sido o próprio juiz que teria concedido a liberdade ao custodiado no outro processo.

Segundo Azeredo e Xavier (2019), o que é dito na sentença é o que o magistrado julga necessário para torná-la válida e menos suscetível à reavaliação em segunda instância. E, ainda, é aquilo que o juiz sabe ser aceitável de ser dito, de modo que não se verá uma decisão baseada no racismo, ainda que este seja um dos motivos que o levem a decidir de uma forma ou de outra (Raupp, 2015). Essa combinação de fatores dá força à decisão judicial, para que faça parte de um coeso sistema de punição direcionado à pequenos traficantes, as pessoas majoritariamente atingidas pela Justiça Criminal.

Isso reflete um voluntarismo nas decisões judiciais, o que Rodriguez (2013) denomina zonas de autarquia: juízes utilizam-se de uma falsa justificação das decisões judiciais com fundamento em argumentos exclusivamente personalistas e em conceitos ou raciocínios naturalizados sem que, no entanto, suas decisões aparentem ter caráter pessoal, criando-se, assim, redomas para tornar o procedimento judicial imune aos questionamentos da sociedade.

2.3 Apontamentos sobre os bastidores de uma decisão judicial

Como dito, a sentença é o produto mais direto da atuação jurisdicional. É o momento em que o magistrado põe no mundo a sua convicção motivada. No entanto, a forma como os tribunais são organizados e fiscalizados impõe uma dinâmica peculiar aos atores do Sistema de Justiça Criminal, o que impacta diretamente na forma como os processos e são percebidos e, ao final, julgados pelos juízes. Assim, não se pode observar decisões judiciais como meros documentos, pois representam verdadeiros atos de poder, resultantes de um processo relacional.

Os tribunais brasileiros são práticos em teoria, mas complexos na prática. Em Recife²⁰, onde se centrou a pesquisa, uma vara normalmente é ocupada por um juiz – muitas vezes substituto – e possui uma equipe formada por servidores da justiça, com cargos de técnicos ou analistas judiciários. Os primeiros, em geral, acabam ocupando funções mais burocráticas na secretaria da vara, enquanto os segundos ocupam funções de confiança junto aos juízes, com cargos “gratificados”, como de assessor.

É comum que o juiz tenha seu assessor como um braço direito, de modo que, naquele espaço, são os que cuidam de maneira mais próxima dos processos. Usualmente são indicados para a função gratificada pelos próprios magistrados e exercem funções consideradas importantes na vara. Eles realizam as minutas de sentenças, em alguns casos possuindo “modelos” de decisão, que aplicam ao caso concreto de acordo com o entendimento do juiz, que normalmente já conhecem; alguns juízes, tamanha a confiança em seus assessores, sequer leem a minuta antes de assiná-la (Garau, 2021; Sampaio; Lima, 2021).

Isto é, aquilo que está posto na sentença pode ser o modelo que o assessor imaginou ser cabível – segundo o seu grau de conhecimento do juiz – ao caso concreto.

A existência e aplicação dessas etiquetas aos casos é possível porque a maioria deles é bastante semelhante: processos de furto, roubo e tráfico de drogas praticados por “varejistas do crime” – poucos reais furtados ou roubados, pouca droga comercializada. A repetição desse padrão gera nesses atores a necessidade de criar mecanismos para tornar o trabalho mais rápido: os modelos.

É por isso que os fundamentos postos na sentença têm muito mais a ver com a *forma*, ou seja, com aquilo que é necessário para tornar uma decisão válida, do que com o *fundo*, ou seja, o conteúdo em si daquilo que está escrito (Garau, 2021).

Por exemplo, quando a decisão é pela condenação, o que o juiz deve fazer para lhe tornar válida é se apoiar no que é tido como válido, no caso, a doutrina e a jurisprudência; no caso do tráfico, como a prova tende a se resumir aos depoimentos dos policiais, os magistrados frisam, em seus modelos²¹, que essa prova é válida para fundamentar uma condenação segundo a jurisprudência, seja do Tribunal local, seja do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seja do Supremo Tribunal Federal (STF).

Um exemplo encontrado em um dos processos desta pesquisa:

²⁰ A organização das varas não parece variar muito. A organização relatada por Garau (2021) e Sampaio e Lima (2021) mostram contexto semelhante em varas distintas, estaduais e federais, em outro estado.

²¹ Afirimo que se tratam de modelos em razão da similitude entre as sentenças e os próprios casos, apoiada por trabalhos que se debruçam sobre a logística interna das varas, como os citados pouco acima.

Os policiais militares prestaram depoimentos uníssonos e sem contradições. Revelaram que receberam informações sobre intenso tráfico de drogas naquela região, declinando, inclusive, o nome do acusado, razão pela qual o abordaram. Do depoimento policial restou ainda esclarecido que havia um molho de chaves na porta da casa do acusado e que uma dessas chaves abriu a porta de uma casa vizinha, onde foi encontrado o material apreendido descrito no auto de Apresentação e Apreensão. Os depoimentos dos policiais são dotados de credibilidade, não existindo nos autos qualquer motivo para desabonar as suas palavras. Importante destacar que o depoimento dos policiais é meio válido de prova, reconhecido pacificamente pela Jurisprudência nacional. Cito como exemplo:

[...] (HC 434.544/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018)

[...] (STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97, D.O.U. de 11.4.97, p. 189)”

Neste sentido, ainda, é o teor da súmula nº 75 do TJPE: “É válido o depoimento de policial como meio de prova”.

Merece credibilidade o depoimento dos policiais que participaram da prisão do imputado, prestados de forma detalhada, coerente e harmônica, de modo especial porque inexistem evidências de que estes pretendiam, deliberadamente, prejudicar o acusado, mormente se oportunizado o contraditório e a inexistência de atividade de mercancia afirmada pelo denunciado se mostra inverossímil, como no caso dos autos. (Trecho da sentença do processo nº 0000939-95.2022.8.17.5001)

Não é possível dizer que o juiz de fato concorda, por exemplo, com a forma como atua a polícia no Brasil. É possível dizer, apenas, que os depoimentos, para esse juiz, foram suficientes para subsidiar a condenação, já que o réu, em sentido oposto, não “foi capaz” de provar a sua inocência, tendo esse juiz afirmado que “a versão apresentada pelo acusado é pouco convincente e é isolada”.

Esse costuma ser o procedimento para processos comuns. Para agilizar o trabalho, como vem nos mostrando a literatura, assessores minutam sentenças a partir de modelos, que são assinados em série pelo juiz, muitas vezes em um dia específico, quando reúne uma “pilha” de sentenças para assinar de uma vez só.

Os processos chamados *excepcionais* (Garau, 2021), por outro lado, são facilmente reconhecidos pelas varas.

Um caso específico sobre pedofilia, por exemplo, foi identificado pelos interlocutores como caso excepcional. Quando a juíza se deparou com a tipificação do crime ao consultar a pauta das audiências do dia, o imaginário dela foi mobilizado por suas próprias moralidades. Ela fez alusão à repulsa e hostilidade desse tipo de crime e referência à preocupação com a imagem social do sujeito condenado por esse tipo de crime: “é muito grave, precisa ser analisado com cuidado, isso pode destruir a vida de uma pessoa”. Anunciando assim, antes da audiência começar, que seria a responsável pela sentença daquele caso. (Garau, 2021, p. 101)

Incluo nesse rol os processos midiáticos. Em minha atuação como advogada, passei por uma situação que me chamou a atenção, quando atuei em um processo de grande repercussão.

É comum que o advogado se dirija às varas e peça alguma informação sobre o processo número “x”. Quando estive na vara onde tramitava o processo a que me referi, pedi informações sobre o processo número “y” e uma servidora perguntou “ah, é o processo de ‘fulano’?”. Isto é: como o meu processo era excepcional, não era necessário identificá-lo pelo número, como era de costume, pois todos sabiam qual era aquele processo e, naturalmente, o nome do réu. Quando um processo midiático é distribuído para uma vara, os holofotes viram-se para ela – cada movimento é monitorado pelas partes e pela mídia.

Falo novamente dos casos excepcionais no tópico 4.3 desta pesquisa, dando ao conceito uma nova roupagem, aplicada aos casos em concreto que analisei.

É de se ressaltar que o fato de um processo ser excepcional e, portanto, receber maior atenção dos servidores e dos juízes não necessariamente importará em maior ou mesmo menor rigor em seu resultado. Quer dizer apenas que haverá maior atenção dentro da logística da vara, o que poderá, sim, trazer alguns impactos, que inclusive merecem maior estudo.

Isto é, a pesquisa em decisões judiciais não deve desconsiderar que há muito mais que não está na decisão. Embora o jargão jurídico seja “o que está no mundo está nos autos”, entendemos que o documento não é capaz de transmitir vários dos elementos que compõem o ato de decidir – sensações, moralidades, compreensões do mundo. Mas, o que está nos autos é o que é conveniente que esteja nos autos, seja para o Judiciário, seja para o Ministério Público, seja para a Defesa, cada um em suas funções, o que é, também, bastante relevante para a compreensão das dinâmicas do Sistemas de Justiça.

Parto do pressuposto de que a lógica do processo penal brasileiro é de criação de um dissenso infinito, cujo curso só é interrompido quando o terceiro – o juiz – declara o seu fim, adotando a versão acusatória ou defensiva (Lima, 2010), aquela que mais se coaduna com sua opinião pessoal, o que Rodriguez (2013) chama de jurisdição opinativa.

A vedação ao consenso no regime de verdade brasileiro é uma sensibilidade jurídica ocidental, que impede que as partes entrem em acordo sobre uma versão – há apenas uma verdade, a “verdade real”, que cabe ao juiz reconhecer e adotar em sua decisão (Lima, 2010). Nesse sentido, pode-se dizer que o modelo processual adotado no Brasil não é acusatorial, pois as partes – Ministério Público e Defesa – não partem igualmente do zero, já que a acusação conta com a força do inquérito policial, que detém fé pública (Jesus, 2016).

Assim, considerando que o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) veda a condenação com base unicamente em indícios produzidos na fase investigativa (art. 155²²), a fase judicial se presta, na maior parte das vezes, a ratificar o que foi produzido em sede policial.

Por possuir essas complexidades e características, a decisão judicial revela-se interessante para a percepção de compreensões do julgador, ressalvadas as pontuações já feitas neste tópico, e, portanto, para responder a problemática de pesquisa posta.

As ressalvas tiveram como objetivo delimitar seus alcances: o que é e o que não é possível de se extrair delas, delimitando-se, conseqüentemente, o objeto desta pesquisa.

2.4 O manejo do material empírico

2.4.1 Explorando as possibilidades

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite, atualmente, que o pesquisador tenha acesso a todo o acervo dos tribunais, desde que requeira formalmente – via de regra, nas Ouvidorias –, mediante o prazo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias, quando não for possível fornecer a informação imediatamente²³ (Brasil, 2011).

O primeiro pedido de acesso à informação desta pesquisa foi registrado sob o protocolo #12466, no dia 15 de agosto de 2022 e continha o seguinte requerimento: “fornecimento de listagem de todos os processos criminais em que constam imputações de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), inclusive quando em ‘concurso de crimes’ com outros tipos penais, de todas as varas criminais da Comarca do Recife sentenciados entre 2017 e 2021”. A ideia era buscar a maior heterogeneidade possível em termos temporais – nova lei de bonificações, anos melhores e piores na segurança pública, pandemia etc.

No dia 9 de setembro, obtive a resposta por e-mail: uma planilha Excel contendo 7.729 processos sem o filtro “comarca do Recife”, contendo processos de todas as comarcas do estado.

²² O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

²³ Lei 12.527/11. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Realizei, então, uma filtragem por ferramenta do próprio Excel, restando 3.143 processos. Uma amostra de confiança 95%, portanto, exigiria a análise de 343 autos²⁴.

Nesse ponto, algumas considerações são necessárias. Até 22 de junho de 2021, não era obrigatória a autuação eletrônica dos processos criminais no PJe (Processo Judicial Eletrônico), de modo que a imensa maioria deles eram autuados de forma física. Significava dizer, portanto, que eu teria que me deslocar e tirar cópias digitais das folhas necessárias para a análise dos dados. Ademais, por serem processos sentenciados, havia grande chance de não estarem mais nas varas de origem; poderiam estar no Tribunal de Justiça, em secretarias da segunda instância para digitalização para serem remetidos aos Tribunais Superiores, no arquivo, etc. Por fim, identifiquei que seria extremamente contraproducente fazer uma “listagem” de processos a serem acessados em uma determinada visita, pois um processo que se encontra na vara *hoje* pode ser encaminhado *amanhã* para o segundo grau, para apreciação de recurso.

Todos esses percalços fizeram com que eu buscasse maneiras mais eficientes de colher os dados necessários para a pesquisa – os processos eletrônicos poderiam ser uma saída. Como dito, até junho de 2021, não havia obrigatoriedade de autuação eletrônica dos processos criminais. Mas o Ato Conjunto nº 26 de 2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Pernambuco, 2021) passou a obrigar esse movimento, de modo que a pesquisa poderia se direcionar aos processos pós-obrigatoriedade do PJe, o que me daria um acesso mais simples.

Em mais um teste metodológico, registrei novo pedido na Ouvidoria, sob o protocolo #14204, de 25 de outubro de 2022, contendo o seguinte pedido: “fornecimento de listagem de todos os processos criminais autuados de forma eletrônica (PJe) em 2021 e 2022 nos quais constem imputação de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 1º, da Lei 11.343/06), inclusive quando em ‘concurso de crimes’ com outros tipos penais, de todas as varas criminais da Comarca do Recife”.

No dia 16 de dezembro, foi enviada uma planilha Excel por e-mail, contendo uma lista de 242 processos, agora com os filtros corretos. Ocorre que observei certa desproporcionalidade no número de processos, já que sabia que processos de tráfico de drogas ocupavam boa parte do acervo das varas e todas elas deveriam autuar processos criminais de forma eletrônica há mais de um ano. Diante disso, fui presencialmente ao Fórum do Recife e, em contato com servidores de algumas das varas, confirmou-se a “desconfiança”: de fato, havia centenas de processos além daqueles.

²⁴ Até então, a pesquisa seria eminentemente quantitativa, de modo que eu entendia que esse intervalo deveria ser respeitado para tornar a amostra confiável.

A razão de eles não aparecerem na listagem, segundo vim a concluir, é que uma das classes judiciais disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para classificação dos processos eletrônicos é “Prisão em Flagrante”²⁵; ocorre que boa parte dos processos se “encaixaria” nessa classe, desde que tivesse sido iniciado por prisão em flagrante – no caso de tráfico, quase todos. Os servidores das varas, em tese, deveriam alterar essa classe processual no momento em que aquele auto eletrônico viesse a se tornar, de fato, um processo, isto é, com o recebimento da denúncia, a fim de identificá-lo pelo(s) crime(s) em apreciação.

O que acontecia, então: quando os servidores responsáveis por responderem pedidos da Lei de Acesso à Informação, ao que se sabe, lotados na Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica (Coplan)²⁶, extraíam, conforme o pedido, apenas processos da classe judicial “Procedimento Especial da Lei De Tóxicos”. Os resultados consistiam justamente nos processos cujas classes processuais já haviam sido alteradas pelos servidores de “Prisão em Flagrante” para “Procedimento Especial da Lei De Tóxicos”, que gerava esse total ínfimo.

A solução encontrada foi pedir, em cada vara, uma listagem do acervo de processos eletrônicos. Inicialmente, obtive cerca de cinco listagens em Excel, momento em que iniciou a colheita de dados.

Pouco depois disso, houve a primeira banca de qualificação do curso do Mestrado, que, na Universidade Católica de Pernambuco, equivale a uma reanálise do projeto depositado à época da seleção, que o aluno aprimora a partir dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas cursadas, sobretudo no que tange à metodologia de pesquisa.

Uma das sugestões colocadas pela banca foi que a análise incluísse processos que já estivessem sentenciados, o que permitiria a realização de testes, por exemplo, de correlação entre as circunstâncias da prisão em flagrante e o resultado do processo. De fato, a redução do espectro de dados para processos sentenciados traria um resultado mais preciso e robusto à pesquisa.

Um novo problema, todavia, surgiria. Como os processos eletrônicos ainda eram poucos, haveria, em cada acervo, poucos processos sentenciados. O dispêndio de tempo e esforço para filtrar processos, naquele acervo, de tráfico de drogas já era grande. Acrescentar uma nova filtragem manual demandaria muito tempo.

Por isso, fiz novo pedido da Lei de Acesso à Informação à Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 23 de março de 2023, registrado sob o protocolo #17148, no qual

²⁵ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em 22 mar 2023.

²⁶ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/planejamento/contatos>. Acesso em 22 mar 2023.

requeri o “fornecimento de listagem do acervo eletrônico de todos os processos com sentença das vinte varas criminais da Comarca do Recife, autuados entre 2021 e 2023”. A resposta foi enviada por e-mail no dia 26 de abril de 2023, após contato telefônico com a Ouvidoria. A planilha retornou 10.270 processos; foi necessário realizar filtragem manual no programa Excel, já que nela continham entradas que não correspondiam ao solicitado.

Por exemplo, existiam processos físicos (foi feito o filtro na coluna referente ao “sistema”, que se dividia em “JUDWIN”, sistema de consulta antigo do TJPE para processos físicos, e “PJE1G”, referente aos processos eletrônicos de 1º grau do PJe), processos que não envolviam tráfico de drogas (foi feito o filtro na coluna “assunto” somente com a palavra tráfico), bem como processos de outras competências (foi feito o filtro na coluna “competência”, mantendo-se apenas a “criminal”).

Restaram, assim, 356 processos. Das vinte varas criminais, apenas as 14ª, 15ª e 20ª varas criminais não possuíam processos nessa listagem, obtida de forma aleatória a partir dos filtros selecionados. Desses, 337 processos foram efetivamente analisados. Foram excluídos os processos que não correspondiam ao objetivo da pesquisa, por exemplo: 1) réu que veio a óbito antes da prolação da sentença; 2) processo que entrou no filtro, mas era de uso de drogas (deveria ter sido encaminhado para o Juizado Especial) ou de crime correlato, como porte de arma de fogo.

Abaixo, o mapeamento definitivo dos processos:

Tabela 1 – Processos analisados por vara

Unidade	Quantitativo de processos
1º Vara Criminal	10
2ª Vara Criminal	10
3ª Vara Criminal	13
4ª Vara Criminal	24
5ª Vara Criminal	54
6ª Vara Criminal	32
7ª Vara Criminal	17
8ª Vara Criminal	6
9ª Vara Criminal	48
10ª Vara Criminal	1
11ª Vara Criminal	21
12ª Vara Criminal	12
13ª Vara Criminal	1
16ª Vara Criminal	24
17ª Vara Criminal	8
18ª Vara Criminal	26
19ª Vara Criminal	31

Fonte: Elaborada pela autora (2023).

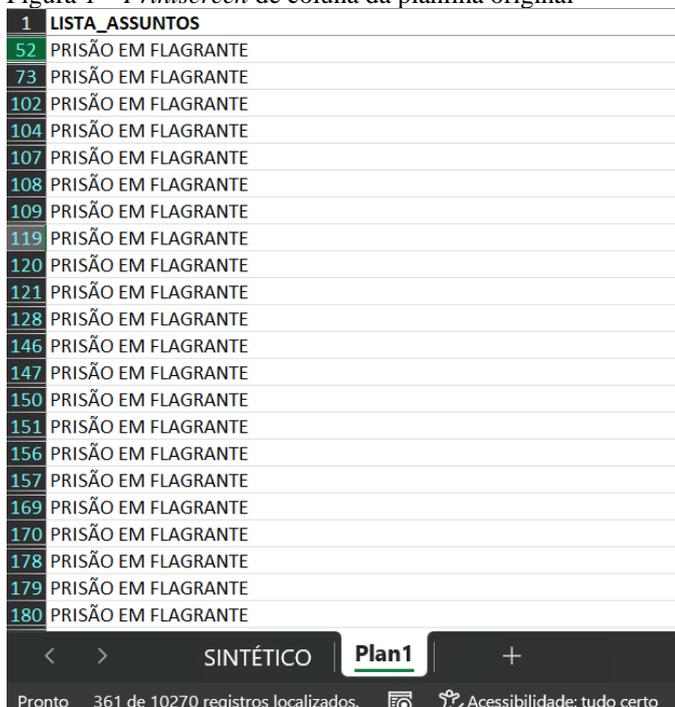
Embora a distribuição de processos seja aleatória, há uma série de fatores que podem explicar a razão da discrepância numérica de processos de tráfico de drogas julgados no período pesquisado em cada vara, bem como o fato de três das varas não aparecerem na filtragem que fiz com a ferramenta do Excel.

Como já dito, a forma como o processo está classificado é uma responsabilidade de cada vara. Uma rápida pesquisa na planilha mostrou que algumas varas têm o hábito de inserir o assunto “tráfico de drogas e condutas afins” após o assunto “prisão em flagrante”. Isso significa que um procedimento foi iniciado por uma prisão em flagrante e também se trata de um procedimento afeto ao tráfico de drogas, classificação que, provavelmente, foi feita quando iniciaram os primeiros movimentos no processo.

Outras, todavia, mantêm o assunto “prisão em flagrante”, ainda que o processo já tenha se tornado uma ação penal – seja por qual crime for – e já esteja sentenciado. Quando filtrei processos cujo assunto é “prisão em flagrante”, o Excel retornou 361 processos.

Veja-se:

Figura 1 – *Printscreen* de coluna da planilha original



1	LISTA_ASSUNTOS
52	PRISÃO EM FLAGRANTE
73	PRISÃO EM FLAGRANTE
102	PRISÃO EM FLAGRANTE
104	PRISÃO EM FLAGRANTE
107	PRISÃO EM FLAGRANTE
108	PRISÃO EM FLAGRANTE
109	PRISÃO EM FLAGRANTE
119	PRISÃO EM FLAGRANTE
120	PRISÃO EM FLAGRANTE
121	PRISÃO EM FLAGRANTE
128	PRISÃO EM FLAGRANTE
146	PRISÃO EM FLAGRANTE
147	PRISÃO EM FLAGRANTE
150	PRISÃO EM FLAGRANTE
151	PRISÃO EM FLAGRANTE
156	PRISÃO EM FLAGRANTE
157	PRISÃO EM FLAGRANTE
169	PRISÃO EM FLAGRANTE
170	PRISÃO EM FLAGRANTE
178	PRISÃO EM FLAGRANTE
179	PRISÃO EM FLAGRANTE
180	PRISÃO EM FLAGRANTE

Pronto 361 de 10270 registros localizados. Acessibilidade: tudo certo

Fonte: arquivo enviado pelo TJPE em resposta ao pedido #17148 feito à Ouvidoria.

Muitos deles podem se referir a processos de tráfico que, no entanto, não entraram no meu filtro porque em seus assuntos não constava a palavra “tráfico”. Inclusive, fiz a escolha de filtrar genericamente por “tráfico” porque as varas utilizam mais de uma nomenclatura, cuja

palavra em comum é essa, por exemplo “CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS” e “TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS”.

A escolha de descartar os 361 processos “PRISÃO EM FLAGRANTE” se deu, unicamente, em razão do tempo. Abrir e baixar cada um deles para descobrir se se tratavam de processos de tráfico demandaria um esforço bastante relevante e, como o meu filtro já havia retornado mais de 350 processos, entendi que seria uma escolha razoável, pois já teria, de todo modo, um bom quantitativo de processos. É que, calculando-se o tamanho do universo, considerando hipoteticamente que todos eles fossem de tráfico, somados aos que eu já tinha ($356 + 361 = 717$), a amostra de confiança 95% seria de 261.

A título de parâmetro, a pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”, financiada pelo Ministério da Justiça, publicada em 2009 e realizada por dezenas de pesquisadores no Distrito Federal e no Rio de Janeiro analisou 730 sentenças de unidades judiciárias das duas comarcas (Boiteux et al., 2009), o que demonstra que o número de processos analisados neste trabalho representa adequadamente o objeto pesquisado.

Frise-se que essas considerações foram feitas, à época, porque este trabalho possuía caráter eminentemente quantitativo.

Desconsiderando-se o fato de que alguns processos de tráfico poderiam existir entre esses 361 não utilizados, há também o fator organizacional de cada vara que pode impactar em sua produtividade e, conseqüentemente, nos processos apresentados em planilha pelo TJPE. No meu pedido à Ouvidoria, especifiquei que queria processos eletrônicos a partir de 2021 e esse pedido foi feito no primeiro semestre de 2023, o que significa que os processos teriam que ser distribuídos e sentenciados em dois anos. Para contextualização, o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2023 verificou que o tempo médio de tramitação de processos criminais no TJPE é de 3 anos e 11 meses (CNJ, 2023, p. 229).

Ao final, a análise mostrou que o universo de análise era metodologicamente adequado para responder as questões de pesquisa então postas.

Ocorre que, consoante já introduzido, este trabalho passou a ser misto, mas eminentemente qualitativo, já que passou a se centrar na compreensão dos motivos das sentenças absolutórias. Entendeu-se que, embora os processos sejam ricos em informações por si sós, algumas questões permanecem. Resumi todas elas em uma principal: por que alguns juízes absolvem réus em processos de tráfico de drogas? A pergunta se consolidou principalmente porque os próprios dados mostraram que as condenações são a regra, apesar do contexto probatório problemático.

Apesar da mudança, o número de processos a serem analisados foi mantido, pois o amadurecimento da pergunta de pesquisa foi ocorrendo concomitantemente à análise dos processos; ela só passou a existir porque, nas análises, eu percebi a discrepância entre o número de absolvições e condenações, o que me fez questionar o porquê de alguns processos terem esse desfecho e outros não, quando o conteúdo parecia, ao menos à primeira vista, semelhante. Ademais, ainda que a análise qualitativa não exige um intervalo de confiança, a possibilidade de generalização teórica (Bryman, 2012, p. 406) da análise qualitativa seria um *plus*²⁷.

2.4.2 A estrutura definitiva da pesquisa

Como visto, foram muitos percalços, idas e vindas, até a consolidação da estrutura da pesquisa. Dedico este tópico, então, à organização dos pontos que ficaram definidos e que serão vistos nas linhas que se seguirão, a fim de situar o leitor.

Esta pesquisa busca compreender o comportamento judicial – uma empreitada complexa. No tópico 2.3, defino a importância do processo judicial para isso. O crime, apesar de ser uma definição legal, é, em sua faceta prática, a da incriminação, uma construção social. Afilio-me ao entendimento de que o processo de criminalização ocorre a partir do paradigma da reação social (Becker, 2009), de modo que um delito só adquire importância suficiente para tornar-se o cotidiano das varas criminais se os grupos sociais, sobretudo os que ocupam posição de poder, valorarem o conteúdo da ação negativamente ao ponto de merecer sanção criminal.

Por isso, o processo é uma espécie de concretização dessa cruzada moral, em que cidadãos em posição de poder reagem a certos comportamentos, rotulando-os de delito. É nele que ocorre a interação entre atores dotados de grande poder, considerando que o histórico burocrático brasileiro confere aos promotores e juizes alta carga de prestígio na sociedade, que culminam na condenação ou absolvição do réu.

Preocupo-me, especialmente, com o fluxo que recai nas absolvições. Se, consoante já foi discutido, não é necessário argumentar de forma tão robusta para uma condenação por tráfico de drogas, por que alguns réus são absolvidos, ainda que poucos?

Para responder a esse questionamento, é insuficiente o uso de métodos exclusivamente quantitativos ou qualitativos. É certo que a pesquisa, em virtude de sua questão-problema, é majoritariamente qualitativa, vide a palavra-chave *compreender*, a qual utilizo repetidas vezes

²⁷ Na pesquisa qualitativa, o intuito de generalizar a população é difícil. Em vez disso, segundo sugere Bryman (2012), é possível realizar a generalização teórica, isto é, usar o universo pesquisado para a criação de teorias e conceitos, algo cabível nesta pesquisa, em virtude da ferramenta metodológica utilizada, consoante tópico 2.4.2.

ao longo do texto. Mas, antes de analisar as sentenças, eu preciso sistematizar os casos. Dizer os casos antes de analisá-los. Em razão disso, fiz a opção de usar métodos mistos na pesquisa. Sinteticamente, trata-se de um procedimento de coleta, análise e combinação de técnicas quantitativas e qualitativas em um mesmo desenho de pesquisa, cuja interação oferece maior capacidade analítica ao pesquisador (Paranhos et al., 2016).

No capítulo 3, realizo a parte quantitativa-descritiva do trabalho, em que sistematizo todos os casos que serão analisados via sentença no capítulo seguinte. Essa necessidade origina-se do fato que a decisão final é um produto de uma série de interações que ocorrem ao longo do processo entre polícia, juízes, promotores e defensores. Digo isso porque entendo que o aspecto relacional do poder deve ser destacado em uma análise de comportamento judicial. Como mencionei, algumas pesquisas empíricas de observação vêm mostrando que há diversos acordos, expressos ou tácitos, orais ou não, que permitem o funcionamento da máquina judicial à maneira que conhecemos (Nuñez, 2018; Abreu, 2019). A sentença, formalizada em papel, é um produto de todas essas interações: quem é o réu? Qual foi o crime? É reincidente? Qual foi o pedido do promotor? São perguntas que permeiam os bastidores de uma sentença.

No capítulo 4, realizo uma análise qualitativa, exploratório-descritiva dos dados selecionados – todas as absolvições do banco de dados, um total de 38. A partir dessa análise, espero poder contribuir com um quadro teórico a respeito dessas decisões, a fim de que melhor compreendamos o fenômeno da incriminação por tráfico de drogas no universo pesquisado.

Uma pesquisa que utilizou métodos mistos foi a tese de doutorado de Campos (2015), em que apresenta, na fase quantitativa, uma série temporal sobre incriminações por uso e tráfico de drogas e um modelo de regressão logística; e, na fase qualitativa, realiza um estudo de caso único de uma incriminação por tráfico de drogas.

No presente caso, a análise se dará por meio de um estudo de caso múltiplo, em que vou sistematizar os casos-alvo – as absolvições –, para saber o que estava em jogo em cada processo que culminou em uma absolvição – esses casos servirão, igualmente, às etapas quantitativa e qualitativa do trabalho, mas, naturalmente, por ângulos diferentes.

Para Robert Yin (2001), a pesquisa que utiliza o método de estudo de caso realiza uma investigação que considera o emaranhado entre contexto e fenômeno, quando não é possível separá-los tão precisamente, como acontece em um experimento em laboratório, quando o pesquisador faz o máximo para isolar o fenômeno de estudo, reduzindo as variáveis que interagem com ele. O estudo de caso múltiplo é apenas uma variação dessa estratégia de pesquisa e pode ser usado para se compreender globalmente um fenômeno e as interações que o envolvem. Ele pode ser dividido em três fases, quais sejam a 1) identificação na literatura do

problema de pesquisa e da hipótese testável; a 2) seleção dos casos que serão comparados e a especificação dos parâmetros de comparação; a 3) efetiva comparação entre os casos, analisando-se as semelhanças e diferenças, coletando-se informações e configurações relevantes para o problema de pesquisa; e a 4) elaboração de respostas ao problema de pesquisa a partir da análise comparativa (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024).

A seleção dos casos, como foi feita neste trabalho, buscou atender ao critério da diversificação externa ou por contraste, utilizada “quando a finalidade teórica consiste em apresentar um retrato global de uma questão ou contrastar um amplo leque de casos variados”, costumeiramente utilizada em trabalhos de entrevistas, as quais se interessam pela “comparação entre o ponto de vista dos indivíduos em diferentes subculturas, posições de classe, categorias sociais” (Pires, 2008, p. 196), algo que, em alguma medida, busca-se fazer nesta pesquisa.

Por isso, buscou-se manter o tamanho da amostra original, envolvendo todos os processos selecionados no marco temporal estabelecido, pinçando-se apenas as absolvições, que são o objeto de interesse do trabalho. Os processos e suas sentenças revelam imbricações entre o trabalho de vários atores e podem fornecer valiosas pistas sobre como eles reduzem as complexidades do fato cotidiano para caberem na moldura típica – ou, nesse caso, como fazem este movimento nos casos de absolvição.

Um exemplo de pesquisa que usou estudo de casos múltiplos foi a de Machado (2013). A chamada “Sistema de Justiça no Macroscópio” foi construída a partir de três casos: 1) o “Caso TRT”, relacionado ao processo licitatório ocorrido em 1992 para a construção da nova sede do TRT de São Paulo; 2) o “Caso dos cegonheiros”, que diz respeito a atuação de entidades representativas de transportadores de veículos zero km (cegonheiros) no Rio Grande do Sul no fim da década de 1990; e o 3) “Caso Carandiru”, que aborda o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 em São Paulo. Os três casos atendem à problemática de pesquisa, que notabiliza a crítica à departamentalização do saber jurídico, já que todos eles geraram procedimentos criminais, administrativos e de Direitos Humanos, por vezes com resultados diferentes.

Segundo Machado (2013, p. 186):

Tomá-los em conjunto permite minimizar o potencial explicativo do setor de regulação. Em outras palavras, uma determinada forma de interação entre a ação civil pública e a ação penal pública, se identificada em mais de um caso, não pode ser atribuída ao modo como o sistema de justiça brasileiro estrutura o enfrentamento da corrupção. Passa a ser um indicativo de um padrão mais geral de interação entre estes dois mecanismos de responsabilização. Tampouco indica, obviamente, que em todo tipo de caso um padrão semelhante poderá ser observado. Tomá-los em conjunto exige também um novo recorte nos aspectos de cada um dos casos que interessarão para a análise. Este novo recorte busca reter o que é comum ou comparável nos três casos e colocar em segundo plano todos os demais componentes que integram o caso quando tomado individualmente.

Nitidamente, a seleção dos casos para a pesquisa mencionada se deu de maneira diferente à esta. Aqui, não nos debruçamos sobre casos-chave para a compreensão de um determinado fenômeno, por exemplo, corrupção. Buscar casos-chave para a compreensão do fenômeno da incriminação por tráfico de drogas fugiria ao objetivo da pesquisa, que é compreender, de modo mais geral, o cotidiano. A multiplicidade de casos, varas e, conseqüentemente, juízes, promotores, defensores/advogados, favorece esta pesquisa, pois fornece um retrato institucional do tratamento que é dado a esses casos cotidianos e, mais especificamente, o tratamento dado aos casos que culminam em absolvições.

Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório-descritivo. É exploratória, já que foi construído um banco de dados original sobre o universo pesquisado, mas também é descritiva, uma vez que a partir de fontes primárias – e residualmente secundárias –, busco destacar e compreender o fenômeno estudado a partir das análises (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023).

A ferramenta escolhida para analisar os casos foi a *grounded theory*, ou teorização fundamentada nos dados (TFD), elaborada por Barney G. Glaser e Anselm L. Strauss, exposta no *The Discovery Of Grounded Theory: Strategies for Qualitative Research* (2006), originalmente publicado em 1967, para analisar o corpo empírico de dados.

Neste método, coleta de dados, análise e eventual teoria mantêm uma relação próxima de si. Um pesquisador não começa um projeto com uma teoria preconcebida em mente (a não ser que seu objetivo seja elaborar e estender a teoria existente). Ao contrário, o pesquisador começa com uma área de estudo e permite que a teoria surja a partir dos dados. A teoria derivada dos dados tende a se parecer mais com a "realidade" do que a teoria derivada da reunião de uma série de conceitos baseados em experiência ou somente por meio da especulação (como alguém acha que as coisas devem funcionar). Teorias fundamentadas, por serem baseadas em dados, tendem a oferecer mais discernimento, melhorar o entendimento e fornecer um guia importante para ação. (Strauss; Corbin, 2008, p. 25)

A ideia é que a própria pesquisa forneça bases para a reflexão. Por isso, esta pesquisa não iniciou com uma hipótese testável muito específica, como determina, em tese, a ferramenta do estudo de caso. Uma das razões para eu ter escolhido a TFD como ferramenta de análise dos dados é que a exploração inicial do material empírico mostrou que ele próprio tem muito a oferecer ao mundo. Algo que, talvez, não tenha sido formulado pela literatura ainda. A própria pergunta de pesquisa que apresento definitivamente neste texto surgiu dessa peregrinação inicial pelos autos dos processos que recebi a partir dos filtros selecionados.

É que as absolvições nunca haviam me interessado, porque uma espécie de indignação sempre me colocava a pensar sobre as condenações. Só quando efetivamente li sentenças de absolvição é que entendi que elas também têm algo a explicar sobre o fenômeno.

Na TFD, “os casos empiricamente observados não são aí considerados em si mesmos, mas sim, como instâncias do fenômeno social observado” (Laperrière, 2014, p. 397). As sentenças de absolvição, assim, possibilitam um novo olhar sobre o fenômeno da incriminação por tráfico de drogas em juízo.

Uma outra característica da TFD que me aproximou dela foi o fato de que o método também evita que “arredondemos” os dados para que caibam em quadros conceituais e marcos teóricos preestabelecidos – eles, próprios, abrem caminhos para a teoria. Além disso, é constantemente exploratório, no qual hipóteses e formulações teóricas são geradas a todo instante – exatamente o que ocorreu nesta pesquisa. Por essa razão, a TFD dispensa um marco teórico como tradicionalmente concebido, já que a teoria é viva durante todo o processo, inclusive para ser confrontada a partir da teoria gerada pelo trabalho (Cappi, 2017).

O processo envolve, resumidamente, as seguintes fases: 1) seleção do objeto de pesquisa; 2) elaboração de categorias conceituais; 3) codificação ou análise comparativa contínua (Laperrière, 2014). A etapa de codificação, por sua vez, é subdividida em três fases: codificação aberta, axial e seletiva. É uma operação de análise na qual se divide, conceitualiza e categoriza os dados anteriormente selecionados.

Na primeira fase, de codificação aberta, o pesquisador identifica unidades de análise, conceitos mais abertos que podem ser codificados, momento em que serão identificadas as dimensões desses conceitos, como frequência e intensidade de aparição. Por exemplo, “a maneira de conceber a resposta penal” é uma categoria, na qual se encaixam modalidades como “castigo”, “ressocialização”, “resolução do conflito”. Na codificação axial, o pesquisador compara as categorias extraídas dos dados de modo a iniciar a articulação teórica acerca delas. Nessa fase, o pesquisador pode ir e voltar dos dados, repensando as categorias até que elas se estabilizem independente do corpo empírico. Por fim, a codificação seletiva dá origem à proposta teórica em torno de uma categoria central que é interligada às categorias adjacente; os conceitos são reduzidos para que a proposição seja ao máximo abstraída do corpo empírico e possa, assim, ter sentido em outras realidades (Cappi, 2017, pp. 406-407).

A TFD pode ser realizada por diversos métodos de coleta, como a etnografia, a observação e a análise documental. No presente caso, utilizo a análise documental em processos criminais por tráfico de drogas. Essa ferramenta é muito comum em pesquisas de cunho

histórico e social. Há ramos de pesquisa específicos para tratar da coleta de dados em arquivos. Os documentos, assim, são fontes de dados.

No Direito, o documento é parte essencial do dia a dia. Ainda na graduação, o estudante inicia estágios em repartições públicas ou escritórios de advocacia e entra em contato com petições, ofícios, despachos, decisões. Esses documentos tornam-se íntimos e são manuseados com muita facilidade; é, afinal, a maneira pela qual o jurista se expressa. É comum, inclusive, que se exija um requerimento formal, escrito, a respeito de uma solicitação feita oralmente: “formalize o seu pedido”.

Não é estranho, portanto, que o profissional do direito mobilize um documento sem se dar conta da sua importância enquanto fonte de dados, já que ele é parte intrínseca do seu cotidiano (Reginato, 2017).

Aliás, a própria pesquisa dogmática, tão comum no Direito, é, em alguma medida, pesquisa documental. Mas, talvez pelo fato de a pesquisa empírica ser pouco familiar aos estudantes de pós-graduação da área, sequer nos damos conta, ao consultar uma doutrina, de que ela se trata de um documento: é, afinal, o registro de um pensamento. Por isso, acessamos esses materiais sem qualquer rigor técnico, pois não o encaramos como documento. Não à toa, é muito comum que usemos doutrinas apenas como reforço argumentativo, sem absorver o seu conteúdo, assunto que já mencionei e ao qual retornarei em tópicos futuros.

Em particular, o processo judicial, como um documento maior que guarda diversos documentos menores, é capaz de nos ambientar no Sistema de Justiça: nele é possível perceber, por exemplo, a diferença de tratamento de juízes para com promotores e para com defensores/advogados nas entrelinhas de um despacho. É verdade que nem tudo está ali, mas há muito o que se descobrir a partir de um processo judicial.

Hoje, inclusive, o resultado de um processo pode ser mais valioso que a própria lei para a compreensão de alguma dinâmica social²⁸.

Isto é, compreender as nuances de um processo judicial pode ser fundamental para reflexões sobre diversos fenômenos sociais, embora possua suas limitações, algumas das quais já mencionei no tópico 2.3.

Assim, o trabalho será dividido em duas chaves: a quantitativa e a qualitativa, intimamente ligadas, que buscam atender, cada uma à sua medida, à problemática de pesquisa proposta.

2.4.3 A tabulação dos dados

O processo possui incontáveis informações que interessam a pesquisa acadêmica; nem todas, contudo, interessarão à problemática proposta por cada trabalho.

Ocorre que, como já dito na subseção 2.1, muitas perguntas já perpassaram o que é, hoje, esta dissertação. Antes de iniciar efetivamente a análise dos processos, eu cheguei a explorar autos das primeiras planilhas que acessei, que tinham o mesmo objeto. As minhas leituras anteriores também me permitiam saber, ao menos em tese, o que seria importante para a pesquisa final.

Seria essencial, por exemplo, saber de que réus eu estaria falando, ainda que inúmeras pesquisas deem conta de que a esmagadora maioria dos réus de tráfico são negros, jovens e com baixa escolaridade, o que confirmei nesta pesquisa.

Todavia, não é incomum que pesquisas refutem conclusões de trabalhos anteriores; ou, ainda que não refutem, que demonstrem que “não é bem assim”, ou que em determinada localidade os procedimentos sejam diferentes. Por exemplo, se minha pesquisa fosse etnográfica, a minha experiência poderia demonstrar que os trabalhos que citei anteriormente não são generalizáveis ao meu ambiente de pesquisa, qual seja, o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Então, entendi que, mesmo que minha pesquisa não estivesse centrada em aspectos raciais ou econômicos das incriminações por tráfico de drogas, seria importante saber de que réus eu estaria falando.

À medida em que fui trabalhando nos processos – já baixados a partir das informações da planilha definitiva –, comecei a acrescentar dados que julgava importantes.

Após as informações básicas dos réus, incluí o “contexto do flagrante”, com opções como “denúncia informal”, “patrulha” e “denúncia formal”. Nesse grupo, incluí várias opções de seleção, o que pode até ser julgado como excessivo. Por exemplo, na coluna de “localização da droga”, procurei identificar detalhadamente onde os policiais informaram terem encontrado as drogas, especialmente porque ter encontrado no chão, longe do réu, ou mesmo dentro de imóvel, podem vir a ser razões de absolvição, como vi em alguns casos. Isso acabou se tornando uma categoria de absolvição, que será detalhada no capítulo 4.

Outros dados, em que pese serem importantes para o debate das prisões em flagrante em geral, não foram incluídos porque demandariam uma análise subjetiva e, conseqüentemente,

maior tempo de coleta, o que se tornaria inviável²⁹. Por exemplo, seria possível incluir uma coluna em que constasse o motivo em específico da abordagem; um contexto de “patrulha” poderia ter outras motivações específicas, como a conhecida “atitude suspeita”³⁰.

Algumas pesquisas têm trabalhado esse elemento-chave das prisões em flagrante – a “atitude suspeita” –, evidenciando que fatores como a raça são primordiais para a compreensão daquilo que pode estar por trás do uso desse vocabulário, isto é, uma forma oficial de justificar a abordagem motivada pelo racismo.

O Instituto do Direito de Defesa (IDDD) elaborou um formulário de *survey* contendo 37 perguntas sobre abordagens policiais, das quais 25 eram exclusivas para pessoas que já haviam sido submetidas ao procedimento, tendo como público-alvo habitantes das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Obtiveram como resposta 508 formulários da primeira cidade e 510 da segunda. 652 pessoas, que correspondiam a 64% dos respondentes, já haviam sido abordadas pela polícia; 81% delas eram negras e 17,9% eram brancas, de modo que se identificou que pessoas negras tinham 4,49 mais chances de serem abordadas em comparação às pessoas brancas (IDDD, 2022).

Assim, fica evidenciado que o fator raça é determinante para a compreensão de processos de tráfico de drogas, baseados quase exclusivamente em procedimentos de flagrante, inclusive porque elas funcionam como um filtro de quem entra para o sistema; se pessoas brancas não são, em geral, abordadas, elas também serão minoria nos processos. No capítulo seguinte, essa discussão será retomada para efeitos comparativos.

De volta à planilha, foi incluída uma coluna de “contexto do flagrante” mais genérica para que pudéssemos mapear a quantidade de inquéritos que são iniciados de maneira formal, por investigação, e por patrulha comum. Para esta pesquisa, esse dado poderia ser importante, porque impacta diretamente na produção de provas do processo e, conseqüentemente, na sentença, já que o procedimento do flagrante tende a ser frágil em termos probatórios.

Nem todos os dados que foram colhidos ao final são diretamente necessários para que respondamos a problemática de pesquisa. Apesar disso, todos eles circundam de alguma forma

²⁹ Em que pese a ausência dos dados do material empírico desta pesquisa, alguns temas correlatos serão tratados quando da análise dos dados, ainda que utilizando dados secundários colhidos por outras pesquisas.

³⁰ O uso da expressão “atitude suspeita” como justificativa para abordagens passa por longos debates há alguns anos. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que tal motivo não é válido sequer para a busca pessoal, consoante Informativo nº 735 (<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019030%27>). O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, vem discutindo o tema da motivação da “atitude suspeita” para violação de domicílio, nos autos do *habeas corpus* nº 169.788, nos quais votaram – até o momento, 23 de novembro de 2023 – os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, ambos pela concessão da ordem de ofício, em razão da inidoneidade do argumento da atitude suspeita para violação de domicílio quando não há outros elementos que indiquem que o sujeito está em situação de flagrância.

a sentença, que se tornou objeto mais direto da análise. Por exemplo, as colunas de confissão e de antecedentes fornecem bases para reflexões como as que foram inicialmente propostas na subseção 2.1 e que serão retomados quando da análise qualitativa de sentenças: que elementos são usados para validar as decisões?

Ao final, essas foram as colunas:

Tabela 2 – Colunas da planilha de tabulação dos dados

Informações básicas	Vara criminal
	NPU
	Concurso de pessoas
	Sexo biológico
	Raça
	Ocupação
	Escolaridade
	Moradia
Fase policial	Faixa etária
	Contexto do flagrante
	Localização da droga
	Natureza da droga
	Quantidade de droga
	Objetos
Audiência de custódia	Confissão extrajudicial
	Decisão
	Relato de violência policial
Fase processual	Antecedentes
	Imputação na denúncia
	Defesa
	Confissão judicial
	Pedido do MP
	Sentença
Aplicação do privilégio	

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Incontáveis ajustes foram feitos durante a análise, já que os próprios processos foram me mostrando possibilidades antes inimagináveis, como, por exemplo, o caso em que o réu foi preso em flagrante dentro do presídio, pois o estabelecimento passou por uma inspeção por um juiz de execuções, que encontrou certa quantidade de droga na cela, cuja propriedade foi atribuída a esse réu. Na audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. De todo modo, permaneceria preso. A partir de então, a opção “presídio” foi incluída nessa coluna.

Houve também os flagrantes que só ocorreram porque a polícia se dirigiu ao local para cumprir outro mandado de prisão. Ou seja, o “contexto do flagrante” não era simples patrulha, nem campana, nem denúncia informal/formal. Ele só ocorreu porque aquela pessoa seria presa por outro motivo e o foi, também, porque foi encontrada certa quantidade de droga no imóvel

onde estava. *Ironias* do cotidiano. Assim surgiu o “cumprimento de mandado de prisão” como opção na coluna de “contexto do flagrante”.

Os processos cujos réus vieram a óbito antes da sentença foram descartados, já que o conteúdo da sentença era fundamental para esta pesquisa. O mesmo ocorreu com aqueles processos que foram remetidos a uma vara criminal por equívoco, como nos casos de uso de drogas, que são de competência dos juizados criminais. É diferente a situação do processo em que houve desclassificação por decisão do magistrado; esses casos participaram da planilha e havia uma opção “desclassificação” na coluna de sentença que lhes cabia.

A coluna “pedido do MP”, embora tenha surgido antes da decisão de trabalhar com as sentenças absolutórias, será fundamental para outra parte deste trabalho, quando discutiremos institucionalidades e como elas aparecem, de alguma forma, nos documentos que analisei. Por exemplo, uma pesquisa que usou TFD para analisar sentenças de tráfico de drogas identificou que o fato de o Ministério Público ter pedido absolvição é um dos argumentos centrais nas sentenças absolutórias (Azeredo; Xavier, 2019).

Esta etapa foi realizada unicamente por mim por algum tempo. Analisei cerca de 165 processos, mas, em razão da disponibilidade de tempo, compartilhei os dados com três estudantes da graduação em Direito em iniciação científica, dois da Universidade Católica de Pernambuco³¹³² e uma da Universidade de Pernambuco³³, que, sob minha supervisão, bem como da orientadora deste trabalho, que também os supervisiona no PIBIC, inseriram os dados na planilha conforme instruídos em reunião.

Após esta fase, foram extraídos da planilha geral os 35 casos (com 44 réus) que formam o corpo empírico desta pesquisa. Por vezes, os processos em geral serão citados para fim de contextualização.

³¹ Kayo Victor Oliveira Santana, bolsista PIBIC do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, código 135650/2023-2.

³² Maria Eduarda Leite Santos, voluntária PIBIC da Universidade Católica de Pernambuco, código 4694-DIR-015-2021/1.

³³ Alice da Silva Araújo, bolsista PIBIC da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco – FACEPE, código BIC-0995-6.01/23.

3 A DINÂMICA DE CADA CASO: PISTAS SOBRE AS ABSOLVIÇÕES

Quando se analisa uma quantidade grande de processos de tráfico de drogas, o pesquisador passa a conhecê-los. No meu caso, como optei por analisar de vara em vara, passei a conhecer, também, o procedimento de cada uma delas. Certa vez, ouvi que a vara é espelho do juiz: por exemplo, se ele for organizado, a vara será organizada. Um dia, fui a uma audiência como advogada em uma das varas do Recife; a audiência não aconteceu, mas eu e a colega que me acompanhava tomamos algum tempo para conversar com o juiz e seu assessor, a quem ele recorria para confirmar informações que nos dava sobre a vara que acabara de assumir.

“Aqui tenho pouquíssimos réus presos. Acho que uns 30, né, Aluísio?³⁴”

“É, doutor, se não me engano”

“Pois é, se o processo não estiver andando e não for culpa do réu, eu solto. Não vou deixar ninguém preso pagando uma pena que ainda nem existe”

Havia uma nítida preocupação desse juiz com a imagem da vara. Ele não queria ter “fama” de injusto. É impossível separarmos completamente as nossas ânsias morais do processo: sejamos nós o juiz, o promotor, o defensor, o advogado ou mesmo o assessor que minuta os despachos e decisões. Em cada parte do trabalho, há um pouco de ser humano. Por isso é importante delimitar-se a distância que existe entre o julgador e o processo, pois quanto mais próxima é a sua trajetória do objeto do processo, menos criminalizável torna-se aquela conduta (Machado, 2014), de modo que saber quem é o réu e quem é o juiz é parte importante de uma pesquisa sobre processos judiciais.

No fundo, o sorteio que é feito quando um procedimento é enviado pela polícia ao sistema do tribunal não é justo – se assim entendemos a ideia de que todos serão julgados igualmente.

Não serão.

Somos diferentes. E, portanto, cada processo é um processo. Promotores, defensores e advogados conhecem bem a sensação de ver que um processo foi distribuído para o juiz “x”, que é conhecido por ser de um jeito ou de outro. Não podemos ignorar que “a magistratura brasileira” ou “pernambucana” não é um bloco coeso de juizes. É certo que muitos deles vêm de contextos semelhantes – assim é a burocracia brasileira. Muitos deles são homens, brancos

³⁴ Nome fictício.

e já faziam parte da classe média antes de serem juízes³⁵. Contudo há em cada um particularidades que impactam nos processos.

Os processos de tráfico, por sua vez, também possuem particularidades. Há, contudo, uma aparente neutralização dessas diferenças quando analisamos um certo volume de autos. A impressão é de que são todos iguais. Muitos deles são, porque embora tenham suas características próprias, a forma como são documentados faz parecer que não têm.

Neste capítulo, realizo o esforço de “dizer os casos”. Entendo que esta fase é necessária porque a análise das sentenças necessariamente envolverá, para mim, a compreensão dos casos. Nada mais justo, então, que o leitor também saiba de que casos estou falando em todas as suas características.

Embora a coleta de dados tenha envolvido todo o universo, com resultados de condenação, absolvição, desclassificação e extinção da punibilidade, o capítulo tratará unicamente dos processos em que houve absolvições – 35 sentenças. Isso porque queremos entender *o que* – se é que é possível identificar algum padrão – conduz à absolvição. Por isso, saber as características dos casos a serem analisados é fundamental.

Em alguns momentos, utilizo-me de dados secundários, de análises da literatura, para realizar algumas contextualizações dessas absolvições no universo de processos, envolvendo condenações, portanto. É preciso considerar que os dados manejados neste trabalho não se pretendem generalizáveis, mesmo porque a análise se centra nas absolvições, que concentram em média 10% dos processos analisados. A comparação com outras pesquisas se presta unicamente a contextualizar as absolvições no todo.

3.1 O contexto das prisões em flagrante

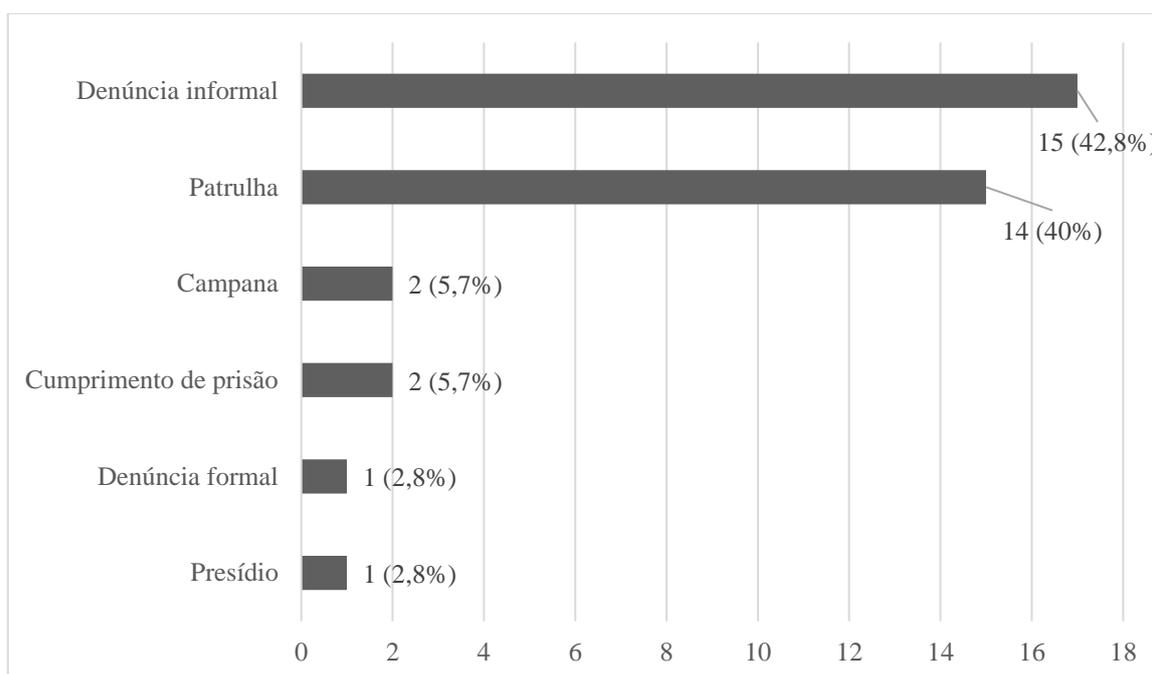
Os policiais, em rondas, avistam alguém em “atitude suspeita” e o abordam. “Populares” informam que alguém, com descrição *x*, está traficando, os policiais procuram e o abordam. Fiz diferenciação entre “patrulha” e “denúncia informal” para separar os casos fortuitos daqueles casos em que alguém supostamente teria apontado o imputado como traficante informalmente à polícia. Em 40% dos casos, a prisão se deu por patrulha e, em 42,8% dos casos, por denúncia informal, somando 82,8% do total.

O funcionamento dessas ações foi delegado às polícias na prática cotidiana. O policiamento é deslocado pelo comandante do batalhão para uma área em função do risco da

³⁵ Ao final do capítulo, no tópico 3.6, trato do perfil da magistratura.

ocorrência de crimes naquela localidade – por isso as constantes menções ao “local conhecido pelo tráfico” –, onde os agentes realizam abordagens com base no que entendem por “atitude suspeita”, que, por sua vez, tem seus contornos definidos pela análise subjetiva da polícia de quem, provavelmente – no caso deste trabalho – está comercializando drogas (Sinhoretto; Batitucci, 2023).

Gráfico 1 – Contexto da prisão em flagrante, por caso



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Às polícias civis, segundo o art. 144, §4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), “incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Assim, os indícios de crimes devem ser investigados pela Polícia Civil, consoante o art. 4º do Código de Processo Penal, segundo o qual “[a] polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. E assim ocorre com boa parte dos registros criminais, cuja autoria e materialidade são apurados.

No caso do tráfico de drogas, o inquérito policial é uma peça meramente formal. Não há investigação – por exemplo, uma busca ativa por testemunhas do fato. O inquérito segue apenas com os depoimentos dos policiais que conduziram o flagrante e com o interrogatório do flagrantado, que pode optar por confessar, negar o fato ou ficar em silêncio.

Não há, portanto, investigação em sentido estrito.

Esse cenário foi detectado por outras pesquisas. O relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro observou que 82,13% dos processos iniciavam por prisões em flagrante feitas em patrulha, por denúncia anônima ou ação em presídios (Haber, 2018); pesquisa do Ipea (2023) identificou número semelhante: 87,4% inquéritos iniciados por prisão em flagrante, especificamente 63,4% em contexto de patrulha ou denúncia anônima.

O fato revela que os processos de tráfico de drogas não costumam ser baseados em um acervo probatório robusto, pois, via de regra, serão lastreados no testemunho dos policiais, que, sejam quais forem as razões, têm como principal utilidade servir como elemento central para a construção da verdade jurídica e o consequente exercício do poder punitivo (Jesus, 2016).

É possível questionar, o que será feito no capítulo seguinte, em que medida o cometimento de ilegalidades nessa fase pode impactar na sentença.

3.2 O perfil do processado

O réu é, em sua maioria, do sexo masculino (91,1%), pardo (88%)³⁶, tem de 18 a 24 anos (36,6%), não completou o ensino fundamental (48,4%)³⁷, ocupa um posto de trabalho informal (70%) ou está desempregado (26,6%)³⁸.

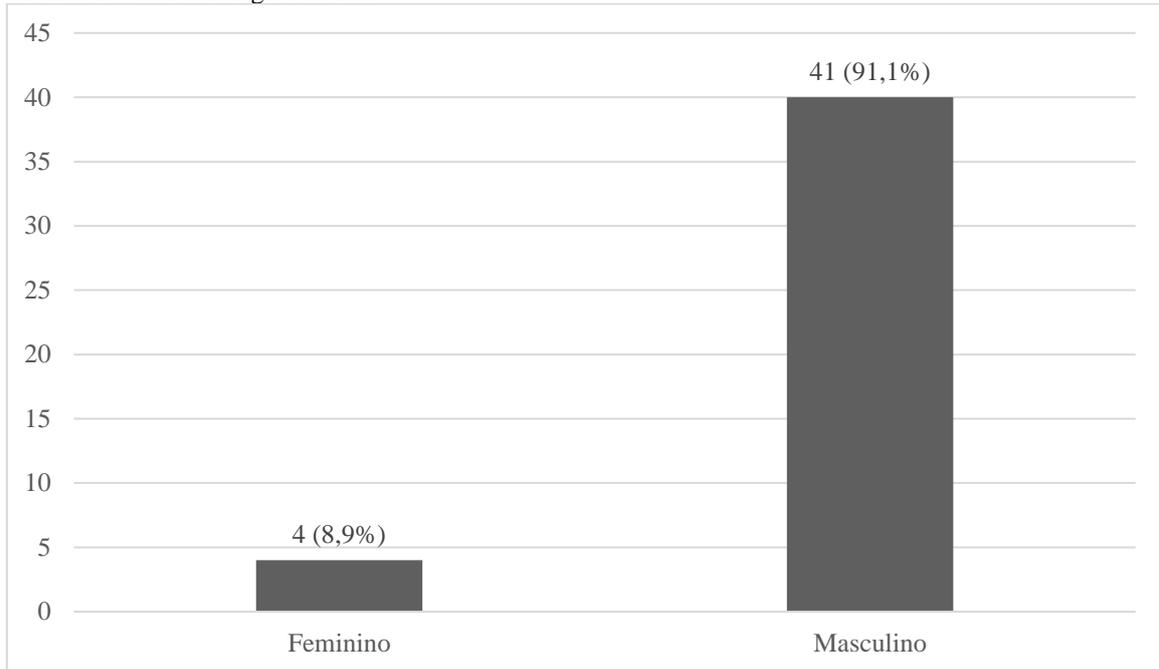
Os gráficos de 2 a 6 detalham esses dados:

³⁶ Os valores desconsideram os imputados que não informaram a raça, considerando, portanto, 42 réus.

³⁷ Os valores desconsideram os imputados que não informaram a escolaridade, considerando, portanto, 34 réus.

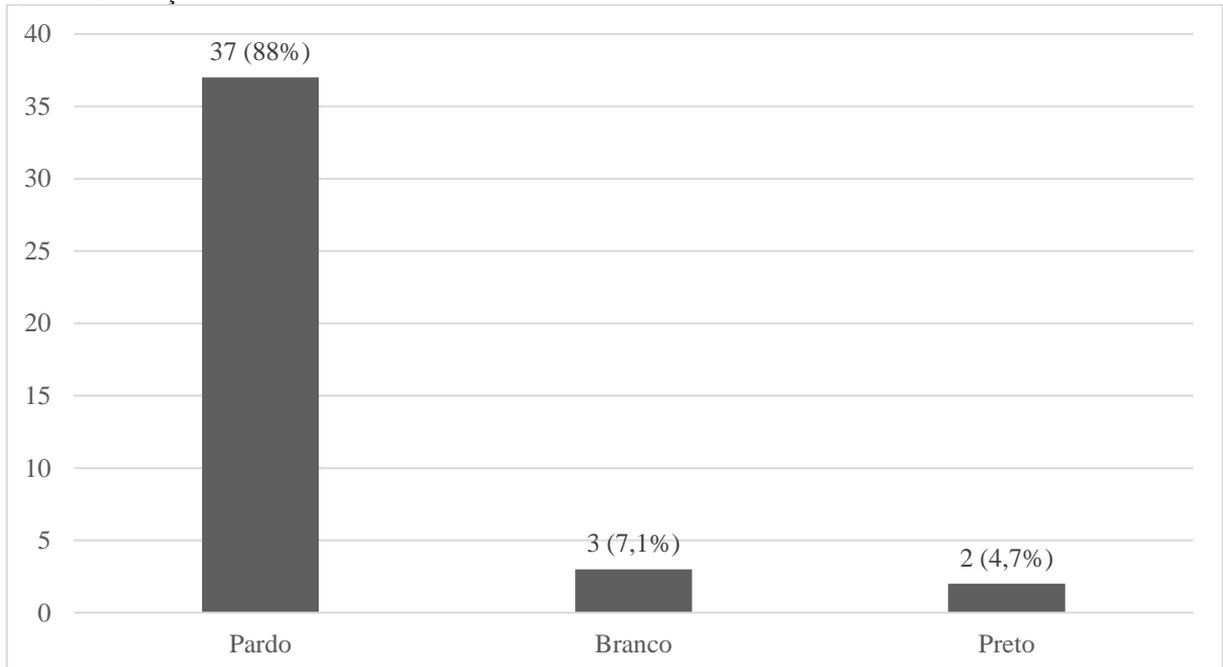
³⁸ Os valores desconsideram os imputados que não informaram a ocupação, considerando, portanto, 31 réus.

Gráfico 2 – Sexo biológico do réu



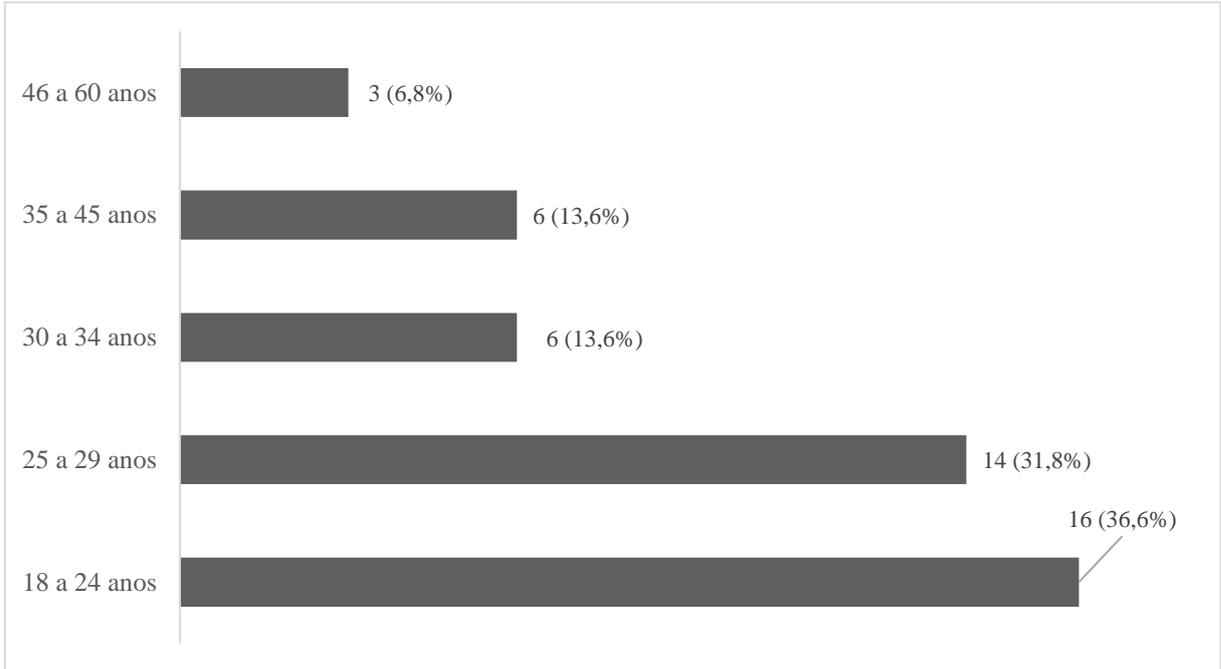
Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 3 – Raça do réu



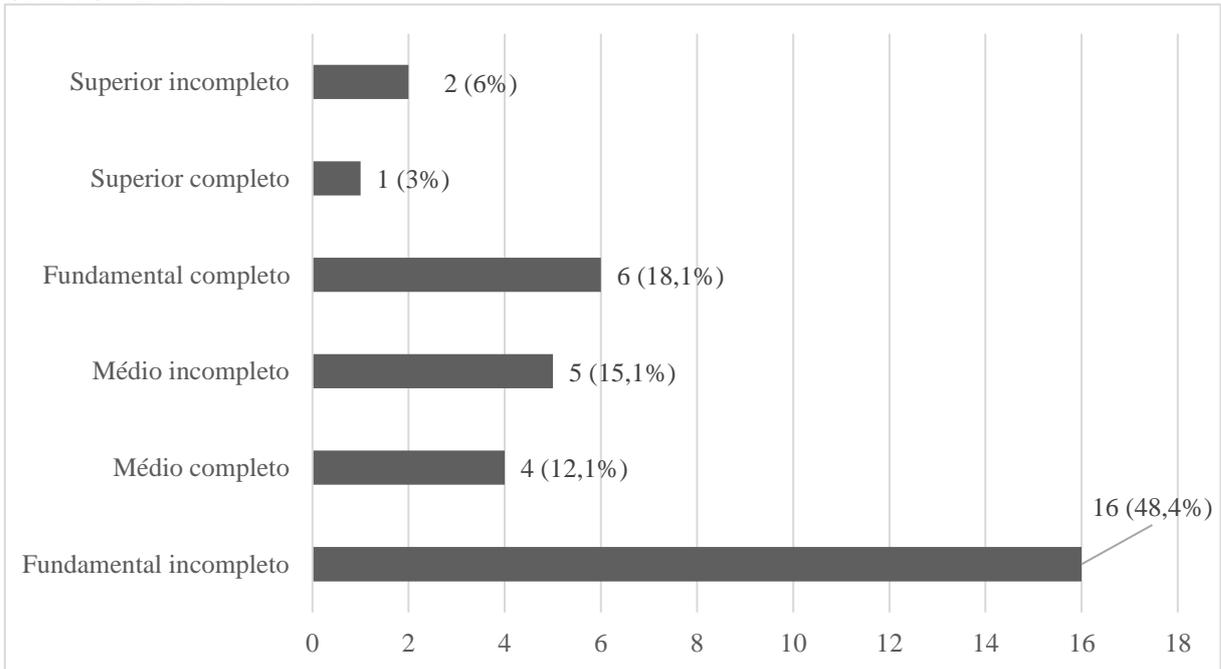
Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 4 – Faixa etária do réu



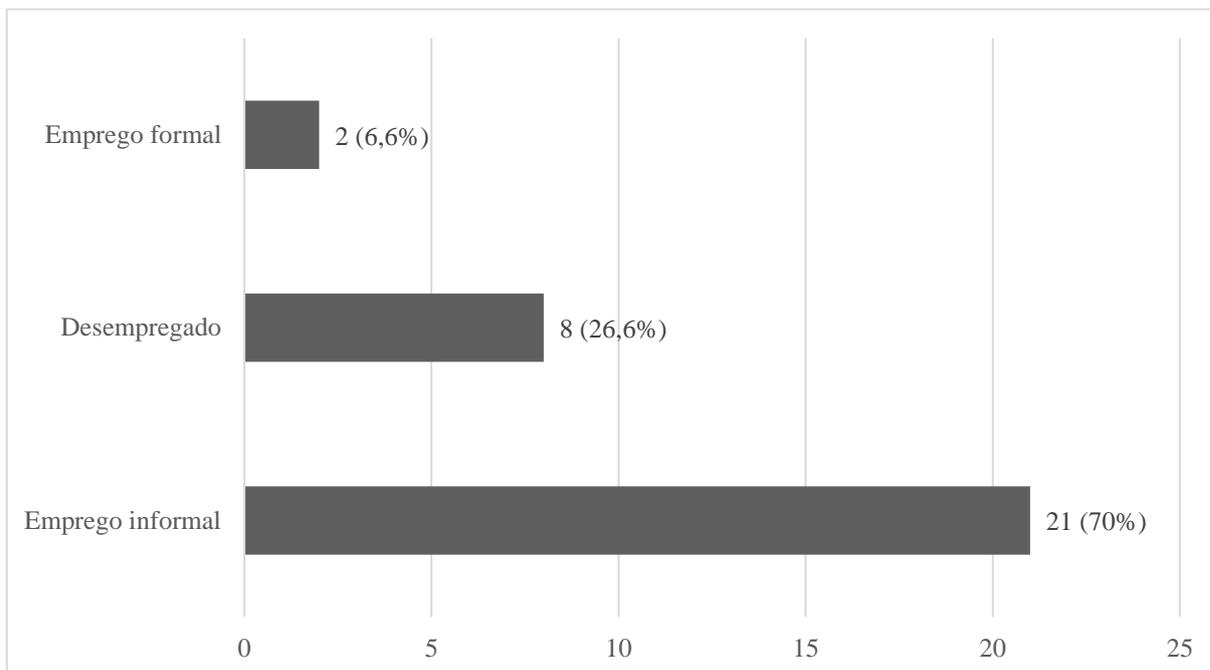
Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 5 – Escolaridade do réu



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Gráfico 6 – Ocupação do réu



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Esse panorama tem sido observado em outras pesquisas. O já mencionado relatório do Ipea (2023), pesquisa de alcance nacional, verificou que 86% dos réus eram homens, 71,3% tinham de 18 a 30 anos de idade, 65,7% eram pretos/pardos, 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio e 30% era desempregado³⁹.

Também em Recife, Oliveira (2023) verificou que 80,1% dos flagranteados – em contexto de pico da pandemia – eram pretos e pardos⁴⁰⁴¹.

Esses padrões reforçam os achados da pesquisa do IDDD (2022) sobre a abordagem policial: há um público preferencial nessas ações. Isso, conseqüentemente, faz com que o perfil dos processos seja bastante semelhante entre si. É que as noções de “suspeito” são “entendid[a]s como marcadores ou indícios, internalizados pelos profissionais de segurança pública, para a

³⁹ Desconsidere informações sobre emprego porque a pesquisa do Ipea não diferenciou empregos formais e informais. Fiz essa separação porque o emprego informal coloca o cidadão em situação financeira instável, aferição que é importante em se tratando de processo de tráfico de drogas. Também calculei o percentual manualmente considerando somente os processos em que constava essa informação.

⁴⁰ Assim como neste trabalho, o documento usado por Oliveira (2023) para verificar a raça do imputado foi o “Formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19”, do CNJ. Em particular, fiz essa escolha porque após a pandemia esses formulários passaram a integrar os inquéritos e, aparentemente, são preenchidos com mais acurácia do que o termo de interrogatório policial. Presumo isso porque, neles, é preciso “marcar um x” na opção de raça; já as peças de interrogatório podem ser usadas de modelo entre uma ouvida e outra, de modo que a raça que está ali não é, necessariamente, a de quem foi ouvido.

⁴¹ Em minha experiência como advogada, observei que é raro se perguntar sobre a raça no momento da ouvida em sede policial. Acredito que alguns acreditam que essa informação é pouco importante, porque não interessa diretamente ao processo. Presumo a ideia do modelo, também, porque em vários casos do corpo empírico eu percebi que o escrivão usou o modelo da ouvida do policial (testemunha) para o interrogatório, pois em “profissão” do interrogado estava algo como “sargento da PM”, quando ele não era, na verdade, policial. Ou seja, o documento foi copiado e quem o preencheu esqueceu de alterar a profissão.

escolha dos indivíduos que portam determinadas características corporais ou traços de comportamento” (IPEA, 2023).

[Os] dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia, sendo surpreendidos com menor frequência em sua prática delitiva. (Sinhoretto; Silvestre; Schlittler, 2014, p. 28)

A prevalência desse perfil em processos de drogas pode criar uma espécie de ciclo vicioso; quanto mais indivíduos com tais características são abordados e presos por algum tipo de crime, mais tende-se a reforçar os entendimentos da criminologia positivista segundo a qual certos sujeitos possuem mais propensão à infração de regras (Lages; Ribeiro, 2019).

Há, portanto, um aprofundamento de continuidades na seletividade estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro (Oliveira; Ramos; Machado, 2023).

Isso ocorre porque a atuação policial no Brasil ocorre do sujeito para o crime, e não o contrário (Lages; Ribeiro, 2019). Assim, a cada apreensão de drogas com determinado perfil de indivíduo em determinados lugares reforça os estereótipos sócio raciais, o que explica, também, a maior presença de homens, jovens, negros e de baixa escolaridade no sistema carcerário.

O fator raça, embora se mostre relevante no contexto de incriminações por tráfico de drogas, pouco ou quase nunca é mencionada no processo. As discussões sobre seletividade em geral, na verdade, não costumam aparecer nos processos. São “fantasmas” com quem os atores entram em contato, mas não falam sobre, com exceção de algumas sentenças, sobre as quais refletiremos no capítulo seguinte.

3.3 O perfil dos processos

Há um discurso, inclusive institucionalizado, segundo o qual há um crescente amadurecimento das organizações criminosas de tráfico de drogas, as quais o Estado deve combater com informação e inteligência. De 2021 para 2022, o gasto com esse setor da segurança pública aumentou 38,2%, de 1 bilhão e 756 milhões de reais para 2 bilhões e 427 milhões de reais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Embora o tráfico de drogas receba atenção especial dos órgãos de repressão, sobretudo após o fortalecimento de núcleos especiais como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), o que se vê na realidade do processamento desse delito é outra.

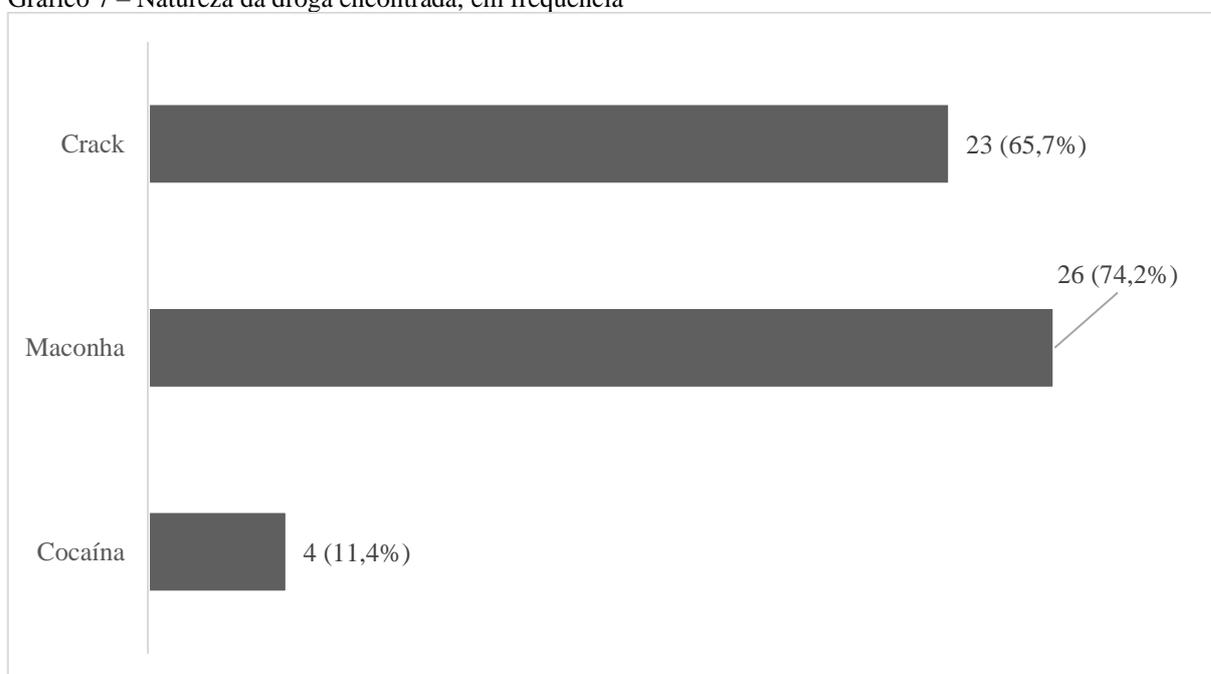
Como visto, os processos não são iniciados por investigação, e sim por prisões em flagrante. Em 13 dos 35 processos, o que corresponde a cerca de 37%, houve concurso de

agentes; em 6 deles, um ou mais de um dos réus foi absolvido, o que indica que em muitos dos casos em que há tal imputação, o concurso na verdade não ocorreu. Além disso, em 10 dos 35 casos (28,5%), foi apreendida arma de fogo/munição.

A imputação⁴² é apenas pelo tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) para 24 dos 45 réus (53,3%).

Outros dois elementos que aferi foram a quantidade e a natureza da droga. A maconha e o crack respondem por quase a totalidade dos casos; a maconha foi encontrada em 26 dos 35 casos (74,2%) e o crack em 23 dos 35 casos (65,7%), por vezes juntos. Em 9 dos 35 casos, a quantidade de droga era inferior a 25 gramas (25,7%).

Gráfico 7 – Natureza da droga encontrada, em frequência⁴³



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Embora seja comum encontrar o “potencial nocivo” de drogas como cocaína e crack e a quantidade de entorpecentes apreendidos no flagrante nas fundamentações de prisões preventivas e condenações, esses elementos não aparecem nas sentenças absolutórias.

Esse é outro cenário em que é possível observar a força da linguagem nas fundamentações de decisões na seara penal. Em uma lógica simples: se a quantidade, por exemplo, fosse determinante para aferir se alguém é traficante ou usuário, considerando que

⁴² A imputação feita na denúncia é separada por réu, já que mesmo quando há concurso de agentes, é possível que cada réu tenha uma imputação diferente.

⁴³ O total medido pelo gráfico é maior é o número de processos porque, em alguns casos, foi encontrada mais de uma droga. A medida do gráfico refere-se à frequência em que a droga foi encontrada.

todas as outras circunstâncias fossem favoráveis, pessoas presas com pequenas quantidades deveriam, como regra, serem soltas na audiência de custódia, ante o grave risco de se estar encarcerando preventivamente um usuário. Não é isso que acontece.

Veja-se um trecho de decisão proferida em audiência de custódia que exemplifica isso:

No caso dos presentes autos, “X”⁴⁴ foi preso em flagrante em poder de 610 gramas de cocaína, conforme auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Preliminar de Drogas que constam do APFD. Registro tratar-se de grande quantia de droga a que foi apreendida em poder do autuado, ressaltando-se a natureza do entorpecente, o qual é de elevada lesividade.⁴⁵

Contudo, mesmo quando o cenário é completamente oposto – droga reconhecidamente menos nociva e quantidade pequena –, mesmo assim é possível converter a prisão em flagrante em preventiva, porque outros elementos mais genéricos subsidiam a decisão.

No caso que uso como exemplo, o réu foi flagrado com 22,17g de maconha. Veja-se:

A conduta criminosa supostamente cometida pelo autuado concretamente obstaculiza a garantia da ordem pública e está levando à ruína de milhares de jovens e suas famílias, sendo o conhecimento geral da sociedade o esforço das instituições públicas para dar um freio em tal situação. Em que pese a quantidade de droga não ser grande, a mesma foi apreendida após informes de populares, por duas vezes em um único dia, de que estava havendo tráfico de drogas no local informado, no qual o autuado foi encontrado nas duas oportunidades, e, na segunda, que motivou a prisão, a droga foi encontrada escondida próxima ao mesmo.⁴⁶

Nesse ponto, aponto que o Supremo Tribunal Federal discute, desde 2015, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635659 (Tema de repercussão geral 506), à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Em 24 de agosto de 2023, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro André Mendonça.

Até o momento⁴⁷, cinco ministros votaram para descriminalizar o porte para consumo de maconha: Gilmar Mendes (relator do caso), Rosa Weber, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. O Ministro Cristiano Zanin, embora tenha votado pela constitucionalidade do art. 28, fixou a quantidade de 25 gramas de maconha como parâmetro de presunção da condição de usuário.

⁴⁴ Embora o processo em questão seja público, optei por suprimir o nome do réu, para evitar maior exposição.

⁴⁵ Trecho da decisão da audiência de custódia no processo nº 0000628-07.2022.8.17.5001.

⁴⁶ Trecho da decisão na audiência de custódia do processo nº 0000687-29.2021.8.17.5001.

⁴⁷ 28 de fevereiro de 2024..

Estão em discussão os parâmetros de quantidade de até 25g (Luís Roberto Barroso e Cristiano Zanin) e de até 60g (Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes⁴⁸, Rosa Weber), apenas de maconha, como critério objetivo de diferenciação entre usuários e traficantes.

Os Ministros não vedam que o juiz considere traficantes as pessoas que portem quantidades inferiores às previstas, desde que existam outros elementos que caracterizem a comercialização.

Embora essa abertura semântica possa permitir que magistrados considerem traficantes essas pessoas, fazendo uso de fórmulas argumentativas abstratas, apenas a título de reflexão, vamos considerar o seguinte: no corpo empírico pesquisado (considerando absolvições, condenações e desclassificações), 124 processos tratavam de apreensões apenas de maconha; em pelo menos 18 desses casos⁴⁹, foi apreendida quantidade menor que 50 gramas, ou seja, os respectivos réus poderiam, à luz do possível novo entendimento do STF, serem considerados usuários. Na realidade, houve condenação em 111 deles; em 3 casos houve desclassificação e, em 10, absolvição.

Neste ponto, importante rememorar que o objetivo inicial da Lei de Drogas, editada em 2006, era promover o desencarceramento de usuários e a maior severidade na punição de traficantes, o que não tem ocorrido; há uma maior probabilidade de um usuário ser tratado como traficante (Campos, 2015). É que, se a regra é a punição severa ao traficante, e como a lei não trouxe critérios objetivos para diferenciá-lo de um usuário, “condenar um inocente é melhor do que absolver um culpado”.

3.4 Audiência de custódia

A resolução 213/2015 do CNJ disciplinou a audiência de custódia, procedimento de apresentação da pessoa presa ao juiz em no máximo 24 horas após o flagrante, momento em que será ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão, na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso não possua advogado constituído no momento da lavratura do flagrante.

Cabe à autoridade judiciária, antes de ouvir os pedidos das partes, em entrevista à pessoa presa em flagrante: a) esclarecer o que é a audiência de custódia; b) assegurar que ela não esteja

⁴⁸ O Ministro Gilmar Mendes havia votado, em 2015, para descriminalizar o porte para consumo de todas as drogas. Na sessão de 24 de agosto de 2023, reajustou seu voto para restringir o seu voto à droga discutida nos autos do RE, maconha.

⁴⁹ Como fixei as faixas de 0,1 a 25 gramas e 26,1 a 50 gramas, é possível que existam pessoas que estavam portando menos de 60 gramas que estejam na faixa seguinte, 50,1 a 100 gramas.

algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia; c) dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionar sobre direitos constitucionalmente assegurados; d) indagar sobre as circunstâncias da prisão; e) questionar acerca de tortura e maus tratos; f) verificar se houve exame de corpo de delito.

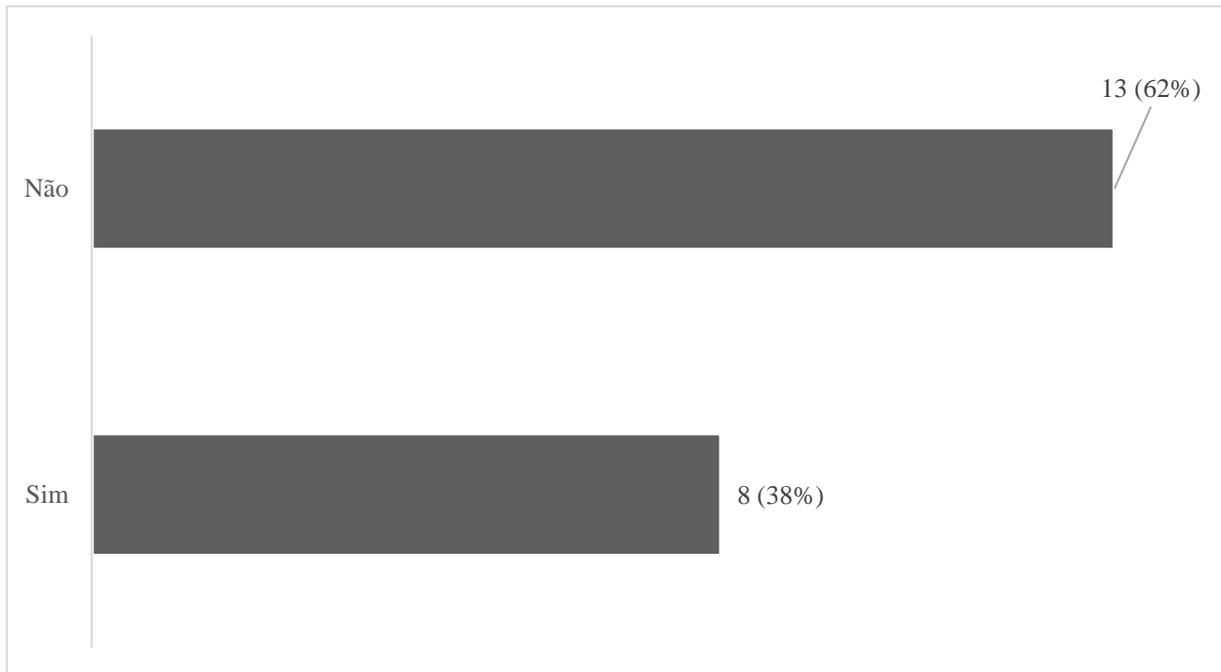
Em um contexto geral, as audiências de custódia recebem, com maior frequência, casos de tráfico de drogas (23,85%), roubo (19,34%) e furto (19,26%) (IDDD, 2019).

Trata-se de um primeiro contato do futuro réu com um juiz. Uma das exigências impostas pelo CNJ é que o juiz questione ao preso sobre o tratamento recebido desde a prisão até o momento da audiência. Caso haja relato de violência policial, no caso de Pernambuco, o juiz deverá tomar as medidas cabíveis, com o encaminhamento do relato à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco para apuração no âmbito administrativo, à Central de Inquéritos do MP para apuração em âmbito criminal e ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública de Pernambuco para acompanhamento extrajudicial (Falcão, 2021).

A despeito da exigência do CNJ, no corpo de dados analisado, a informação sobre violência policial estava ausente em 21 das atas de custódia, o que corresponde a aproximadamente 50% dos casos⁵⁰. Quando houve essa informação, foram relatados maus tratos por 8 flagranteados, o que corresponde a 38% desse filtro.

Veja-se:

⁵⁰ Dois réus não foram submetidos à audiência de custódia.

Gráfico 7 – Relato de violência policial, por imputado, quando houve informação⁵¹

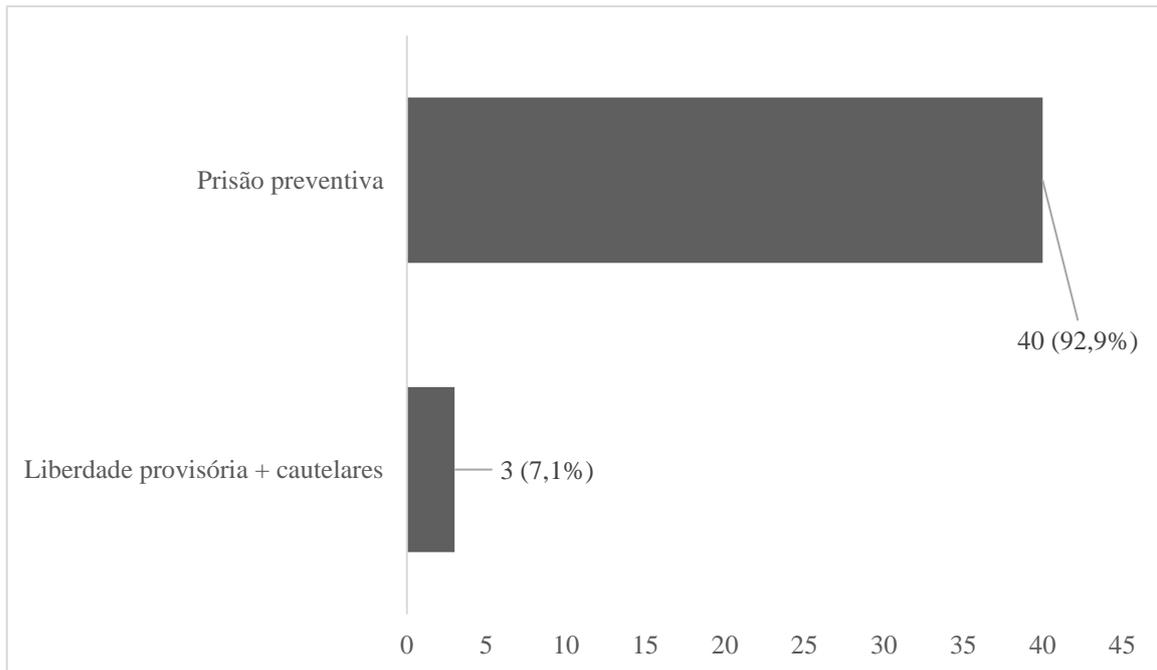
Fonte: elaborado pela autora (2024).

É válido mencionar que, em alguns autos de prisão em flagrante, os policiais já afirmam previamente, em suas ouvidas como testemunha, que as escoriações encontradas no corpo do flagranteado se devem ao contexto da prisão: ele correu e, ao ser alcançado pelos policiais, caiu. Esse tipo de narrativa põe em dúvida a palavra do imputado, em virtude da lógica de confiança que permite a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais (Falcão, 2021), fator que, aliás, marca o processo de tráfico de drogas por completo: desde a prisão até a sentença final.

Outro fator analisado foi o resultado. Dentre os 43 réus absolvidos que foram submetidos à audiência de custódia, apenas 3 (6,9%) tiveram a liberdade provisória concedida, todos mediante o cumprimento de medidas cautelares. Para efeito comparativo, no total de processos analisados, das 410 pessoas que foram presas em flagrante, 345 continuaram presas por força de prisão preventiva, número que corresponde a 84,1%.

⁵¹ O total medido pelo gráfico desconsidera 2 réus, que não foram submetidos à audiência de custódia.

Gráfico 8 – Resultado da audiência de custódia



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Os percentuais são mais elevados do que os encontrados pela pesquisa nacional conduzida pelo Ipea sobre processos de tráfico de drogas (2023), que detectou 71,8% de conversões em prisão preventiva, 13,8% de concessões de liberdade provisória associada a medidas cautelares e 1,6% de concessões de liberdade provisória sem imposição de outras medidas. O dado desta pesquisa revela-se ainda mais grave quando se observa que estamos falando de processos em que houve absolvição.

Para maior aprofundamento sobre a audiência de custódia, é importante o estudo de Lages e Ribeiro (2019), no qual buscam compreender as relações entre fatores legais e extraleais na decisão da audiência de custódia.

A partir de um modelo de regressão logística em 825 casos gerais, sem filtro de tipo penal (audiências de custódia acompanhadas), Lages e Ribeiro (2019, pp. 20-24) aferiram que ser homem aumenta em 3.389 vezes a chance de receber a prisão preventiva em detrimento da liberdade; ser negro (preto ou pardo) aumenta em 1.767 vezes a chance de encarceramento como medida cautelar; e ter idade entre 18 e 23 anos diminui em 0,563 vez a chance de recolhimento ao cárcere para a espera da decisão judicial. Entre as variáveis jurídicas, o fator que mais contribuiu para a determinação da prisão preventiva foi o fato de o crime imputado ser o de tráfico de drogas (aumenta a chance em 6.246 vezes). Em seguida, aparecem os antecedentes criminais (que aumentam a chance em 5.960 vezes) e o uso de arma de fogo para a prática do crime (que aumenta a chance em 5.660 vezes).

Nas entrevistas que foram conduzidas com atores da audiência de custódia, juízes, promotores e defensores, pairou o entendimento de que a seletividade partia da polícia, havendo uma crença “da justiça como capaz de se afastar da realidade estruturalmente desigual e aplicar a lei de maneira técnica e neutra” (Lages; Ribeiro, 2019, p. 21).

O “traficante” tem, então, mais chances de ser preso. Apesar de cometer crime de natureza não violenta, recebe a atenção das agências de controle porque representa, em pessoa, aquilo que Misse (2014) denomina de sujeição criminal. Isso pode explicar a discrepância entre os números de conversão em prisão preventiva de crimes em geral – 53,6% em Lages e Ribeiro (2019) e 57% no relatório do IDDD (2019) – e de tráfico, observados nas pesquisas mencionadas anteriormente, na casa dos 80%.

Um achado importante da presente pesquisa é que, dentre os absolvidos que tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventiva na audiência de custódia (cerca de 93% do total), 25 (64,1%) só foram soltos por ocasião da sentença de absolvição. Os processos duraram, em média, 339 dias⁵², cerca de 11 meses.

Vale salientar que, consoante determina o art. 316, parágrafo único, do CPP⁵³ (Brasil, 1941), o juiz deverá reavaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, de forma fundamentada, independentemente de provocação, sob pena de torná-la ilegal. Ocorre que, além de isso não acontecer de maneira uniforme, quando há provocação da Defesa, é comum que o juiz justifique o indeferimento do pedido sob a alegação de que a parte não trouxe nenhum elemento novo que altere o quadro fático que autorizou o decreto preventivo originalmente.

Veja-se um exemplo:

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à defesa, tendo em vista que neste momento permanecem inalteradas as razões que justificam a segregação provisória do acusado, nos termos do decisum doc nº 91076330, sendo certo que o mesmo responde a outro processo criminal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, a saber, processo de nº 0087526- 66.2014.8.17.0001, na 17ª Vara Criminal da Capital, inclusive com condenação, contudo, sem trânsito em julgado.⁵⁴

⁵² Um processo, em específico, saltou aos olhos, pois durou exatos 1900 dias, desde a distribuição até a sentença. Foi um dos réus que teve seu alvará de soltura expedido somente por ocasião da sentença. Os autos estavam digitalizados, o que significa que o processo iniciou físico e terminou eletrônico; é possível que tenha ficado “perdido” nas prateleiras.

⁵³ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

⁵⁴ Trecho de decisão de ID 112542498 do processo nº 0001453-82.2021.8.17.5001.

Ocorre que, da leitura do dispositivo de lei, observa-se que o caminho deveria ser o inverso: o juiz é quem deveria justificar por que a prisão deveria ser mantida. Afinal, como pode um réu provar que deve ser solto?

3.5 A sentença final

A sentença é o produto mais importante do processo. Ainda que seja possível recorrer dessa decisão terminativa, ela sintetiza a prova produzida em juízo, à qual os desembargadores e ministros se reportam para compreender a controvérsia recursal; é sobre ela, então, que os recursos se apoiam. Não é possível refazer a instrução processual, com exceção dos casos em que há reconhecimento de alguma nulidade ocorrida antes ou durante ela. Então, é um momento definitivo para o processo.

Na audiência de custódia, a discussão de mérito não existe – ou não deveria existir. Na decisão que recebe a denúncia, a discussão de mérito não existe. É na sentença, então, que se reúnem todos os elementos do processo. O juiz, munido das alegações finais das partes – produzidas oralmente em audiência ou em memoriais escritos –, decide pela condenação, absolvição, extinção da punibilidade do agente ou pela desclassificação do delito imputado por um outro, como o uso de drogas.

Nos casos de tráfico de drogas, a condenação é quase certa. Somando-se os casos de condenação integral e condenação parcial⁵⁵ analisadas para a realização deste trabalho, tem-se que 86,7% dos réus são condenados. À essa altura, sabemos que a prova produzida em juízo é quase uma reprodução do que foi colhido em sede policial, apenas para conferir ares probatórios àqueles depoimentos. Então, a narrativa dos policiais é aquilo que subsidia as condenações.

Ela passa, apenas, por um processo de validação; acreditar nos policiais é manter o sistema vivo e em funcionamento, dando continuidade ao poder de punir (Jesus, 2016). Esse processo não é de exclusiva responsabilidade do juiz; se o inquérito é o que dá o tom ao processo, é porque todos os atores aceitam essa referência (Raupp, 2009).

Um promotor, entrevistado para Jesus (2016), exemplificou esse comportamento, em trecho de entrevista que reproduzo abaixo:

Vou ser sincero com vocês, a gente trabalha com autos muito precários. [...] O que chega aqui pra mim são flagrantes de pequenos traficantes, na maioria das vezes feitos pela Polícia Militar. [...] O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que

⁵⁵ A maior parte delas trata de absolvição do delito de associação para o tráfico, que possui maior rigor probatório, e condenação pelo tráfico em si. Não fiz essa diferenciação, mas, em minhas análises, percebi que esse modelo concentrava a maior parte dos casos.

trabalhamos. [...] *Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona* (PROMOTOR 1). (Jesus, 2016, p. 196)

Isto é: acreditar no que dizem os policiais é o que permite a continuidade do processo de guerra às drogas. A instância judicial é fundamental para a sua coesão.

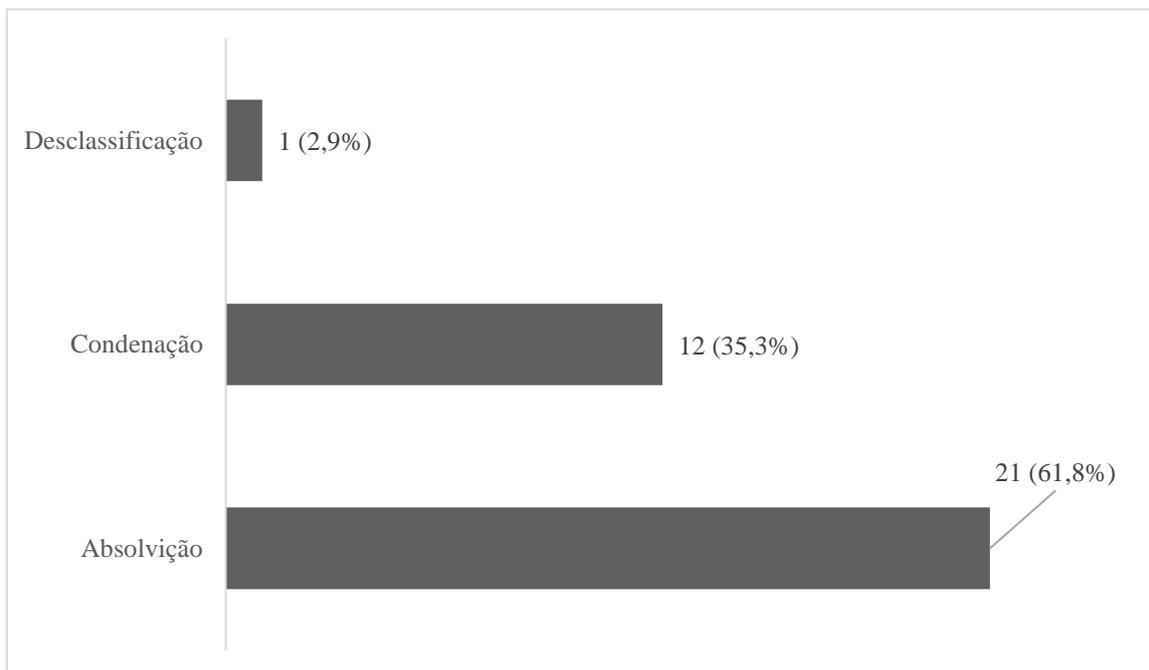
Como se sabe, o Ministério Público é o titular da ação penal. Corriqueiramente, promotores e juízes são velhos conhecidos, por trabalharem juntos por vários anos – funcionando na mesma vara.

Analisando o contexto das audiências de custódia, Abreu (2019, p. 117) presenciou alguns embates entre promotor e juiz quando o pedido de um ou a decisão do outro quebrava expectativas. Ele exemplifica o caso do “carrasco da custódia”, em que um juiz decide pela liberdade de uma mulher que havia adentrado em presídio portando drogas; a despeito do pedido de prisão do promotor, o juiz concedeu a liberdade, o que gerou visível irritação no promotor. No caso seguinte, o juiz concedeu a liberdade de um homem em caso típico de conversão em preventiva, apenas porque o promotor havia feito requerimento nesse sentido, preocupando-se com a sua imagem, para não ser visto como “o carrasco que prende todo mundo na custódia”.

Em Lages e Ribeiro (2016), verificou-se uma coincidência entre pedido do MP e decisão na custódia em 83,5% dos casos. Nos casos aqui pesquisados, houve coincidência entre o pedido de absolvição pelo MP e a sentença absolutória em 61,8% dos casos⁵⁶, número consideravelmente menor, mas ainda alto, o que será analisado no capítulo seguinte. Não houve nenhum caso em que o MP foi favorável à absolvição de apenas um dos réus, de sorte que ou houve total concordância entre promotor e juiz ou o contrário.

Gráfico 9 – Pedido do MP nos casos em que houve absolvição, por réu

⁵⁶ 22 de 34 ocorrências. Em um dos casos (são 35 sentenças ao total), não foi possível identificar o pedido do MP, o qual foi registrado em vídeo na audiência, sem qualquer registro inscrito na ata de audiência ou sentença.



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Por outro lado, o MP pediu absolvição em 25 casos; em 22 deles, o pedido foi acatado, o que corresponde a 88% das ocorrências.

A pesquisa de Azeredo e Xavier (2019) identificou que o pedido do Ministério Público pela absolvição é uma das categorias de justificação utilizadas por magistrados em sentenças por tráfico de drogas; o mesmo não acontece em sentenças condenatórias. Uma possibilidade, então, é que o pedido do MP sirva como reforço da decisão de absolver, retirando do magistrado, então, parte da responsabilidade institucional pelo resultado do processo. Não se pode esquecer, todavia, que em muitos casos (35,3%), os juízes, nos casos estudados por essa pesquisa, absolveram mesmo com o pedido de condenação do MP.

Essas são variáveis complexas, que buscaremos compreender de forma aprofundada no capítulo seguinte, quando serão analisadas as sentenças absolutórias do corpo de dados.

3.6 O perfil dos juízes

Quem nos julga? Como eles se parecem?

Em 2013, foi realizado o 1º Censo⁵⁷ do Poder Judiciário, com o alcance de 64% do total de magistrados, que à época eram 16.812. Em âmbito nacional, 82,8% dos magistrados eram

⁵⁷ Embora esse nome seja utilizado, Censo, para a estatística, é só a pesquisa feita com todos os participantes do universo escolhido. Nesse caso, só seria, de fato, um Censo, se todos os magistrados tivessem respondido às perguntas. O CNJ destaca no documento, no entanto, que o número é representativo da classe, considerando pesquisas internacionais semelhantes (CNJ, 2013, p. 10).

brancos⁵⁸ e negros (pretos e pardos) somavam 15,6% do total; ainda, 64,1% eram homens e 35,9% mulheres, com idade média de 44,7. Em Pernambuco, os dados eram semelhantes: 79,5% se autodeclaravam brancos e 20,1% se autodeclaravam negros, 67,7% dos magistrados eram homens e 32,3% mulheres. Por fim, 17,1% deles possuíam entre 40 e 44 anos e a faixa de 40 a 54 anos concentrava 49,4% do universo pesquisado (CNJ, 2014).

Em 2023, foi dado início ao 2º Censo, cerca de dez anos depois. Até a presente data⁵⁹, foi publicado somente um relatório parcial, que conta apenas com dados gerais de todos os estados. Entre magistrados, 59,6% eram do sexo masculino e 40,1% do sexo feminino; 67,9% tinham de 35 a 55 anos; 82,7% de autodeclararam brancos⁶⁰ e 15%, negros (CNJ, 2023). Embora esses dados sejam apenas parciais, são os mais atualizados para a compreensão da problemática desta pesquisa.

Embora o número de mulheres na magistratura tenha aumentado – de 35,9% para 40,1% –, o que representa um avanço na busca pela igualdade de gênero, vê-se que o número de juízes negros foi, inclusive, reduzido, de 20,1% para 15%⁶¹, o que, por outro lado, representa um enorme retrocesso.

Como visto no subtópico 3.2, o perfil de réus em processos de tráfico de drogas é diametralmente oposto. Enquanto juízes réus são 86,4% negros, juízes são 82,7% brancos. A magistratura, então, reproduz uma colonialidade da justiça (Segato, 2007). Apesar de oficialmente não existirem leis racistas – ao contrário, houve nas últimas décadas um reforço legislativo contra o racismo⁶² – a realidade é que a burocracia judiciária acaba por reproduzir e fazer ecoar a dominação de raça nos ambientes institucionais (Alves, 2017).

Ao analisar decisões que impõem medidas socioeducativas a adolescentes, Machado (2014) verificou que os juízes demonstravam um estranhamento em relação às situações ocorridas nos autos, chegando a responsabilizar as famílias dos adolescentes pelas infrações cometidas, como se estas empreitadas fossem uma consequência direta e isolada da desestruturação das famílias, demonstrando, assim, ignorância quanto às interseccionalidades de raça, classe e gênero existentes na realidade brasileira, as quais influenciam de diversas formas a trajetória de adolescentes.

⁵⁸ No 1º Censo, a categoria “brancos” englobava também pessoas amarelas.

⁵⁹ 20 de novembro de 2023.

⁶⁰ No 2º Censo, a categoria “brancos” não englobava pessoas amarelas, que foram contabilizadas em categoria própria, que somou 1,3%.

⁶¹ Importante a referência de que a Lei nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas (Brasil, 2012) completou dez anos em 2022. A Lei previu a inclusão de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas dentro do percentual de 50% obrigatório destinado às cotas para ingresso em curso de graduação em instituições federais de educação. Para um retrospecto desses dez anos, ver Borges e Bernardino-Costa (2022).

⁶² Vide Lei de Cotas.

Em um brevíssimo retrospecto, que será retomado com maior profundidade no capítulo seguinte, merece registro o fato de que os cursos jurídicos foram criados no Brasil no contexto da independência nacional, mas, apesar do fim do colonialismo como regime oficial em 1822, as estruturas que o sustentavam - as hierarquias sociais, de gênero, culturais, sexuais e econômicas - foram mantidas e absorvidas no cenário de um liberalismo conservador de base escravista. Por isso, reproduziu a tradição acadêmica portuguesa, naturalmente, com as bases que sustentavam aquele regime teoricamente finalizado (Flauzina; Pires, 2020).

Em que pese a ausência de dados desta pesquisa para verificar, por exemplo, em que medida a raça influencia decisões em processos de tráfico de drogas, ela parte do pressuposto, amparada pelas pesquisas já mencionadas, de que o fator raça é um implicador para réus em processos criminais, sobretudo em se considerando quem é a magistratura brasileira.

4 OS JUÍZES QUE ABSOLVEM: MOTIVOS E CONFLITOS

A disputa sobre a natureza do processo penal brasileiro é histórica. É um sistema puramente inquisitório? É um sistema puramente acusatório? Ou, então, é um sistema misto? Sabe-se que, hoje, nenhum sistema processual é, em sua inteireza, puro. Contudo, é possível seguir a linha de Jacinto Coutinho (1998, p. 165), segundo quem “se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstrução de um fato pretérito crime, através da instrução probatória, a forma pela qual se realiza a instrução identifica o seu princípio unificador”. Significa dizer, portanto, que a gestão da prova pode definir a natureza do processo.

Em 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964 (Brasil, 2019), conhecida, talvez por sua intenção inicial ingênua de “aniquilar o crime organizado” [sic], como “Pacote Anticrime”. A partir de então, houve uma série de alterações fundantes na seara processual penal. O artigo 3º-A, incluído pela Lei, por exemplo, expressou a natureza do processo penal brasileiro, já que sua redação diz que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. O artigo, na linha de Coutinho, identifica na gestão probatória o DNA do processo.

Contudo, em 2020, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 para suspender a eficácia de alguns dispositivos da nova Lei, inclusive o art. 3º-A. Segundo o Ministro, eram necessários mais debates e uma organização interna do Judiciário, sobretudo porque alguns artigos, como o que instituía o Juiz das Garantias (art. 3º-B), alterariam a organização judiciária.

Em agosto de 2023, o mérito das ADIs foi apreciado pelo Plenário do STF, que as julgou parcialmente procedentes. Sobre o art. 3º-A, determinou-se que ele “deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Não é sem motivo que este capítulo se inicia com essa discussão.

A linguagem é elemento fundamental para a compreensão do Direito. A redação do artigo mencionado especificava, fundamentalmente, que seria vedada a iniciativa do juiz na investigação e a substituição da atuação probatória do Ministério Público nas ações penais. Os limites, portanto, seriam: a) atos que caracterizassem uma iniciativa do juiz, como decisões de ofício, sem provocação do Ministério Público; e b) atos que caracterizassem atuação probatória, como a formulação de perguntas “em busca da verdade”. Assim, o papel do juiz ficaria restrito

ao de um terceiro desinteressado, que presidiria os atos, o processo e tomaria uma decisão final diante da prova produzida pela Defesa e pelo MP, sem sua intervenção.

Objetivamente, o STF não discordava dessa ideia, tanto que não julgou o artigo inconstitucional, mas acrescentou uma concessão, um “mas” que abre espaço para arbitrariedades, eis que abstrato. Permite-se que o juiz exerça tais funções – parafraseando a tese fixada pelo Plenário –, desde que nos limites legalmente previstos, desde que “pontualmente” e para dirimir dúvida sobre “ponto relevante. Questiona-se: o que é “pontualmente” e quem define o seu limite? O que é um “ponto relevante” e quem define o seu limite? No fim das contas, é o próprio juiz que vai definir onde pode atuar.

Esse é um exemplo do que Aury Lopes Jr. (2020) chama circularidade inquisitória, que, calcada na linguagem, sempre deixa um espaço para a discricionariedade – arbitrariedade (?) – do juiz, que, em nossa cultura jurídica, é símbolo de justiça.

Um exemplo dessas aberturas foi visto na análise dos processos que compõem o corpo empírico deste trabalho. Em alguns dos processos, o promotor de justiça que funcionava na vara faltou, injustificadamente, à audiência de instrução. Às vezes, havia uma justificativa – por exemplo, que o promotor estava acumulando funções de duas varas⁶³ e estaria em uma audiência agendada anteriormente em outro Juízo –, o que o juiz não aceitava, sob a alegação de que o Ministério Público é um órgão por inteiro e que poderia ter havido substituição de promotores. O MP arguia a nulidade em manifestação posterior ao ato, ou nas alegações finais, e não houve nenhum caso, ao menos no corpo empírico desta pesquisa, em que o juiz acolheu a nulidade. Em síntese, argumentava-se que não teria havido prejuízo à acusação. Como não? Se não houve prejuízo, é porque alguém na audiência fez as vezes de órgão acusador. O juiz.

Antes da reforma que ocorreu em 2008, o art. 212 do CPP determinava: “as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida”. Depois da reforma, o artigo ficou com a seguinte redação: “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”. Como não poderia deixar de ser, apesar do avanço em direção ao sistema acusatório, houve um “mas”, uma concessão, no parágrafo único, que diz “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”.

⁶³ Por exemplo, quando o juiz da 3ª Vara Criminal está de férias, o juiz da vara subsequente, a 4ª, faz a substituição, e assim “acumula”, mediante remuneração, duas varas. O mesmo acontece com os promotores e os defensores. Isso também ocorre quando um desses atores se aposenta e ainda não houve substituição.

Mais uma vez, a pergunta: quem define o que está esclarecido suficientemente? Poderá o juiz, sob esse argumento, formular dezenas de perguntas. Não é que o juiz “possa tudo”, como dizem alguns, mas existem argumentos suficientes para dizer que o juiz tem elevada discricionariedade no processo penal brasileiro.

Não é diferente na sentença. A decisão será sempre do juiz. Por isso, a sentença é o documento mais importante no processo para a compreensão de sua atuação. Ela é a expressão do princípio do “livre convencimento motivado” do magistrado.

É por meio dessa formulação que o juiz, segundo Gloeckner (2018, p. 411), recebe autorização para optar por uma hipótese e a ela aderir, “podendo decidir mesmo contra a maioria das provas coletadas, já que as provas teriam ‘peso relativo’ e portanto, a sua convicção seria formada ‘livremente’, isto é, sem qualquer espécie de controle epistêmico (...), alimentando uma metafísica cultura solipsística do ‘eu penso, logo decido’”.

Essa é uma expressão do que Warat (2002) denomina de “fetichismo das normas jurídicas”, o qual dissolve na lei todas as dimensões do poder do Estado, atribuindo à ordem legal uma qualidade que parece intrínseca a ela – a obrigatoriedade –, quando, em realidade, essa qualidade pertence não às normas positivas, mas ao tipo de relações sociais reais das quais as normas jurídicas são a sua expressão. Isto é, o “senso comum teórico dos juristas” é o que permite que um ato de vontade do juiz – a sentença – tenha ares de neutralidade, pois sua decisão é, dentro do ordenamento jurídico, um ato distante, supostamente desinteressado, um mero fim de um dissenso fundado na lógica do contraditório das partes (Lima, 2010).

Como já dito, este trabalho foi “montado” à medida em que as decisões – mais de 300 – eram analisadas. O foco nas absolvições foi posterior, de modo que tenho uma visão global dos processos. Em um mar de condenações, houve absolvições – em média, 10%. O interesse está em compreender essas decisões. Em que medida elas se distanciam das condenações? O que está em jogo nesses processos? O que é explícito na sentença?

Essas perguntas estão inseridas na compreensão de que o Direito não é neutro e de que, se há um senso comum teórico que orienta as decisões judiciais no sentido do reforço do punitivismo, estar alinhado a essa perspectiva traria menor ônus ao juiz. Por que, então, alguns casos foram conduzidos à absolvição?

Este capítulo é dedicado a compreender essas sentenças de absolvição. Para tanto, será dividido em 5 subseções: no **4.1**, realizo uma primeira aproximação das sentenças, refletindo sobre sua carga de conteúdo; no **4.2**, adentro nos motivos das absolvições, momento em que

separo os Casos⁶⁴ em 5 categorias; no 4.3, realizo um aprofundamento em dois dos Casos analisados, em razão de suas especificidades; e, no 4.4, discuto os Casos em que houve divergência entre o pedido do MP e a sentença.

4.1 O primeiro olhar sobre as sentenças

Como dito anteriormente, o material empírico desta pesquisa será analisado com a utilização da ferramenta da *grounded theory* (Glaser; Strauss, 1967), também conhecida como teoria fundamentada nos dados. Alguns trabalhos na área do Direito já utilizaram a ferramenta, como Cappi (2014) e Azeredo e Xavier (2019).

Consoante visto, o método, em linhas gerais, consiste em realizar codificações cada vez mais afuniladas a respeito do material empírico analisado, por meio das codificações aberta, axial e seletiva (Strauss; Corbin, 2008).

Na etapa da codificação aberta, o esforço é para “formular conceitos, entidades mais abstratas para designar uma unidade de sentido (ou incidente) na observação; trata-se, nesta fase, de encontrar conceitos que sejam quanto o mais próximos possível aos dados empíricos” (Cappi, 2017, p. 406). No presente caso, meu primeiro esforço se deu para identificar se havia algo especial nas absolvições; se algo, na linguagem aposta na sentença, permitiria distinguir o trabalho que um juiz realizava para condenar e para absolver. Assim como em Cappi (2014), agrupei as codificações nessa primeira fase em função da semelhança de sentido entre elas até construir categorias conceituais. Em um segundo momento, relativo à codificação axial, realizei conexões entre as categorias inicialmente criadas, estreitando-as até chegar às categoriais finais, na etapa da codificação seletiva, que me levaram às formulações que serão feitas a seguir.

A leitura das sentenças permitiu perceber que a análise do fato se dá, primariamente, através da lente da ação policial. Em todos os casos de absolvição, o juiz realizou uma análise do flagrante e dos depoimentos prestados em sede policial, a partir dos quais se verificava a robustez da prova produzida: se suficiente ou se insuficiente para condenar.

A dinâmica dos casos apresentada no capítulo anterior mostrou que a composição dos processos de tráfico de drogas analisados é bastante semelhante, o que corrobora com estudos anteriores realizados em processos da mesma natureza em Pernambuco e em outros estados.

⁶⁴ Sempre que for utilizada a palavra Caso(s) com inicial maiúscula, estou me referindo ao caso enquanto processo tal, a fim de evitar a repetição do número do processo. Nos anexos do trabalho, será incluída uma tabela relacionando os casos com os números dos processos.

No caso deste trabalho, não houve a intenção de analisar os processos em busca de inferências causais de classe ou raça, por exemplo, mesmo porque o quantitativo de autos seria insuficiente para a realização de testes como a regressão logística. A análise desses elementos se deu com o objetivo de compreender as dinâmicas processuais, a fim de evitar um descolamento da análise das sentenças da realidade do processo.

No capítulo anterior, ficou claro que há uma certa homogeneidade nos processos analisados que culminaram em absolvições: no flagrante, na característica dos réus, na dinâmica do crime imputado. Passa a ser determinante, então, o que leva a esse resultado, enquanto tantos outros processos – cerca de 90% do total analisado –, mesmo que muito semelhantes entre si, resultam em condenações. No caso, busquei nas sentenças representações que os magistrados faziam dos casos, sobretudo no que diz respeito à qualidade da prova produzida.

Entender os motivos que levam a uma decisão x , y ou z não é uma tarefa fácil. Aliás, há um campo de pesquisa que se dedica a isso.

Consoante Rodriguez (2013, p. 15), parte-se do pressuposto de que

o Brasil parece possuir um direito que se legitima simbolicamente em função de uma argumentação não sistemática, fundada na autoridade dos juízes e dos tribunais; mais preocupada com o resultado do julgamento do que com a reconstrução argumentativa de seus fundamentos e do fundamento dos casos anteriores.

A autoridade da burocracia brasileira tem fundamento nas raízes coloniais brasileiras. Tão importante, nesse sentido, é o conceito de “favor” elaborado por Roberto Schwarz, autor de “Um mestre na periferia do capitalismo”, publicado originalmente em 1990. No contexto da abolição oficial da escravidão, homens e mulheres livres enfrentavam um Brasil sem espaço para os recém chegados que, na verdade, ali já estavam.

Segundo Schwarz (2000, p. 57):

Não sendo proprietários nem escravos, estas personagens não formam entre os elementos básicos da sociedade, que lhes prepara uma situação ideológica desconcertante. O seu acesso aos bens da civilização, dada a dimensão marginal do trabalho livre, se efetiva somente através da benevolência eventual e discricionária de indivíduos da classe abonada. Assim, se não alcançam alguma espécie de proteção, os homens pobres vivem ao deus-dará, sobretudo cortados da esfera material e institucional do mundo contemporâneo.

Há uma evidente transposição das veias desse sistema que se fundou no final do século XIX. A alta discricionariedade que tem o magistrado na cultura jurídica brasileira se deve a essa autoridade que se sobrepõe a qualquer ideia de neutralidade judicial. O magistrado encarna esse papel de mediador de conflitos, que é detentor de um saber nobre, um saber único, que dá

fim ao dissenso promovido pelas partes, uma característica da sensibilidade jurídica brasileira (Lima, 2010). Assim, a arquitetura do sistema jurídico brasileiro permite que o juiz decida “como quer”, selecionando as provas que acredita serem mais importantes para a justificação da sua decisão (Gloeckner, 2018).

Alguns modelos formais se propõem a explicar os motivos pelos quais decisões judiciais são tomadas, a partir da articulação de variáveis de um fenômeno, a fim de se compreender os processos que levam a um determinado comportamento judicial. São eles: o modelo legalista, que enxerga o julgamento como uma atividade estritamente neutra e técnica, baseada no que diz a lei, sem que haja influência do meio externo, como outros atores institucionais, nem interno, referente às concepções pessoais do julgador; o modelo atitudinal, o qual entende que a lei é vulnerável a diversas interpretações, de modo que as decisões são baseadas em preferências pessoais e trajetória do juiz, sem que haja um cálculo acerca das consequências de suas escolhas; e o modelo estratégico, o qual reconhece que os juízes consideram suas preferências e crenças no ato de decidir, mas de maneira indireta e estratégica, considerando custo-benefício e a reação de outros atores (Gomes Neto, 2020).

Nojiri e El Rafih (2022) testaram a existência de traços estratégicos no voto da Ministra Rosa Weber, do STF, nos autos do Habeas Corpus nº 152.752/PR, impetrado em favor do à época ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de obstar a execução provisória da pena, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A Ministra, que consagraria a maioria do Plenário, que estava empatado, votou pela denegação da ordem, a favor, portanto, da execução provisória da pena. Os autores, dentre outras importantes considerações, observaram que a Ministra, pouco menos de um ano depois, votou em sentido contrário em outro caso, o que demonstraria uma “atuação estratégica diretamente mediada pela força da opinião pública, que foi se transformando durante esse período” (Nojiri; El Rafih, 2022, p. 1995).

Essas concepções, embora não façam parte do objeto deste trabalho, são importantes para a análise dos dados. Se há evidências de que a magistratura brasileira encontra ampla discricionariedade para tomar decisões; se entendemos que o arcabouço moral em torno do crime de tráfico de drogas tornaria a decisão de condenar menos onerosa para o juiz, por que, então, absolver?

4.2 Os motivos das absolvições

Interessa a este trabalho compreender os motivos das absolvições por tráfico de drogas na comarca do Recife. A explicitação da dinâmica dos processos analisados no capítulo anterior permitiu a consolidação da problemática que é esmiuçada neste capítulo.

Como determina a TFD, foi feito um movimento de idas e vindas das decisões para que fosse possível extrair as representações que os magistrados fazem dos fatos expostos nos autos e, conseqüentemente, as categorias da análise.

A leitura das sentenças permitiu perceber que há argumentos primários e secundários para a absolvição, embora essa hierarquia não esteja expressa nas decisões.

Isso porque os motivos secundários, mesmo que combinados, não parecem ser suficientes para a absolvição. São exemplos disso o posicionamento do MP e da Defesa e as palavras do réu. Tais motivos exsurtem na sentença como um reforço para os motivos primários, centrados na ideia “penso, logo decido” (Gloeckner, 2018), ou seja, na avaliação que o juiz realiza dos fatos. Um exemplo hipotético da organização desses motivos seria o seguinte raciocínio: “entendo dessa maneira, mas não estou só; também entendem assim o MP, a Defesa e tudo isso está em conformidade com o que o réu disse, palavras que devem ser consideradas por estarem em consonância com a prova produzida”.

Esse é um achado importante, pois em outras pesquisas semelhantes, como em Azeredo e Xavier (2019), o pedido do MP era frequentemente citado nas sentenças absolutórias como um motivo central para a absolvição; nesta pesquisa, essas menções até aconteciam, mas de modo passageiro, razão pela qual classifiquei tal motivo como secundário. Por outro lado, nessa citada pesquisa, algumas categorias de motivos para absolvição encontradas se assemelharam às encontradas nesta pesquisa, como a invalidação dos depoimentos dos policiais e a ausência de provas de que a droga pertencia, de fato, ao réu.

Vale salientar que não foi possível realizar a análise qualitativa de 2 das 35 sentenças, pois a fundamentação do juiz para a absolvição, nesses casos, ficou apenas gravada em vídeo⁶⁵, não constando qualquer trecho no termo de audiência. Além destes, o Caso 20 não foi absorvido por nenhuma categoria, pois a razão da absolvição foi fundamentada no art. 386, V, do CPP: “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”, já que ficou caracterizado na instrução que o acusado só estava no local da apreensão porque estava tentando escapar do cumprimento de mandado de prisão por outro processo. Por tratar-se de circunstância muito específica do flagrante, que não se assemelhou a nenhuma outra, optei por não a encaixar o referido Caso em nenhuma das categorias.

⁶⁵ O acesso aos vídeos das audiências fica restrito às pessoas que estão cadastradas no processo em questão dentro do sistema PJe.

Portanto, foram categorizadas 32 das 35 sentenças de absolvição.

Veja-se, abaixo, as categorias que sintetizam os motivos para as absolvições:

Tabela 3 – Motivos para as absolvições

Motivos
Ilegalidade do acesso ao domicílio
Dúvida sobre a localização da droga
Invalidação da narrativa policial
<i>In dubio pro reo</i>

Quanto ao fundamento legal, o art. 386 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) dá ao juiz as seguintes opções:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Normalmente, a justificativa para a absolvição é mencionada antes – neste caso, vide a Tabela 3 – e o seu fundamento legal depois. Aqui, o inciso VII do art. 386 foi usado como fundamento legal 27 vezes (77,1%), seguido do inciso II, citado 8 vezes (22,9%). Na pesquisa do Ipea (2023), os mesmos fundamentos compuseram a maioria das absolvições: o inciso VII com 36,9% e o inciso II com 15,2% das sentenças.

Importante mencionar que diferentes justificativas podem ter como fundamento legal um mesmo inciso. Por exemplo, é possível usar o inciso VII tanto quando se aponta a nulidade do acesso ao domicílio, como quando se questiona o depoimento dos policiais. Em ambos os casos, o magistrado pode entender que não há prova suficiente para a condenação. Prova disso é que, apesar de haver quatro categorias, apenas dois fundamentos legais foram utilizados: “não haver prova da existência do fato (inciso II) e não existir prova suficiente para a condenação (inciso VII).

Observa-se, da leitura do quadro, que as categorias são espécies de um mesmo gênero: a avaliação do trabalho policial. Trazendo a categorização realizada por Azeredo e Xavier (2019, p. 145), por exemplo, as categorias deste trabalho seriam agrupadas em duas: 1)

inferências probatórias, aquelas que “buscam justificar a autoria e a posse de drogas com base nos elementos de prova”, como quando o juiz afirma que não ficou provado que o réu estava traficando; e 2) fundamentos da inferência probatória, que se traduzem em “justificativas que buscam fundamentar a própria possibilidade das inferências probatórias”, como quando o juiz afirma que a versão dada por um policial não é verossímil.

No caso deste trabalho, todavia, optei por categorizar as sentenças em razão da natureza da inferência ou da representação feita pelo juiz. Por exemplo, embora a categoria “invalidação da narrativa policial” pudesse ser tida apenas como uma espécie de “fundamento da inferência probatória”, senti a necessidade de analisar os casos em que a narrativa policial é expressamente questionada em separado dos casos em que o juiz opta por absolver com fundamento genérico no *in dubio pro reo*, pois, embora ambos pudessem fazer parte de uma mesma categoria, observei que estas últimas trazem menos ônus para o magistrado, pois não contêm um enfrentamento direto à narrativa dos policiais.

Um outro exemplo disso é a categoria “ilegalidade do acesso ao domicílio”. O tema é objeto de muitas divergências, como será aprofundado no tópico específico, e por isso mesmo a fundamentação é feita de modo mais extenso. Aliás, os juízes demonstram ter ciência de que o posicionamento é minoritário – e prova disso é que em apenas um caso o MP havia pedido a absolvição. Assim, eles tinham ciência de que provavelmente haveria recurso e que a sentença seria desconstituída em sede de apelação, já que o TJPE tem um entendimento bastante consolidado acerca da validade do depoimento dos policiais em casos de tráfico de drogas.

Como o questionamento sobre “furar a bolha” permeou todo o trabalho, entendi que seria proveitoso separar com mais precisão os motivos utilizados para absolver, não obstante tenham, entre si, semelhanças.

4.2.1 Quando é reconhecida a ilegalidade do acesso ao domicílio

As primeiras sentenças de absolvição que vi – analisei os processos em ordem de varas – me chamaram a atenção porque tratavam de um problema muito discutido em tribunais superiores e costumeiramente ignorado na primeira instância: o excesso policial. Eram, em suma, absolvições por ausência de provas que decorriam do reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante por violação ilegal de domicílio.

Segundo o art. 5º, XI, da Constituição Federal, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil,

1988). As discussões em processos criminais normalmente giram em torno das primeiras duas hipóteses: quando há consentimento do morador e quando é caso de flagrante.

Não há qualquer previsão legal disciplinando o consentimento do morador. Por isso, tribunais foram provocados para decidir a questão: como aferir 1) se houve, realmente, o consentimento; e 2) se esse consentimento se deu livre de coação. Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do *habeas corpus* nº 598051, que “a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado”, exigindo, também, “declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo”.

Posteriormente, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, julgando o Recurso Extraordinário nº 1.342.077, anulou essa parte da decisão, por entender que a competência jurisdicional havia sido extrapolada.

Por isso, atualmente⁶⁶, permanece vigente apenas o entendimento do STF firmado no Recurso Extraordinário nº 603616, segundo o qual “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito”. Então: ou há consentimento do morador, não necessariamente registrado, ou há a entrada forçada pela situação de flagrante delito.

No caso do tráfico de entorpecentes, há também o entendimento, firmado pelo STJ no recurso ordinário nº RHC 141.544, de que se trata de crime permanente e, por isso, sua execução se protraí no tempo, de modo que se houver suspeita da prática do delito em um domicílio, a polícia pode adentrar sob tal justificativa.

Em 4 dos 5 casos pertencentes a essa categoria, o Ministério Público havia pedido a condenação dos réus; os juízes optaram, em todos, pela absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP, “não haver prova da existência do fato”, que ocorre quando não se sabe sequer se a conduta narrada na inicial acusatória ocorreu. É diferente, por exemplo, do fundamento contido no inciso VII, costumeiramente ligado ao *in dubio pro reo*, que deve ser utilizado quando “não existir prova suficiente para a condenação” – pode ser utilizado de forma mais genérica.

Importante mencionar que em todos os Casos pertencentes à esta categoria, os magistrados fundamentaram a decisão de absolvição, dentre outros, no precedente do STJ

⁶⁶ Até 14/02/2024.

acerca da necessidade de comprovação da voluntariedade do acesso ao domicílio – embora esse trecho do acórdão sequer estivesse válido à época, já que havia sido anulado pelo Ministro Alexandre de Moraes ainda em 2021 (todas as sentenças foram proferidas em 2022).

A fim de exemplificar essa categoria, será transcrito trecho da sentença do Caso 8.

Foram imputadas aos acusados as condutas tipificadas nos art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, precisamente por “ter em depósito” droga para fins de difusão ilícita e por se associarem ao tráfico. Desta feita, depreende-se da denúncia que a polícia militar, a partir de informes de populares, não identificados nos autos, acerca do tráfico na região, que indicaram que um indivíduo estaria traficando nas proximidades da chamada Rua do Canal, no baixo da Macaxeira. Na localidade, fora apreendido o acusado (*nome preservado 1*), com o qual nada de ilícito teria sido encontrado, além de dinheiro na quantia já relatada acima. Segundo o efetivo policial o acusado Eduardo, de bom grado, teria indicado a residência do segundo acusado, (*nome preservado 2*), que possuiria drogas em depósito. Visando apurar tal informação, foram até a residência de (*nome preservado 2*), do qual sequer tinham descrição, onde foi procedida a busca domiciliar, segundo os policiais, com autorização da mãe do réu, encontrando no domicílio citado o material entorpecente apreendido nesta capital, conforme auto de apresentação e apreensão. Cumpre salientar que, em seu interrogatório, o acusado (*nome preservado 2*) afirmou que sua residência foi invadida pelos policiais militares, quando este se encontrava no sofá de casa, em contraponto ao dito pelas testemunhas. Também não verifiquei nos autos documento capaz de atestar que fora dada autorização aos policiais para o ingresso ao domicílio do réu, nem filmagem ou gravação de áudio que confirme tal afirmação. De antemão denota grave excesso da atuação policial. Consoante dispõe a Constituição Federal, em seu art. 144, § 5º, primeira parte, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Cabe esclarecer que não dispõe a polícia militar de tarefa investigativa e, por certo, justo por isso, acaba por adotar providências não condizentes com o devido processo. Vejam que os policiais não depararam com situação de flagrância e sequer dispunham de ordem judicial para buscas domiciliares. Nenhuma atuação policial de investigação, inclusive pela polícia judiciária que tem o dever constitucional de fazê-lo (polícia civil e polícia federal), pode cumprir diligências adentrando em residência alheia sem obedecer a estes parâmetros de flagrante ou ordem judicial. O que dirá então a polícia militar que sequer atribuições investigativas em tais casos. O argumento, reiterado nessas ações, de que o indiciado “autorizou”, ou pior, “convidou” os policiais a irem a sua residência fazer apreensões, não repara o vício. Somente numa situação de total incapacidade de discernir a ilicitude da conduta é que se poderia supor tal chamamento, e nesse caso não se estaria em situação de responsabilidade penal. Porquanto, desde o momento em que os policiais, por livre disposição resolvem ir à casa do acusado, sem ordem judicial, avançaram os limites da investigação, para o que não tinha atribuições para realizá-la. Ou seja, a partir do instante em que houve a invasão de domicílio invalidou todo o acervo probatório daí decorrente. No Estado Democrático de Direito, como indica claramente nosso texto constitucional, não se pode relativizar princípios, conforme a conveniência da situação. A garantia fundamental prevista na Constituição Federal da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), é cláusula de barreira para toda forma de arbítrio e ação despropositada em face das liberdades individuais. Assim, somente em situações excepcionais se poderá violar o asilo domiciliar sem o consentimento do morador, cujos limites estão expressamente previstos na disposição constitucional: em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Na situação presente, os policiais militares não dispõem de poderes investigativos (salvo quando em investigação conduta de integrantes de suas corporações em exercício), bem como também não se depararam com situação de flagrante em relação ao acusado e, muito menos, dispunham de ordem judicial. (...) A exceção está prevista na própria norma constitucional ao taxativamente admitir o ingresso na casa de outrem diante de situação fática caracterizadora do estado de

flagrante delito ou desastre ou com o escopo de prestar socorro. Admite-se, ainda, como decorrência lógica da própria vedação constitucional, o ingresso mediante o consentimento de seu morador ou por determinação judicial, esta última, somente durante o dia. O ingresso não pode decorrer de um estado de ânimo do agente estatal no exercício do poder de polícia. Não se pode adivinhar essas coisas. Neste ponto reside o limite da atuação estatal, cujos agentes e autoridades estão sujeitos à observância dos direitos e prerrogativas que assistem aos cidadãos em geral, como fator condicionante da legitimidade de suas condutas. Ao prometer o cabeça do art. 5º da Constituição da República o direito à segurança, o Estado torna-se devedor desta prestação positiva, pelo que não se deve olvidar esforços em prestá-la, porém na forma da lei e seguindo escrupulosamente os parâmetros constitucionais. Há de se equacionar, pois, a garantia da inviolabilidade do domicílio e o direito à segurança, este último, como justificador do ingresso não autorizado para, nos termos do permitido pela Constituição da República, impedir a consumação de crimes nas hipóteses em flagrante delito. Isso significa que, ao mesmo tempo em que ao Estado compete, como devedor que é, garantir a todos o direito à segurança, o resultado processual penal somente é lícito se o ingresso está justificado. A partir do momento, porquanto, em que se deu a arbitrariedade de prolongar a abordagem do indiciado, invadindo seu domicílio, embora tenha sido apreendida droga e o celular com registro de roubo, invalidou-se o acervo probatório, porque frutos de ato originalmente eivado de nulidade. (...) No caso em questão, a materialidade dos demais crimes decorreu de diligências de busca domiciliar sem ordem judicial, por isso inválidas (art. 5º, LVI, CF), impõe-se sua absolvição.

Abaixo serão sintetizados os motivos que levaram às absolvições nessa categoria:

Tabela 4 – Categoria 1: Ilegalidade do acesso ao domicílio

Caso	Vara	Motivo ⁶⁷
4	3ª	Consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, cabe à polícia comprovar a voluntariedade do consentimento. No caso, os policiais não se desincumbiram dessa obrigação. Assim, comprovada a justa causa para o ingresso, bem como ante a inexistência de registro audiovisual, não resta outra alternativa senão em reconhecer a ilicitude do ingresso das forças policiais no domicílio do acusado. De outra parte, tenho por confusas as declarações das testemunhas policiais, pois a primeira fala que sabia onde estava a droga, mas permaneceu na viatura o tempo inteiro. A segunda testemunha, por sua vez, disse que viu o acusado entregar a droga a terceiros, mas estes não foram presos em flagrante.
6	3ª	“A partir do momento, porquanto, em que se deu a arbitrariedade de prolongar a abordagem dos acusados, invadindo o condomínio e seu domicílio, embora tenha sido apreendida droga e uma balança de precisão, invalidou-se o acervo probatório, porque frutos de ato originalmente eivado de nulidade. (...) Tenho que é caso de improcedência da denúncia pelo comprometimento da entrada irregular no condomínio e busca domiciliar que resultou na prisão em flagrante dos denunciados, conforme precedentes aqui transcritos”.
8	4ª	“O réu afirmou que sua residência foi invadida pelos policiais militares, quando este se encontrava no sofá de casa, em contraponto ao dito pelas testemunhas. (...) Também não verifiquei nos autos documento capaz de atestar que fora dada autorização aos policiais para o ingresso ao domicílio do réu, nem filmagem ou gravação de áudio que confirme tal afirmação. O argumento, reiterado nessas ações, de que o indiciado “autorizou”, ou pior, “convidou” os policiais a irem a sua residência fazer apreensões, não repara o vício”.
10	4ª	Os policiais sequer dispunham de ordem judicial para buscas domiciliares. O argumento, reiterado nessas ações, de que o indiciado “autorizou”, ou pior, “convidou” os policiais a irem a sua residência fazer apreensões, não repara o vício.

⁶⁷ Resumo do trecho pertinente. Em todas as tabelas que sintetizam as categorias de sentenças, quando o trecho for reproduzido em sua literalidade, estará entre aspas.

25	11 ^a	Consoante entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, cabe à polícia comprovar a voluntariedade do consentimento. No caso, os policiais não se desincumbiram dessa obrigação. Assim, não comprovada a justa causa para o ingresso, bem como ante a inexistência de registro audiovisual, não resta outra alternativa senão em reconhecer a ilicitude do ingresso das forças policiais no domicílio do acusado. Além disso, o acusado e as testemunhas policiais inquiridas apresentaram versões dissonantes entre si.
----	-----------------	--

Esse grupo de sentenças tem uma característica curiosa, talvez por ter como motivo primário um entendimento minoritário entre juízes e por se tratar de matéria que está sendo discutida de forma recorrente nos tribunais superiores. Nas duas ocorrências, o magistrado da 3^a Vara Criminal menciona o da 4^a Vara Criminal. Veja-se o exemplo no Caso 4:

Aqui, por oportuno, reproduzo fundamento utilizado pelo eminente magistrado (...) em exercício na 4^a Vara Criminal desta Capital, ao sentenciar o processo nº 0007039-70.2018.8.17.0001, lançando sólida fundamentação: "...O argumento, reiterado nessas ações, de que o indiciado "autorizou", ou pior, "convidou" os policiais a irem a sua residência fazer apreensões, não repara o vício. Somente numa situação de total incapacidade de discernir a ilicitude da conduta é que se poderia supor tal chamamento, e nesse caso não se estaria em situação de responsabilidade penal." . (Trecho da sentença do Caso 4, correspondente ao processo nº 0000551-32.2021.8.17.5001, p. 4)

Inclusive, na sentença desse Caso, ele chega a expressar uma mudança de posicionamento, já que antes costumava não reconhecer tal nulidade:

Embora tantas vezes já tenha me valido de precedentes que vulneram a inviolabilidade dos domicílios, à luz da indicação de crime permanente, reconheço haver evidente acerto nos mais recentes julgados do STJ, que amparam esta sentença, na medida em que admito haver uma subcidadania cristalizada no Estado brasileiro, embora repelida pela letra fria do Texto Constitucional. Devo, alinhando-me aos recentes julgados, revisitar minhas convicções lançadas em tantas outras decisões. (Trecho da sentença do Caso 4, correspondente ao processo nº 0000551-32.2021.8.17.5001, p. 3)

O corpo das cinco sentenças, na verdade, é bastante semelhante, mesmo que tenham sido lavradas por três juízes diferentes, o que me fez indagar se o posicionamento partiu de uma composição, de um diálogo entre os atores.

O assunto, como mencionei, é polêmico. Apenas no Caso 26 o Ministério Público havia pedido a absolvição do réu; nos outros casos, o Ministério Público recorreu da sentença.

No Caso 4, por exemplo, a fundamentação do recurso de apelação foi no seguinte sentido:

Compulsando a sentença hostilizada, vê-se que a fundamentação exposta para absolver o imputado da acusação da prática do crime de tráfico de drogas contraria o arcabouço probatório dos autos e a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sustentou o magistrado, como fundamento de sua decisão, que houve excesso da atuação policial ante a ausência de autorização judicial quanto à entrada dos policiais no condomínio residencial, de modo que as provas carreadas aos autos

são ilícitas, não servindo de base para comprovar a materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em que pese o entendimento esposado pelo Juízo a quo, deve prevalecer, no caso em exame, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Desse modo, em se tratando de crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, a busca domiciliar e pessoal não constitui prova ilícita, tendo em vista que há estado de flagrante delito, conforme disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal, autorizando o ingresso, sem autorização judicial, em domicílio alheio. (Trecho do recurso de apelação interposto pelo MP no Caso 4, correspondente ao processo nº 0000551-32.2021.8.17.5001, p. 3)

Trata-se de uma disputa sobre haver ou não um estado de flagrância, que tornaria o acesso ao domicílio legal. Eis a transcrição do que disse o réu em seu interrogatório judicial:

Isso aí não foi nada pego comigo. Esses dois que está me acusando Renato e Genésio. Esse Renato estava eu e ele e esse Genésio tinha acabado de chegar e nenhum dos dois pegaram nada comigo. Só estávamos usando entorpecentes. Não sabe onde estava essa droga, porque os policiais já vieram com essa sacola na mão dizendo que era do interrogando, porque eu tinha ficha criminal e os outros não tinham. Levaram a gente três e na hora só o interrogando que ficou. A polícia que disse que o interrogando era traficante e que já tinha ficha criminal. Estava só usando e não vendeu drogas para os rapazes. É usuário. (Trecho do interrogatório transcrito na sentença do Caso 4, correspondente ao processo nº 0000551-32.2021.8.17.5001, p. 3)

No fim das contas, quando há uma disputa direta sobre a verdade – entre réu e policiais – sem que existam outras evidências do que pode ter acontecido, instala-se uma dúvida. Há juízes que apontam para a fé pública dos policiais, o que garante uma presunção de veracidade aos seus depoimentos; e há outros que consideram que, instalada uma dúvida, deve-se priorizar a versão do réu, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Segundo Jesus (2016, p. 34),

Nas entrevistas, promotores e juízes manifestaram a preocupação da justiça criminal não conseguir “combater o grande tráfico”, pois se limita em atuar nos “pequenos casos” levados pela polícia. Fizeram coro à famosa expressão “enxugar gelo”. No entanto, disseram acolher com relevante importância as narrativas policiais para a incriminação de pessoas por crime de tráfico de drogas, pois, “sem essa narrativa, não há prisão”, disse um dos promotores entrevistados.

Em certa medida, então, os juízes que optam pelo segundo caminho instauram uma espécie de conflito, pois essa decisão vai de encontro à posição majoritária de promotores, desembargadores e ministros. Inclusive, como foi mencionado, a exigência de registro por escrito ou audiovisual que o STJ exigia, posição que foi mencionada pelos juízes, foi posteriormente anulada no STF. Então, teoricamente, aqueles que seguem o posicionamento do Supremo – é o caso do TJPE, como mencionado pelo MP na apelação mencionada – irão desconstituir a sentença de absolvição.

Deve-se observar, todavia, que apesar de terem sido reconhecidas as ilegalidades em questão, em nenhuma das sentenças houve encaminhamentos – ao menos nas determinações que constam da sentença⁶⁸ – para eventual apuração das condutas policiais tidas como ilícitas, seja para a Secretaria de Defesa Social (SDS), seja ao próprio MP, a quem cabe o controle externo da atividade policial. Não parece haver, assim, um protocolo específico para essas ilegalidades, como há para a violência policial. Deve-se considerar, também, que a ilegalidade do acesso ao domicílio nas condições não previstas em lei ainda é objeto de divergências, o que pode explicar esse vácuo de apuração.

4.2.2 Quando há dúvida sobre a localização da droga

Nessa categoria, a atuação policial também é posta em xeque. Em todos os casos, os próprios policiais relataram na Delegacia de Polícia (DP) que teriam encontrado a droga em lugar que não com o réu: uma sacola que ele jogou; uma sacola encontrada nas proximidades. Alguns acusados, em seus interrogatórios, afirmam que se tratou de um “flagrante forjado”, o qual ocorre quando a polícia, para “forçar” um flagrante, leva à DP material entorpecente que não pertencia à pessoa conduzida.

Nessa categoria de sentenças, houve dissonância entre o pedido do MP e a sentença em 40% das vezes⁶⁹.

Eis o quadro sintético de motivos:

Tabela 5 – Categoria 2: Dúvida sobre a localização da droga

Caso	Vara	Motivo
1	1ª	A condenação para o tráfico exige prova segura da traficância. Ademais, falta o dado de estar a droga em maneira que apontasse para a comercialização, tudo isso sem falar que a conclusão de que está pronta para comercialização é relativa, posto que o comprador que a acabara de adquirir, assim o fez do vendedor, portando, destarte, a droga na mesma situação que lhe fora repassada, sendo diversas as condutas de um (usuário) da de outro (comercializador).
2	1ª	Houve dúvida quanto à autoria pela ré, não somente no que pertine ao cometimento de tráfico em si, como também relativamente à autoria propriamente, vez que não há certeza de que a droga fosse do acusado, de maneira inegável, fazendo-se incidir o <i>in dubio pro reu</i> .
3	1ª	Na posse de qualquer dos abordados, ficou categórico que NADA foi achado. Quanto ao mais, a conduta apontada na denúncia, de ter o réu arremessado drogas para o presídio, não ficou demonstrada cabalmente.
7	3ª	Em seu interrogatório, o acusado negou a propriedade do entorpecente, dizendo ter sido pressionado pelos policiais a assumir relação com o material apreendido, negando

⁶⁸ Ao final da sentença, é comum haver algumas determinações, tais como: expedição de alvará de soltura, incineração das drogas apreendidas etc. Percebeu-se que, quando há encaminhamento para os órgãos de apuração, a determinação consta dessa lista final.

⁶⁹ Em 1 dos 7 casos, só há informação sobre o pedido do MP em alegações finais na gravação da audiência, à qual não obtive acesso.

		envolvimento, em seguida, quando ouvido pela autoridade policial, quando autuado em flagrante. Não descarto a possibilidade de os fatos descritos na denúncia terem efetivamente ocorrido e de ser o acusado o autor das infrações penais, mas, realço que o conjunto probatório se revela frágil para autorizar a condenação. É pouco provável que alguém que não se encontrasse em situação penalmente ilícita admita relação com um entorpecente que ensejaria a prisão em flagrante.
21	9ª	“Em seu interrogatório judicial, o denunciado asseverou: “que não estava traficando entorpecentes; que é usuário e, na ocasião, teve uma recaída havia uns quatro dias, estando, na ocasião, drogado, malcheiroso e sujo; que havia aproximadamente mais oito pessoas no beco consumindo drogas; que estava fumando crack com um cachimbo; (...)” (...) Como se vê, os relatos os policiais militares que atuaram na ocorrência e o do próprio acusado são uníssonos em afirmar que, no local do fato, junto com o réu, havia várias pessoas consumindo drogas e que, após varreduras nas proximidades do ponto em que foi feita a abordagem, por trás de um muro, é que foi encontrado o material apreendido. Nessas circunstâncias, entre os entorpecentes elencados na exordial e acusado inexistente liame seguro que autorize atribuir-lhe a infração”.
32	9ª	O acusado em sede policial e em juízo negou o tráfico de drogas. Afirmou que estava na via pública aguardando para ser atendido na barbearia, quando foi abordado pelos policiais, na revista pessoal nada de ilícito apreenderam na posse dele, trazia consigo apenas a quantia de R\$15,00 (quinze reais) em dinheiro. Declarou que os policiais em seguida se dirigiram até a rua principal, na área de um prédio abandonado, lá encontraram em cima de uma telha a quantia de oito pedras de crack, mas não era de sua propriedade tal droga e também desconhecia de quem seria aquele entorpecente. Percebe-se que a negativa de autoria do acusado não pode de todo ser rechaçada ante as provas apresentadas nesse Juízo. Verifico que apesar dos policiais ouvidos em juízo declararem que existiam informações direcionadas a pessoa do acusado no tráfico habitual de drogas, o mesmo não foi apreendido na posse de nenhuma substância entorpecente, nem tampouco foi visto pelos policiais, os quais testemunharam na instrução processual guardando a droga nesse telhado.

Os casos têm como similaridade o fato de envolverem contexto de prisão em flagrante no qual os próprios policiais afirmam que a droga não estava em posse do réu – na mão, no bolso, em mochila –, mas sim em algum lugar próximo ou em sacola jogada por ele ao avistar o policiamento.

Trata-se de situações em que o juiz não pode aferir, com certeza, a verdade, mas apenas versões de um mesmo fato. Nesta categoria, evidencia-se com mais clareza o que Fernando Acosta (1987) chamou de *mise en forme pénale*, uma reconstrução dos fatos realizada pelo juiz, a fim de chegar a uma “verdade”, que culmina em sua decisão final.

Em alguns casos, como se viu, há expressa acusação de flagrante forjado pelo réu ou testemunhas. Mesmo havendo acusações e indícios de ação ilegal da polícia, não houve encaminhamento dos autos para apuração de conduta dos policiais à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS) ou ao MP, a quem cabe o controle externo da atividade policial.

Assim, embora as absolvições desta categoria pareçam ser motivadas pela ilegalidade, não há menção expressa à ilegalidade em si.

Veja-se o exemplo do Caso 1:

INTERROGATÓRIO: idade de 22 anos, diz que preso só foi esta vez, desde maio de 2021, o processo é da vara de Paulista, diz que tem em aberto dois processos, este e o de Paulista, acusado de tráfico e arma, também de receptação, no qual não foi preso,

só foi até DP. No processo em que está preso não houve audiência. Nega acusação, diz que estava com amigos, ia pegar coisa para fumar, é viciado, só que estando perto deles, motos pararam, da polícia, ficou parado, não deve nada, ficou parado no lugar, ao voltarem, abordaram, ao caçar ao redor, acharam drogas, 33 pedras de crack, era de rapaz, havia mais quatro ou cinco, foi solto na DP, depois de um tempo foi preso. Diz que foi preso com arma, botaram droga. Diz que foi para defesa, tentaram matar, levou duas facadas. A prova para condenação é fraca, pois sequer foi achado portando droga, o que disse desde sede policial e ora em Juízo, ao dizer que a droga sequer era sua. A dúvida é imperiosa, prevalecendo em favor do réu. Na dúvida entre a classificação da conduta da parte ré entre tráfico e consumo, pela falta de prova segura do exercício da traficância (aqui entendida no sentido amplo de qualquer das condutas do art. 33 da Lei nº 11.343/06), a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da referida lei é medida que se impõe. A condenação para o tráfico exige prova segura da traficância. Ademais, falta o dado de estar a droga em maneira que apontasse para a comercialização, tudo isso sem falar que a conclusão de que está pronta para comercialização é relativa, posto que o comprador que a acabara de adquirir, assim o fez do vendedor, portando, destarte, a droga na mesma situação que lhe fora repassada, sendo diversas as condutas de um (usuário) da de outro (comercializador). (Trecho do interrogatório transcrito na sentença do Caso 1, correspondente ao processo nº 0059002-29.2021.8.17.2001, p. 3)

Não obstante o relato “case” com um possível flagrante forjado, isso não é mencionado expressamente. Não se sabe, por exemplo, se foi perguntado ao réu na audiência se isso ocorreu. A absolvição, formalmente, ocorreu por insuficiência de provas, mas há indícios de que a polícia tenha prendido o réu em flagrante sem ter encontrado em sua posse qualquer quantidade de entorpecentes, o que consistiria em uma ilegalidade. Essa segunda opção, todavia, exigiria maior esforço por todas as partes e traria um conflito possivelmente visto como “desnecessário”, já que é possível absolver o réu sem questionar expressamente a atividade da polícia.

O conflito entre os trabalhos policial e judicial é frequentemente observado em pesquisas empíricas; apontamos como exemplo as entrevistas realizadas por Soares (2019) com policiais militares, nas quais esses agentes da ponta demonstram intenso ressentimento a respeito da “impunidade” operada judicialmente – um dos sargentos entrevistados afirmou que a audiência de custódia é conhecida na corporação como “audiência de soltura” (Soares, 2019, p. 149). Ocorre que, como verificou-se neste trabalho e em outros, não há “soltura excessiva” na custódia – muito pelo contrário. Nesta pesquisa, por exemplo, mesmo nos casos em que se verificou indícios de ilegalidade no flagrante, não houve soltura.

Assim, percebe-se que parte das absolvições observada no corpo de dados desta pesquisa decorre do reconhecimento postergado de uma ilegalidade. Isto é, o que deveria ter sido feito na audiência de custódia – relaxamento do flagrante – é feito posteriormente, cerca de um ano depois, por meio de uma absolvição, sem que essa ilegalidade, contudo, seja expressamente reconhecida pelo juiz da instrução.

Há, então, um evidente descompasso nas percepções de policiais sobre o que ocorre no Judiciário. Elas, no entanto, não devem ser desconsideradas, mesmo porque, em entrevistas como a mencionada, é possível perceber que o agente é verdadeiramente frustrado com a atuação do Judiciário.

Consoante Soares (2019, p. 150) resumiu: “a polícia prende e a justiça solta’ sintetiza, com isso, a tensão entre a ideia de uma polícia vista como eficiente e uma justiça estatal que, ao soltar o preso, prejudicaria o trabalho policial”.

4.2.3 Quando os depoimentos dos policiais são questionados

A terceira categoria de sentenças diz respeito a casos em que os depoimentos prestados pelos policiais em juízo são expressamente questionados na fundamentação da absolvição.

Pertencem a essa categoria os Casos 5, 11, 24, 27 e 34. Em 3 dos 5 casos, a absolvição deu-se em consonância com o pedido do MP, com exceção do Caso 11. Os Casos 27 e 35 serão analisados de forma mais profunda em tópico separado, em razão de particularidades na redação da sentença, que merecem atenção.

As sentenças, em sua maioria, também se utilizaram do princípio do *in dubio pro reo* para resolver o processo com a absolvição. Todavia, optei por não os incluir na categoria que virá em seguida, pois a leitura da sentença permite inferir que a absolvição se deu em razão de expresse questionamento do trabalho policial, neste caso, mais especificamente por seus depoimentos não terem sido suficientes para convencer o julgador da autoria delitiva. Há também caso que poderia se encaixar na categoria 2, contudo, percebe-se que o enfoque do juiz se deu na avaliação da robustez dos depoimentos dos policiais, razão pela qual preferi alocá-lo nesta categoria.

Tabela 6 – Categoria 3: Invalidação da narrativa policial

Caso	Vara	Motivo
5	3ª	“No que diz respeito à autoria, é sabido da relevância do depoimento de policiais quando chamados como testemunhas para depor em juízo, podendo, todavia, o valor probatório ser infirmado em cada caso concreto. Neste caso, como asseverado pelas partes, tenho que os testemunhos dos policiais se revelaram vulneráveis, frágeis. Com efeito, o primeiro policial a prestar depoimento, (<i>nome suprimido 1</i>), não tendo efetuado a prisão do acusado, afirmou ter presenciado o exato momento em que a droga foi encontrada em poder dele, mas não soube esclarecer quem teria levado a efeito a efetiva apreensão do entorpecente. Tal circunstância soa por demais estranha, na medida em que certamente o tal policial responsável pela prisão, cuja identidade ainda resta desconhecida nos autos, é quem deveria ser ouvido pela autoridade policial e também perante este juízo, a fim de declarar o que é efetivamente aconteceu. A segunda policial ouvida, (<i>nome suprimido 2</i>), por sua vez nada trouxe aos autos que pudesse contribuir para formação do convencimento do juízo a respeito da responsabilidade penal do

		acusado. No caso concreto, como bem asseverado pelo doutor promotor de Justiça, peças importantes do inquérito policial, a exemplo dos boletins de ocorrência que permitem maior fidedignidade na descrição do fato, por serem firmados pelos policiais que efetuam a prisão, sequer foram elaborados. Como já dito, os policiais que participaram diretamente da ocorrência não foram arrolados como testemunhas pela autoridade policial. Sobressai ainda nestes autos o fato de o acusado alegar perseguição, abuso e violência física praticada por policiais durante a sua abordagem e da sua própria companheira, fato ratificado por esta quando ouvida pelo juízo. Tal fato, inclusive, é demonstrado por perícia traumatológica acostada a estes autos, sendo certo que o acusado declara expressamente que os policiais que foram ouvidos na audiência não foram os responsáveis pela agressão física. Todo esse conjunto, além de revelar a precariedade da prova, traz fortes indícios da prática de violência policial”.
11	4ª	“Por evidente que o fato ocorreu, afinal, está demonstrado no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos, laudo pericial, auto de apresentação e apreensão entre outros. Entretanto, a única prova da autoria delitiva produzida nos autos são os depoimentos, por vezes confusos, dos policiais inquiridos e que conduziram a acusada à delegacia, haja vista estes terem confirmado não terem sido eles a realmente abordarem a ré, mas outros policiais que participavam da operação em questão. Não existem fotos da localidade para se ter uma ideia da luminosidade às 18h ou 19h, para se saber se os policiais realmente poderiam, com certeza absoluta, ter visto a acusada se desfazendo da bolsa contendo os 57 “bigs” de maconha. Este magistrado, procurou no Google street view a localidade onde se deu a ocorrência para tentar entender os relatos dos policiais. Entretanto, não consta, na denúncia ou no I.P, o número de imóvel próximo onde a prisão fora feita para que se possa encontrar a dita “escadaria”. Por outro lado, em seu interrogatório em sede policial, a acusada permaneceu em silêncio. Já em interrogatório judicial, esta negou veementemente sua participação no ocorrido e ressaltando que existiam mais duas pessoas no momento da abordagem e apenas ela foi presa em flagrante e encaminhada para audiência de custódia. Desta forma, após longo exame das provas e de todas as peças dos presentes autos, este magistrado não considera haver sido comprovado, absolutamente e de forma suficiente, a autoria delitiva, posta na denúncia, e que pesa sobre a acusada. Não estou aqui colocando os testemunhos dos policiais como duvidosos ou outra coisa que assim os valore. De certo que tais declarações merecem respeito. No entanto, devem ser corroboradas pelo acervo probatório como um todo. No caso presente, não existiu qualquer escopo probatório que sustentasse os depoimentos das testemunhas. Assim o sendo, considerar ou qualificar a acusação como provada suficientemente é colocar as palavras dos policiais em patamar muito superior a qualquer outra parte do processo”.
24	11ª	“Após a colheita da prova em Juízo, restaram dúvidas quanto ao que realmente aconteceu no dia do fato de que trata a denúncia. O acusado e as testemunhas policiais inquiridas, apresentaram versões completamente dissonantes entre si. É que, ao prestar suas declarações em juízo, as testemunhas policiais militares não demonstraram segurança quanto inquiridos acerca do que realmente ocorreu no momento da abordagem policial. Por outro lado, o denunciado, negou ser o proprietário da droga apreendida, negando ainda ser traficante de drogas. Não descarto a possibilidade de o acusado ter praticado o fato conforme descrito na denúncia, mas não há qualquer prova segura e clara de que este o tenha feito. A verdade é que permanece incerto o acontecido naquela data. A dúvida, no entanto, deve ser resolvida em favor do acusado, em homenagem ao princípio do <i>favor rei</i> ”.
27	11ª	“O Ministério Público denunciou (<i>nome suprimido 1</i>) e (<i>nome suprimido 2</i>), em face de no dia 06 de julho de 2021, por volta de 15:30, dentro de um coletivo da Linha 168, da empresa Vera Cruz, teriam feito um assalto, subtraindo vários bens dos passageiros que lá estavam. Diz ainda a denúncia que, posteriormente ao assalto, eles se evadiram e foram abordados em um taxi por um efetivo policial da Polícia Militar. E lá, teria sido dito que iriam vender os objetos no Camelódromo e teriam confessado que ainda tinham num determinado local, duas armas, calibre 12 e drogas. E o efetivo foi com eles até lá até o local e fez a confirmação e apreensão desse material, e levou para delegacia onde eles foram autuados em flagrante, também nesses crimes. (...) Em relação ao roubo, que não é crime continuado e sim formal, onde havia várias pessoas e foram praticados no mesmo momento, eu entendo que, a confissão do acusado está em plena harmonia com os depoimentos das vítimas. (...) O segundo fato, a gente vem para o que não é comum. É que, os policiais já conheciam os acusados. E aqui há um detalhe, eles prendem os acusados...O normal é a polícia correr para a delegacia. Por que? Porque num flagrante que se demora várias horas, os policiais querem ir embora. Já estão de “saco cheio”. Passaram já o dia na rua em diligência e tal. Não querem demorar e vão para a delegacia. Não é comum. Eles dizem que os acusados apontaram onde estavam as armas. Só que eles estavam

		na viatura, na mala. Indaguei se eles de fato residiam no local, o policial tangenciou, não informou, não disse. Chegou a dizer que eles tinham oferecido esses objetos para não serem presos. Entretanto, esta informação não está no Auto de Prisão em Flagrante. Li todo. Porque senão eles também seriam denunciados em corrupção ativa, e não há esse elemento. Se de fato essas armas e drogas foram encontradas pelos policiais, não há prova nenhuma de que essas armas e as drogas são de propriedade dos acusados (...) Não há lógica nesses fatos narrados pelos policiais. Afasto a condenação do crime de porte de arma, porque a arma foi utilizada no assalto. Então, está absorvido. E afasto o crime de posse das “dozes”. Que não seria porte, seria posse. E de tráfico de drogas porque não há nenhum elemento”.
34	19 ^a	“O réu nega a prática do tráfico de drogas. Declarou que estava na Estação de Afogados quando ocorreu a abordagem policial, estava sendo procurado por suspeita de homicídio, realizada a revista não trazia consigo nada de ilícito, pois não era de propriedade dele a droga que foi apreendida no local nem a balança de precisão. Afirmou que dormiu na estação por uns cinco dias, mas não possuía nenhum colchão no local, em seguida chegou um rapaz dizendo ser o proprietário do chão. A testemunha presencial, por duas (02) vezes, no Flagrante e na Instrução Criminal, declarou que a substancia apreendida e a balança de precisão não estavam com o réu. Tenho enfatizado e apoiado, em julgamentos, (...) entrementes, forçoso é convir que o depoimento de policiais, no que pese a presunção de fé pública, não gozam de veracidade absoluta, admitindo questionamento quanto a sua validação, máxime quando esses questionamentos ou impugnações estão fincados em provas, não rebatidas pela acusação”.

As sentenças desta categoria são fartamente fundamentadas, assim como nos casos da categoria 1. Uma possibilidade para esse “cuidado” é que os magistrados têm ciência de que a sentença será questionada em recurso de apelação e que o Tribunal de Justiça de Pernambuco provavelmente adotará o entendimento exposto na sua Súmula 75, que confere validade aos depoimentos de policiais em processos de tráfico de drogas.

Esse mesmo fundamento foi encontrado por Azeredo e Xavier (2019), que o categorizaram como um argumento de “verossimilhança”. Segundo os autores, a verossimilhança pode ser mobilizada tanto de forma positiva quanto negativa. Neste último caso, serve para questionar os depoimentos dos policiais, quando eles não parecem “ter lógica”.

Ainda, destacam que “mesmo ao fazer um controle negativo dos testemunhos dos agentes de segurança, os juízes não deixam de afirmar a condição especial que estes testemunhos possuem” (2019, p. 167), fato que também ocorreu nas sentenças analisadas nesta pesquisa. Isso é importante porque revela que, ao contrário do que intuem os policiais, há um respeito quase unânime ao seu trabalho no Judiciário.

No Caso 5 e no Caso 34, houve encaminhamento dos autos à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para apuração da violência policial mencionada pelo réu.

Consoante Falcão (2021), que entrevistou atores do sistema de justiça criminal pernambucano sobre tortura policial, o envio dos autos pelos juízes aos órgãos de apuração é visto por esses atores como um “trabalho cumprido”; eles, no entanto, demonstram não saber o destino dos encaminhamentos que fazem. Há, portanto, uma priorização dos fins técnicos –

enviar para apuração, como determina a lei – em detrimento dos fins de resultado – a efetiva apuração ou o acompanhamento desta, de alguma forma.

Já os promotores com atuação na Central de Inquiridos, para onde também são enviados os autos, “se referiram muito mais a um trabalho de acusação feito a partir de investigações policiais do que a um trabalho de investigação autônomo sobre os relatos de tortura policial”, investigações essas que costumam ser conduzidas pela própria polícia, com ouvida da vítima no interior do batalhão, sem que haja qualquer tipo de acolhimento (Falcão, 2021, p. 132).

Isto é, são muitos os filtros existentes no caminho para uma efetiva atuação sobre os casos de atuação ilegal da polícia. Nem todos os juízes efetivamente debruçam-se sobre essas alegações por parte do réu; quando o fazem, apenas enviam os autos aos órgãos competentes; quando é iniciada uma investigação, ela é feita pela mesma instituição que está sendo acusada.

Há, na verdade, uma lógica imunitária, assim entendida como um “conjunto de práticas, relativamente independentes entre si, mas que quando observadas em conjunto, viabilizam a demora, a redução e até mesmo a inexistência de responsabilização de policiais militares e da própria polícia militar, enquanto organização” (Ferreira, 2019), que atua como uma rede de proteção à instituição.

Isso decorre de uma histórica valorização do trabalho de ponta do policiamento ostensivo, ao qual foi entregue a missão de manter a ordem social. Há, como observado em pesquisas que utilizaram a entrevista (Jesus, 2016; Soares, 2019; Falcão, 2021), um respeito ao trabalho das polícias pelos atores do Sistema de Justiça, não porque acreditam que seja um trabalho de qualidade, em termos probatórios, mas porque são elas que viabilizam a persecução penal do tráfico de drogas (Schlittler, 2016). Desacreditar sistematicamente no trabalho da polícia significaria inviabilizar a repressão ao tráfico.

4.2.4 Quando se reconhece genericamente o in dubio pro reo

O quarto grupo de decisões aglutina as decisões mais genéricas do corpo de dados. Não há, na sentença, a menção a um motivo mais específico para a absolvição. Diz-se, por exemplo, que não ficou provada durante a instrução a participação do(s) réu(s) no crime (Casos 14, 15, 16, 18, 19, 23 e 31). Dentro desse grupo, também existe a subdivisão correspondente aos casos em que há mais de um réu; nesses, a prova para um réu é mais robusta e, por isso, há maior espaço para uma absolvição genérica do seu corréu (Casos 13, 17, 26, 28, 29, 30, 33 e 35).

Em apenas dois casos (Casos 22 e 29), o Ministério Público havia pedido condenação; em um outro, havia pedido desclassificação para o uso (Caso 31). São, portanto, as decisões que resultam em menor conflito, seja entre o juiz e o MP, seja entre o juiz e a polícia.

Tabela 7 – Categoria 4: *In dubio pro reo*

Caso	Vara	Motivo
13	5 ^a	“Quanto à autoria do acusado (<i>nome suprimido 1</i>) no evento criminoso, verifico que os elementos de prova coligidos aos autos não comprovam de forma inequívoca que tais fatos foram praticados pelo acusado. Embora as declarações do réu (<i>nome suprimido 2</i>) no sentido de que os três estavam associados na traficância, não há nada mais além dessas declarações que possa nos levar a crer que (<i>nome suprimido 1</i>), realmente possui ou possuía qualquer espécie de vínculo com os demais coacusados. Sendo assim, considerando que não é razoável nem prudente embasar a condenação de um indivíduo com base apenas na delação de um coacusado, sem mais provas que corroborem essa delação”
14	5 ^a	“Confrontando os fatos com o requerimento de improcedência da denúncia e absolvição do acusado, formulado pelo Ministério Público e pela defesa nas suas razões finais, verifico que, quando da instrução criminal, não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva do delito imputado ao acusado. A prova testemunhal produzida não relata com precisão a participação do acusado na empreitada criminosa. Pois bem, confrontando os elementos do conjunto probatório, formo o convencimento de que inexistente prova certa e irrefutável da prática do delito pelo réu”.
15	5 ^a	“Ao Julgador, não resta alternativa, senão, em absolver o acusado das imputações a ele atribuídas.” ⁷⁰
16	5 ^a	“Apreciando todo o conjunto probatório coligido aos autos, entendo que a materialidade dos delitos não restou devidamente comprovada uma vez que (...) não há elementos que evidenciem a subsunção formal e material da conduta atribuída ao acusado às figuras típicas indicadas na denúncia. Após análise do depoimento das testemunhas, colhidos judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que não existem provas suficientes de que o acusado tenha concorrido para os crimes. As provas colacionadas não trazem elementos que comprovem, com a robustez necessária a uma condenação”.
17	6 ^a	“Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fl. 02, para condenar, como em verdade condeno (<i>nome suprimido 1</i>)(...) e absolver, como em verdade absolvo, o acusado (<i>nome suprimido 2</i>) (...) por não existir elemento suficiente para prolatar uma sentença condenatória”.
18	7 ^a	“Apesar da prova da materialidade delitiva, quanto à autoria, conjunto probatório gera dúvidas e não conduz a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio <i>in dubio pro reo</i> ”
19	7 ^a	“Apesar da prova da materialidade delitiva, quanto à autoria, conjunto probatório gera dúvidas e não conduz a um convencimento seguro, capaz de ensejar uma condenação, impondo-se a aplicação do princípio <i>in dubio pro reo</i> . A dúvida objetiva, quanto a consumação do ilícito penal, deve favorecer ao réu, porquanto, menos danoso absolver um culpado do que condenar um inocente”
22	18 ^a	“O acusado afirmou que foi buscar o veículo Kwid no bairro de Cajueiro Seco a mando de uma terceira pessoa para ganhar quinhentos reais. A versão do acusado foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas policiais, que afirmaram que o acusado ligou para a pessoa que mandou ele buscar o veículo, mas ela não foi ao encontro do acusado. (...) A prova colhida não gera certeza quanto à autoria do delito disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e, havendo dúvida no espírito do julgador, a absolvição é medida que se impõe, por força do princípio do <i>in dubio pro reo</i> ”.
23	18 ^a	“O acusado confirma que a droga apreendida era de sua propriedade, contudo, que se destinava ao uso próprio, por ser viciado em maconha e cocaína, e as suas palavras são merecedoras de credibilidade diante das circunstâncias da apreensão. Confrontando os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado, colhidos judicialmente sob o

⁷⁰ Nesse caso, a sentença foi declarada oralmente. Houve pedido de absolvição do MP. Não é possível saber se houve maior aprofundamento na fundamentação de maneira oral.

		crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que não existem provas suficientes do delitivo atribuído ao acusado. Não há qualquer prova segura e clara acerca da traficância. A dúvida, no entanto, deve ser resolvida em favor do acusado, em homenagem ao princípio do favor rei”
26	11ª	“Dessa forma, estou convencido através das provas insertas neste processo, do intuito livre e consciente do acusado (<i>nome suprimido 1</i>) em praticar o delito (...). Por outro lado, não há provas suficientes de que o acusado (<i>nome suprimido 2</i>) tenha envolvimento com o tráfico (...), inclusive, este nega a sua participação (...) e suas palavras são merecedoras de credibilidade diante das provas coligidas. Embora não se descarte a possibilidade de o acusado (<i>nome suprimido 2</i>) ter envolvimento no delito praticado, é certo que, durante a instrução criminal, não restou esclarecido se realmente o referido acusado praticou tal conduta”.
28	16ª	“Assim, diante do painel probatório, entendo que restou comprovado que o acusado (<i>nome suprimido 1</i>) estava na posse de droga em via pública, para comercialização. (...) Já em relação ao acusado (<i>nome suprimido 2</i>), concordando com as alegações finais ministeriais, entendo que a prova colhida em relação ao mesmo não é robusta a apontar o tráfico de drogas. O mesmo negou participação nos delitos, e os depoimentos das testemunhas policiais ouvidos em Juízo não geram a certeza acerca da autoria do mesmo em relação a nenhum dos delitos a ele imputados na inicial acusatória. Assim, o painel probatório não gera certeza quanto à autoria dos delitos dispostos no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10.826/2003 ao acusado (<i>nome suprimido</i>) e, havendo dúvida no espírito do julgador, a absolvição é medida que se impõe, por força do princípio do <i>in dubio pro reo</i> ”.
29	9ª	“O acusado (<i>nome suprimido 1</i>) interrogado em Juízo, CONFESSOU a prática delitiva (...) Outrossim, há dúvidas quanto ao envolvimento na prática delitiva por parte da acusada (<i>nome suprimido 2</i>), pois não há evidências de que ela tenha solicitado a droga, ou aceitado recebê-la em nome de outrem. O acusado (<i>nome suprimido 1</i>) confirmou que não conhecia (<i>nome suprimido 2</i>), que não tinha falado com ela e que apenas constava o nome e o prontuário dela na cesta básica utilizada para esconder a droga. Pode até ser que a acusada fosse a destinatária do entorpecente, ante os indícios que existem, porém não há provas suficientes para uma condenação”.
30	9ª	“A partir das declarações prestadas pelas testemunhas e pelos acusados, em sede policial e em juízo, percebe-se que há anos o acusado (<i>nome suprimido 1</i>) estava traficando a mando de uma pessoa de nome (<i>nome suprimido 2</i>). Nessa atividade, o réu utilizava os veículos apreendidos para transportar drogas e armas, as quais eram guardadas em sua casa, tarefas pelas quais era remunerado. No que concerne à imputada (<i>nome suprimido 3</i>), em que pese haver fortes indícios de que esta tinha conhecimento do proceder ilícito de seu companheiro, conforme se observa no depoimento por ela prestado na Delegacia, em sede judicial, não foram produzidas provas suficientemente robustas de seu envolvimento direto com tais atividades”.
31	12ª	“Da análise do conjunto probatório, vê-se que os depoimentos dos policiais, na instrução criminal, indicam que verdadeiramente ocorreu a apreensão da droga descrita no auto de apresentação e apreensão, qual seja, 0,460Kg (...) Entretanto, ante as provas colhidas não é possível firmar certeza de que o material apreendido se destinava ao tráfico, restando inaplicável o enquadramento no art. 33 da Lei 11.343/2006(...). No caso em julgamento, carece o processo dessa certeza, de uma prova eficaz de levar ao nosso convencimento sobre a culpabilidade do acusado. Não descarto a veracidade do esforço hercúleo e nobre da equipe de policiais, entretantes, é patente a insuficiência de provas para uma condenação, impondo-se, a absolvição da ré, em face do princípio da prevalência do interesse do réu - <i>in dubio pro reo</i> ”.
33	17ª	“O imputado (<i>nome suprimido 1</i>), (...) com relação aos fatos contra si imputados, confessou a autoria delitiva (...). Nesse sentido, a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a autoria delitiva com relação à imputada (<i>nome suprimido 2</i>), tornando o conjunto probatório escasso e duvidoso, em grave violação ao princípio da verdade real ou princípio da verdade substancial. Aplicando a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova cabia ao Ministério Público, que não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo. As provas colecionadas nos autos mostram-se insuficientes para ensejar um Decreto Condenatório com relação à supramencionada acusada, que exige prova firme e indubitosa, não bastando apenas os elementos informativos colhidos na fase investigativa, conforme preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal”.
35	19ª	“As declarações e justificativas dos demais réus, são por demais frágeis de modo que por si só não seriam suficientes para um veredicto de absolvição, no entanto, força é convir que a

		acusação não foi capaz de trazer aos autos elementos fortes, convincentes para alicerçar uma condenação. É muita coincidência todos no mesmo local e hora que a droga chegou. É muito provável que iriam adquirir as drogas para comercialização e/ou distribuição, no entanto falta o juízo de certeza e, nesse caso deve militar em favor deles o provérbio ‘in dúbio pro reo’”.
--	--	--

Esse grupo de sentenças engloba casos em que há falha na comprovação de autoria de um ou de todos os réus. Em geral, deu-se com a concordância do MP, com apenas 2 exceções dentre os 15 casos.

Apesar de não haver qualquer menção a ilegalidades cometidas quando do flagrante, identifiquei indícios de que possam ter ocorrido algumas em 6 dos 15 processos contidos nesta categoria (Casos 14, 15, 19, 23, 28, 33), especificamente flagrantes forjados, violação ilegal de domicílio e violência policial.

No Caso 19, por exemplo, eis o que disse o réu em seu interrogatório judicial:

Confirmando, sim, senhor, mas, comigo, não foi apreendido isso; comigo foi apreendido apenas o ácido bórico e treze gramas de cocaína; eles não me prenderam na rua; eles invadiram minha casa; eles pegaram os bóricos na minha casa, que eu uso para trabalhar; eu compro no mercado livre; minha esposa tem um restaurante e eu trabalho na Empetur; eu estava com treze gramas de cocaína; eu sou usuário, mas, nunca peguei acima de vinte e cinco gramas; só pego vinte ou dez; admito que o ácido bórico foi encontrado em minha residência; eu tinha treze gramas de cocaína, que era para uso pessoal; eles me levaram para um local; quando eu cheguei lá, já estava lá; eles botaram balança de precisão, crack, bolsa plástica e mais cocaína para mim; eles ameaçaram (*nome suprimido 1*); tenho companheira e dois filhos; estudei até a oitava série; sou usuário de drogas; uso maconha diariamente e no final de semana, uso cocaína. (Trecho do interrogatório transcrito na sentença do Caso 19, correspondente ao processo nº 0056203-13.2021.8.17.2001, p.1)

Na sentença, além da transcrição do seu interrogatório, não há qualquer menção a essas possíveis ilegalidades. A absolvição ocorre, em teoria, por insuficiência de provas para a condenação por tráfico e não há encaminhamento dos autos para apuração de eventual ilegalidade.

O mesmo ocorreu no Caso 35, que envolveu vários réus, alguns dos quais foram absolvidos. Em um dos interrogatórios, que naturalmente serviu para fundamentar a sua condenação, eis o que disse um acusado:

(*Nome suprimido 1*) nesse Juízo, disse que iria entregar cinquenta (50 kg) quilos de maconha no Ceasa, que chegaria na Fiorino e (*nome suprimido 2*) no box do abacaxi perto do milho. Afirmou que quando a Fiorino chegou com o motorista já estavam com os policiais dentro, mas não conhecia o motorista e este não chegou a ser detido. Disse que a droga foi enviada por (*nome suprimido 3*), pois conheceu um rapaz na Ceasa (chamado [*nome suprimido 4*]) o qual trabalhava para o (*nome suprimido 3*) e aceitou o serviço de transporte da droga pelo qual receberia o pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) e uma quantia de maconha para fumar. Afirmou que vários

outros indivíduos foram abordados, teria sofrido bastante violência física praticada pelos policiais e queriam que pagasse R\$20.000,00 (vinte mil reais) para soltá-lo. (Trecho de um interrogatório transcrito na sentença do Caso 35, correspondente ao processo nº 0039035-95.2021.8.17.2001, p. 5)

A informação de suposta corrupção e violência policial é completamente ignorada; não há qualquer encaminhamento oficial para apuração desses supostos crimes.

O magistrado, inclusive, questionou as declarações desse acusado, aspeando o termo “confissão”:

Deixo assentado que a “confissão” de (*nome suprimido 1*), não pode ser aproveitada por inteira, a míngua de elementos que possam corroborá-la como um todo. A propósito não é incomum em crimes dessa natureza, quando figuram vários réus, um ou outro ser escolhido para assumir todo o crime, isentando os demais comparsas de qualquer responsabilidade penal. No caso em julgamento não foi diferente. As declarações e justificativas dos demais réus, são por demais frágeis de modo que por si só não seriam suficientes para um veredicto de absolvição, no entanto, força é convir que a acusação não foi capaz de trazer aos autos elementos fortes, convincentes para alicerçar uma condenação. É muita coincidência todos no mesmo local e hora que a droga chegou. É muito provável que iriam adquirir as drogas para comercialização e/ou distribuição, no entanto falta o juízo de certeza e, nesse caso deve militar em favor deles o provérbio “in dúbio pro reo”. Por fim, digno de registro que (*nome suprimido 2*), declarou que “...um (01) dos indivíduos disse que iria distribuir a droga e os outros indivíduos levariam droga para distribuir” lamentavelmente não conseguiu a testemunha policial, lembrar o nome do tal indivíduo denunciante, restando órfã ao final da instrução suas declarações. (Trecho de um interrogatório transcrito na sentença do Caso 35, correspondente ao processo nº 0039035-95.2021.8.17.2001, p. 7)

Em outros processos, como nos Casos 14, 15 e 28, há indícios de flagrante forjado. Nos Casos 14 e 28, o réu foi preso em flagrante porque estava “próximo a uma sacola contendo drogas”; no Caso 15, porque teria “arremessado uma sacola contendo drogas”. O fato de a polícia ter conduzido presas pessoas que sequer portavam droga não é mencionado, embora tal fato descaracterize até mesmo a materialidade do crime – “estar próximo” não configura nenhum dos 18 verbos que caracterizam o crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

O que se percebe nessa classe de sentenças, com exceção do Caso 35, é que seus fundamentos são bastante genéricos. Não é possível afirmar, com certeza, ante a natureza desta pesquisa, qual foi a intenção dos magistrados ao proferirem tais sentenças da maneira que o fizeram. O que se pode dizer é que elas foram proferidas em um ambiente favorável, de reduzido conflito. Mesmo quando houve evidentes indícios de ilegalidades cometidas por policiais na prisão em flagrante, eles não foram mencionados. Além disso, todas as sentenças, à exceção da dos Casos 29 e 31, a absolvição se deu em consonância com o pedido do MP.

4.3 “Ninguém está vendo isso?”: problematizar a atuação da polícia

A narrativa policial raramente é questionada em processos criminais, sobretudo naqueles que envolvem o tráfico de drogas, que se iniciam majoritariamente por uma prisão em flagrante e, portanto, estão assentados no trabalho da polícia.

Em alguns dos casos estudados nesta pesquisa, viu-se que há absolvições que, embora tenham sido consequência do reconhecimento de uma falha na atuação policial, são fundamentadas na insuficiência de provas, que é um argumento genérico contido no Código de Processo Penal; nesses casos, o juiz não questionou expressamente a atividade policial.

Há algumas pistas sobre o porquê de isso acontecer. Sabe-se, como dito no tópico anterior, que as relações entre os atores do SJC são, em geral, consonantes. O policial prende, o promotor acusa e o juiz condena. É como se essas três instituições funcionassem de forma interdependente. Como disse um promotor entrevistado por Jesus (2016, p. 196), se a Justiça fosse “realmente rigorosa” e não acolhesse a narrativa policial, “não daria para prender ninguém”.

No TJPE, por exemplo, a Súmula 75, muito citada pelos juízes nas condenações – e relativizada em algumas absolvições –, diz que “é válido o depoimento de policial como meio de prova” (Pernambuco, 2008). Ela pode ser utilizada para fundamentar uma maior valorização da palavra da polícia em detrimento da palavra do acusado, comumente sob o argumento de que aquela detém “fé pública”, enquanto esta é característica da autodefesa, pois o réu “dirá qualquer coisa para se defender”.

Desconsidera-se, nesse argumento, o fato de que a polícia também está, no processo judicial, fazendo uma espécie de defesa. Caso um policial assumisse, por exemplo, que violou o domicílio de um réu, ele estaria invalidando, automaticamente, todo o processo. A “dúvida” sobre a legalidade da ação só existe porque os policiais, em regra, dizem que obtiveram a autorização do morador/réu e o juiz, por alguma razão, desconfia de suas declarações. Isto é, não se pode desconsiderar que a narrativa do policial tende a ser “coerente” justamente porque o agente sempre irá querer confirmar a legalidade da ação, sob o risco de uma apuração administrativa ou mesmo criminal de conduta.

Apesar disso, por vezes, a narrativa policial é questionada. Isso, todavia, instaura um conflito já conhecido, segundo o qual “a polícia prende e a justiça solta” (Martins; Versiani; Batitucci, 2011; Jesus; Ruotti; Alves, 2018). Não se pode desconsiderar, como tem sido salientado em todo este trabalho, que a decisão de absolver um acusado por tráfico de drogas preso em flagrante carrega um peso institucional e moral. Trata-se de crime ferozmente

perseguido pela legislação brasileira, tido como causador de boa parte da violência brasileira, punido severamente. Há grupos especiais na polícia para a repressão ao tráfico. Há programas de televisão focalizados no trabalho da polícia em fronteiras, rodovias e aeroportos brasileiros para a contenção do tráfico interestadual e internacional. E, por fim, não se deve desconsiderar que, sim, a polícia brasileira realiza trabalho árduo e arriscado na repressão ao tráfico.

Absolver um réu preso em flagrante por suposto tráfico de drogas é, de alguma forma, desafiador. Embora seja preciso pontuar que as absolvições são a exceção, elas nos trazem algumas questões de interesse. Uma delas é: por que, apesar de inúmeras pesquisas, assim como esta, terem verificado que as absolvições são a exceção, é senso comum que o Brasil é o “país da impunidade”? Por que a própria polícia acredita que ela prende e a justiça solta, se sabemos que há um encarceramento em curso no Brasil?

Jesus, Ruotti e Alves (2018) entrevistaram policiais civis e militares a fim de compreender esse discurso, aplicado às audiências de custódia. A fala de um dos delegados entrevistados, a qual será reproduzida em sua literalidade, exemplifica bem (Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 158):

A audiência de custódia é um absurdo. Vou contar uma história que aconteceu comigo. Eu não admito que encostem a mão no preso, não admito. Claro, às vezes a gente grita, mas gritar não é crime, não é problema. Problema é torturar, e isso a gente não faz. Mas às vezes a gente se exalta no tom de voz. Bom, a PM trouxe um cara. Ninguém encostou nele. Ele não tinha machucado nenhum. No exame de corpo de delito não constou nenhuma lesão. Pois bem, chegou lá na audiência de custódia, esse cara me fala para o juiz que apanhou da gente aqui. Eu sou chamado na Corregedoria para uma apuração preliminar. Quer dizer, palavra de bandido vale mais que a minha. Não vejo problema de ser chamado, vou porque não devo nada. Mas dá um desânimo quando você vê que as pessoas acreditam mais na palavra de um bandido do que na sua.

Essa fala foi reproduzida por vários outros agentes. Todavia, a realidade observada por esta e outras pesquisas é que, ao contrário do que é relatado por policiais, não há essa “soltura em massa”, menos ainda em razão de alegação de violência policial.

Neste trabalho, por exemplo, no corpo total de processos, incluindo os casos de condenação, não houve nenhum relaxamento, que seria a providência correta a ser adotada em caso de verificação de violência policial, a qual tornaria o flagrante ilegal.

Isto é, há uma desconexão da fala dos policiais em relação à realidade verificada por pesquisas. Uma possível razão para isso é que o policial, por ser “da ponta”, tem uma visão focalizada da realidade. Em geral, ele atua em determinados tipos de ocorrência, lida diretamente com a repressão ao tráfico todos os dias. Isso se verifica, por exemplo, nas menções

em depoimentos dos policiais sobre o local da ocorrência: “o local é conhecido pelo tráfico”. Sua visão, portanto, corresponde à sua realidade, e não ao panorama geral.

Os juízes, nessa equação, aparecem como aqueles que dificultam o trabalho da polícia, em razão de sua “benevolência”. Para eles, há uma incompatibilidade entre os direitos e garantias consagrados atualmente e o seu trabalho, que lhe parecem apenas “enxugar gelo”; frequentemente, quando entrevistados, agentes de polícia relatam sentir que seu trabalho não é respeitado ou mesmo reconhecido pela justiça (Jesus; Ruotti; Alves, 2018; Soares, 2019).

Os Casos apresentados mais detidamente neste subtópico exemplificam essas tensões entre polícia e Judiciário. Metodologicamente, o estudo de caso descritivo “nos auxilia a compreender os mecanismos, as interações, os contextos e/ou condições que favoreçam ou contribuam para a ocorrência de um resultado” (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2024, p. 57). e, para tanto, devem fornecer o máximo de informações, a fim de que se permita a melhor compreensão do fenômeno.

Questão fundamental, que norteia este tópico, é a seguinte: “por que, nesses casos, os juízes questionaram expressamente a ação policial?”

4.3.1 O caso do ônibus

Segundo um dos policiais que participou da prisão em flagrante do Caso 27, assim ocorreu a ação policial:

QUE no dia de hoje por volta das 15h30 aproximadamente, ele depoente informa que estava iniciando suas atividades policiais, quando recebeu informes acerca de um assalto a ônibus da linha 168 da empresa Vera Cruz, no bairro dos Coelhos, por dois imputados; QUE, após o assalto, os imputados teriam embarcado num veículo Classic (taxi), adotando destino ignorado; QUE, prontamente o efetivo iniciou rondas, com o fito de encontrar os autores do delito, quando na Avenida Sul, esquina com a Travessa do Raposo, depararam-se com o veículo suspeito, um Taxi, Classic de placa PDD-6E73; QUE, prontamente o policiamento logrou êxito em interceptar o veículo taxi e realizar abordagem e revista pessoal aos ocupantes; QUE, após questionamentos feitos aos abordados, o efetivo tomou conhecimento de que o condutor do veículo, Sr. (*nome suprimido 1*), não tinha envolvimento com o crime, sendo apenas um trabalhador que estava realizando uma corrida solicitada pelos imputados, não tendo conhecimento acerca do roubo cometido pelos mesmos; QUE, os próprios imputados ratificaram a versão do Sr. (*nome suprimido 1*); QUE, um dos imputados identificou-se como (*nome suprimido 2*), o qual estava portando um revólver, de marca ROSSI, calibre 38, com cinco munições intactas; QUE, o outro imputado, irmão do primeiro, identificou-se como (*nome suprimido 3*), estava em poder de 08 (oito) telefones celulares, produtos do roubo que acabara de cometer; QUE, após indagados os imputados confessaram o assalto ao coletivo da linha 168 da empresa Vera Cruz e que estava indo até a Avenida Dantas Barreto, mais precisamente no camelódromo para vender os aparelhos; QUE, após consultas nos sistemas criminais, constatou-se que em desfavor do conduzido (*nome suprimido 3*), havia um Mandado de Prisão,

expedido no dia no dia 15/06/2021; QUE, o efetivo identificou que o conduzido (*nome suprimido 2*), também tinha passagem no sistema prisional; QUE, durante indagações, o depoente relata que os imputados informaram que esconderam duas espingardas calibre 12 num beco próximo do local onde ocorreu o assalto; QUE, prontamente o efetivo foi até o local informado pelos imputados e encontraram as referidas espingardas, escondidas embaixo de um colchão; QUE, o depoente informa que tratam-se de espingardas, de cano curto e fabricação artesanal; QUE, além das espingardas, ainda no mesmo local, foram encontrados 82 (oitenta e duas) pedras de crack; QUE, após realizadas as buscas, o efetivo iniciou diligências e tomou conhecimento de que o imputado (*nome suprimido 3*), era suspeito da prática de quatro homicídios, sendo o mais recente no sábado passado (03/07/2021), tendo como vítima a pessoa conhecida como LOLINHO, fato em que o imputado a executou com um tiro de revólver; QUE, (*nome suprimido 2*) também é suspeito de um duplo homicídio, no bairro de Afogados, na rua 3 de Agosto; QUE, (*nome suprimido 2*) também cometeu um homicídio em Igarassu, tendo como vítima a pessoa conhecida como NILO, este, irmão de LOLINHO; QUE, o imputado (*nome suprimido 2*) confessou ao efetivo a autoria de todos os homicídios aqui relatados; QUE, durante a realização da prisão dos imputados os telefones celulares das vítimas começaram a tocar, onde o efetivo informou acerca da prisão dos imputados e da condução dos mesmos para esta delegacia de polícia; QUE, o depoente informa que no interior desta instituição, ouviu quando os imputados conversavam entre si, dizendo que iriam coagir as vítimas e ameaçá-las de morte para que as mesmas não fizessem o reconhecimento dos mesmos. (Trecho do depoimento prestado por um dos policiais na Delegacia do Polícia no Caso 27, correspondente ao processo nº 0000366-91.2021.8.17.5001, pp. 1-2).

Então, o Caso em questão começou como uma ocorrência de roubo e, em seu curso, foram encontradas 82 pedras de crack.

Esse foi o entendimento do juiz sobre a ação policial:

Em relação ao roubo, que não é crime continuado e sim formal, onde havia várias pessoas e foram praticados no mesmo momento, eu entendo que, a confissão do acusado está em plena harmonia com os depoimentos das vítimas. Pois, eles ingressaram no ônibus, lá renderam todo mundo, fizeram esse assalto e fugiram. Quanto a isso aí, acho que não tem qualquer dúvida quanto a esse fato. O segundo fato, a gente vem para o que não é comum. É que, os policiais já conheciam os acusados. E aqui há um detalhe, eles prendem os acusados...O normal é a polícia correr para a delegacia. Por que? Porque num flagrante que se demora várias horas, os policiais querem ir embora. Já estão de “saco cheio”. Passaram já o dia na rua em diligência e tal. Não querem demorar e vão para a delegacia. Não é comum. Eles dizem que os acusados apontaram onde estavam as armas. Só que eles estavam na viatura, na mala. Indaguei se eles de fato residiam no local, o policial tangenciou, não informou, não disse. Chegou a dizer que eles tinham oferecido esses objetos para não serem presos. Entretanto, esta informação não está no Auto de Prisão em Flagrante. Li todo. Porque senão eles também seriam denunciados em corrupção ativa, e não há esse elemento. Se de fato essas armas e drogas foram encontradas pelos policiais, não há prova nenhuma de que essas armas e as drogas são de propriedade dos acusados. Até porque, ora, se eles vão fazer um assalto e têm duas “dozes”, eles iriam utilizar as “dozes” no assalto. Causa mais temor. É uma arma, realmente, que impõe medo a qualquer um, seja uma pessoa comum, até à polícia. Porque um tiro de “doze” tem uma repercussão gravíssima. Então, se eles estivessem com essas armas, iriam utilizar no assalto. Não deixar guardadas. Não há lógica nisso. Não há nenhum elemento que comprove, primeiramente, que eles foram até o local; que eles residissem, tivessem conhecimento da existência desse local, fora o depoimento dos policiais. E aqui a gente não pode, como foi dito, a gente utiliza a lógica também. Não há lógica nesses fatos narrados pelos policiais. Afasto a condenação do crime de porte de arma, porque a arma foi utilizada no assalto. Então, está absorvido. E afasto o crime de posse das

“dozes”. Que não seria porte, seria posse. E de tráfico de drogas porque não há nenhum elemento. (Trecho da sentença do Caso 27, correspondente ao processo nº 0000366-91.2021.8.17.5001, p. 2)

Um dos motivos pelos quais esse Caso se destacou dos demais foi que a sentença parece ter sido transcrita a partir de uma sentença oral. A forma como está redigida evidencia que não havia um “modelo” pronto; a sentença foi proferida especificamente para esse caso, o que é a característica principal de um caso excepcional, conforme denominado por Garau (2021), de modo que a sentença se configura como uma nova categorização, e não uma reprodução das sentenças anteriores para casos do mesmo tipo penal.

Essa é uma característica interessante de ambos os casos abordados neste tópico. Eles não são diferentes dos demais no que tange ao perfil do réu. Também não divergem quanto ao tipo penal, que, segundo Garau (2021) é o primeiro ponto para a classificação do processo como um caso excepcional, quando o crime não é tão comum na rotina das varas.

Aqui, a “excepcionalidade” não é tão evidente e dá lugar à subjetividade do juiz. É possível perceber, a partir da leitura da sentença, que o juiz mobiliza seu senso do que é correto/incorreto, comum/incomum. Entre policiais, por exemplo, é comum a menção ao “tirocínio” como sua habilidade de identificar corretamente um suspeito ou uma atitude suspeita para realização de abordagem, o que consideram fundamental na rotina do patrulhamento ostensivo (Sinhoretto; Batitucci, 2023).

Nesse caso, o magistrado expressou *sua* concepção do que é “comum” em uma ação policial para, então, desconfiar do que ocorreu nesse Caso. É o que Rodriguez (2013) chama de jurisdição opinativa.

O segundo fato, a gente vem para o que não é comum. É que, os policiais já conheciam os acusados. E aqui há um detalhe, eles prendem os acusados...O normal é a polícia correr para a delegacia. Por que? Porque num flagrante que se demora várias horas, os policiais querem ir embora. Já estão de “saco cheio”. Passaram já o dia na rua em diligência e tal. Não querem demorar e vão para a delegacia. Não é comum.

Essa primeira desconfiança deu origem a outros questionamentos, que realizou aos policiais, quando estes foram ouvidos durante a audiência de instrução, o que lhe levou à conclusão de que a narrativa policial “não fazia sentido”, “não tinha lógica”:

Eles dizem que os acusados apontaram onde estavam as armas. Só que eles estavam na viatura, na mala. Indaguei se eles de fato residiam no local, o policial tangenciou, não informou, não disse. Chegou a dizer que eles tinham oferecido esses objetos para não serem presos. Entretanto, esta informação não está no Auto de Prisão em Flagrante. Li todo. Porque senão eles também seriam denunciados em corrupção ativa, e não há esse elemento. Se de fato essas armas e drogas foram encontradas pelos

policiais, não há prova nenhuma de que essas armas e as drogas são de propriedade dos acusados. Até porque, ora, se eles vão fazer um assalto e têm duas “dozes”, eles iriam utilizar as “dozes” no assalto. Causa mais temor. É uma arma, realmente, que impõe medo a qualquer um, seja uma pessoa comum, até à polícia. Porque um tiro de “doze” tem uma repercussão gravíssima. Então, se eles estivessem com essas armas, iriam utilizar no assalto. Não deixar guardadas. Não há lógica nisso. Não há nenhum elemento que comprove, primeiramente, que eles foram até o local; que eles residissem, tivessem conhecimento da existência desse local, fora o depoimento dos policiais. E aqui a gente não pode, como foi dito, a gente utiliza a lógica também. Não há lógica nesses fatos narrados pelos policiais.

Essa “falta de lógica”, na verdade, é um eufemismo para a mentira. O que o juiz expressa na sentença é que não acreditou na narrativa dos policiais e que, provavelmente, o que foi dito por eles no depoimento não era verdade. Como não havia prova dessa “inverdade”, só seria possível “desconfiar”, o que veio a gerar a absolvição por insuficiência de provas.

Destaca-se, no entanto, o fato de a desconfiança foi expressamente descrita na sentença, o que é incomum. À exceção dos Casos apresentados neste tópico 4.3, nenhuma das sentenças motivadas por insuficiência de provas expressava essa desconfiança, embora seja possível imaginar que muitas delas tiveram essa motivação. Afinal, se a prova costumeiramente se resume à palavra dos policiais, então a razão para absolver, em geral, será também resultado da avaliação do trabalho da polícia (nestes casos, uma avaliação negativa).

Há, então, um alto grau de voluntarismo nessa sentença, o que me faz retomar o conceito de “favor” elaborado por Roberto Schwarz (2000). Nesse caso, ao decidir absolver, o magistrado não o fez baseado em fundamentos legais ou em um rigoroso controle epistêmico da prova produzida – o fez porque quis e porque pode. Assim, embora seja importante o questionamento da atuação policial, não se deve perder de vista que o decisionismo, seja qual for a direção adotada, vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade e reforça a ideia de que a absolvição ocorre “por sorte”, em absoluto descompasso com um processo penal – que se pretende – democrático.

Assim, como dito em Raupp (2009), o julgamento dos processos de tráfico de drogas centra-se na avaliação do trabalho policial pelo juiz, e não no crime em si. Diferentemente de processos de crimes econômicos, por exemplo, nos quais é possível avaliar prova técnica e documental além da prova testemunhal, nos processos de tráfico em geral, não há qualquer documentação apta a comprovar autoria delitiva.

Neste Caso, então, o juiz entendeu que o trabalho dos policiais não foi adequado, por desconfiar da veracidade de suas palavras – deixa isso claro, por exemplo, quando destaca que os policiais já conheciam os réus, o que pode ser um indicativo de flagrante forjado (a respeito

do tráfico). Ainda assim, ao que parece, não tomou nenhuma providência, mesmo que houvesse indícios de que a atuação policial tenha se dado de maneira ilegal.

4.3.2 O caso da estação de metrô

No Caso 34, o desfecho foi diferente. Igualmente, existiam indícios de que os policiais conheciam o réu, que era acusado de homicídio.

Segundo os policiais, assim se deu a ação:

QUE no dia de hoje, por volta das seis horas da manhã, em apoio a policiais do DEPATRI, que estava à procura do autuado, suspeito de homicídio de seu próprio pai e policial civil aposentado, (*nome suprimido 1*); QUE integra equipe de policiais do DENARC e seguiu em apoio as diligências pois existia a possibilidade de envolvimento dele com o tráfico de drogas; QUE o autuado foi encontrado no pontilhão da estação de Metrô de Afogados, ao realizar sua abordagem foi encontrado em sua mochila a substância entorpecente a qual se presume ser CRACK, cerca de 300gr, bem como balança de precisão e uma faca tipo peixeira; QUE indagado sobre a propriedade do material entorpecente, o autuado identificado como (*nome suprimido 2*), v. NINHO, afirmou ser de sua propriedade e que o teria para venda, bem como afirmou ser usuário; Que também foi encontrado alguns cartões de banco no bolso do autuado, um deles da Caixa Econômica, o qual estava em nome do seu pai, (*nome suprimido 1*), comissário de polícia aposentado, desaparecido há cerca de vinte dias; Que questionado sobre o fato, o mesmo afirmou ter sido autor do homicídio do seu próprio pai, que o matou com uma faca após travar luta corporal com o mesmo, tendo cortado sua mão, e ainda se desfez do corpo levando para um matagal as margens da BR 232 entre Jaboatão e Moreno possivelmente nas imediações de Matriz da Luz; Que em companhia do autuado, se encontrava a pessoa de (*nome suprimido 3*), o qual era suspeito de ter mandando de prisão em seu nome; QUE foi dado voz de prisão ao autuado e os dois foram conduzidos a este Departamento para tomada de providências (Trecho do depoimento prestado por policial na Delegacia de Polícia no Caso 34, correspondente ao processo nº 0050983-34.2021.8.17.2001)

Ainda na Delegacia de Polícia, o autuado se manifestou, no seguinte sentido:

QUE afirma que estava dormindo há cinco dias neste local e estava na companhia de um rapaz do sexo masculino que não sabe o nome; QUE conheceu esse rapaz na noite anterior; QUE foi conduzido para o DEPATRI, em Afogados; QUE lá confessou ser o autor do homicídio de seu pai (*nome suprimido*); QUE já chegou dizendo tudo; QUE afirma que não estava de posse de nenhum tipo de substância entorpecente, nem balança de precisão no momento que foi abordado pelos policiais; QUE estava de posse apenas de uma faca. (...) QUE é usuário de crack, mas não traficante; QUE no momento da abordagem não estava sequer com drogas para uso próprio; QUE nunca vendeu droga. (Trecho do interrogatório do imputado em sede policial no Caso 34, correspondente ao processo nº 0050983-34.2021.8.17.2001)

O juiz, acerca dos fatos, apontou o seguinte:

O réu (*nome suprimido 1*), nesse juízo, nega a prática do tráfico de drogas. Declarou que estava na Estação de Afogados quando ocorreu a abordagem policial, estava sendo procurado por suspeita de homicídio, realizada a revista não trazia consigo nada

de ilícito, pois não era de propriedade dele a droga que foi apreendida no local nem a balança de precisão. Afirmou que dormiu na estação por uns cinco dias, mas não possuía nenhum colchão no local, em seguida chegou um rapaz dizendo ser o proprietário do chão. Confessou haver praticado crime de homicídio contra seu pai (*nome suprimido 2*).

A testemunha policial, (*nome suprimido 3*), neste Juízo, afirmou ser comissário do DENARC, receberam informes direcionados a pessoa do acusado dando conta que estaria na Estação de Afogados e era procurado por suspeita de homicídio do próprio pai. Declarou que durante a abordagem policial apreenderam com o acusado uma bolsa onde estavam drogas, a balança, cartões de crédito e de banco do genitor falecido do acusado. Disse que também abordaram um outro rapaz que estava próximo do acusado e parecia aquele ser um viciado em drogas. Contou não recordar o local onde o acusado teria indicado ter comprado a droga. Disse também que havia informações de que o acusado seria integrante de uma quadrilha de tráfico e durante a ocorrência o acusado confessou a prática.

A testemunha policial (*nome suprimido 4*), declarou que receberam notícia de que o acusado teria assassinado o próprio pai (*nome suprimido 2*), COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL, APOSENTADO, e se encontrava na área do metrô de Afogados, realizaram diligências e visualizaram o acusado juntamente com um outro rapaz, na revista pessoal o acusado trazia consigo uma bolsa contendo entorpecente , além de cartões bancários, naquela ocasião o acusado confessou ser o proprietário de tais materiais. Declarou que na posse do outro rapaz nada de ilícito foi apreendido e apresentava este uma aparência de estar drogado. Contou não se recordar se o acusado mencionou qual seria a destinação da droga.

A testemunha policial (*nome suprimido 5*), nesse Juízo, afirmou que receberam informes de que o acusado era traficante de drogas e teria assassinado o próprio pai e estaria ele na área da Estação do Metrô de Afogados. Disse que realizaram diligências naquelas imediações e conseguiram localizar o acusado, realizada a revista pessoal encontraram na posse do acusado uma bolsa contendo a droga, além de alguns cartões bancários. Declarou que durante a ocorrência policial o acusado assumiu a propriedade da droga e disse ser traficante e usuário de entorpecentes. Contou que também havia um outro rapaz no local, mas soube declinar o nome deste.

Também foi ouvida a pessoa de (*nome suprimido 6*), indicado pela acusação e, que estava no local dormindo ao do réu, dividindo o mesmo colchão e a tudo presenciou. Interessante é que as declarações dessa testemunha, quando foi ouvido no Auto de Prisão em Flagrante, corroboram a negativa do acusado. A testemunha presencial (*nome suprimido 6*), por duas (02) vezes, no Flagrante e na Instrução Criminal, declarou que a substância apreendida e a balança de precisão não estavam com o réu. Para ser mais enfático transcrevo trecho do depoimento da testemunha (ID 84341328), que consta nas derradeiras alegações do órgão acusatório: “ao dizer que estava dormindo no local com o acusado; que estava marcado no outro dia para ir numa casa de recuperação; que dormiram no mesmo colchão; que não fumaram juntos; que a droga não era do acusado, era do policial, um moreninho, de lá de Afogados; que ele era meio careca, baixinho, moreno, não usava óculos; que foi liberado na delegacia; que ele estava com uma bolsa preta e parecia leve; que o policial colocou um saco preto dentro da bolsa do acusado; que sofreu agressão policial; que foi para o IML; que está há oito meses numa casa de recuperação; que ele chegou no carro da civil, que eram três homens, sendo um era tio do acusado, o outro era branco e o terceiro foi o que colocou a droga na sacola”.

Bem se vê das declarações da testemunha, inclusive se pode constatar no vídeo, sua real forma de expressão, sem fingimento e de uma firmeza impressionante, considerada a situação dele, faz sérias acusações a equipe policial, em especial ao policial que identificou como careca, baixo e moreno e, que deve ser RIGOROSAMENTE INVESTIGADA PELA CORREGEDORIA DA SDS E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O réu, ao negar a acusação de tráfico no flagrante e em juízo, manteve a mesma versão, “sem tirar nem pôr”, admitiu o homicídio de seu genitor, dos cartões de crédito e tudo que serve para esclarecer aquele assassinato– não é objeto deste processo- com detalhes. Apenas, não teve a coragem da testemunha e declarar que foi vítima de um flagrante forjado, já que a droga não era sua nem estava com ele. Foi ele bem claro

dizendo que NÃO TINHA DROGAS NEM PARA O PRÓPRIO CONSUMO. Tenho enfatizado e apoiado, em julgamentos, na força probatória dos depoimentos de policiais civis ou militares, que participaram da prisão, inclusive com citações da Súmula 75 do TJPE e decisões de Tribunais superiores, a exemplo do supremo Tribunal federal. Entrementes, forçoso é convir que o depoimento de policiais, no que pese a presunção de fé pública, não gozam de veracidade absoluta, admitindo questionamento quanto a sua validação, máxime quando esses questionamentos ou impugnações estão fincados em provas, não rebatidas pela acusação. É o caso dos autos. As declarações da testemunha, convergem com os depoimentos prestados pelo réu, sem divergência.

O que se pode concluir, é assim que entendo, os policiais do DEPATRI, estavam a procura do acusado, suspeito de assassinar seu genitor (estava desaparecido havia dias), (*nome suprimido 2*) Comissário de Polícia, Aposentado e, com base em informações acionaram policiais do DENARC, para darem apoio a operação. Cientes, por informações e não investigações, de que o réu era usuário de drogas, considerando o local onde foi preso dormindo no pontilhão da Estação de Afogados, bairro de Afogados, reconhecido por ser lugar de usuários e traficantes, aparentemente facilitou sua prisão. Pelo que consta dos autos, tomando por base o conjunto probatório, não havia mandado de prisão contra o acusado, conseqüentemente sua prisão seria ilegal, daí guardando as devidas ressalvas e o direito a presunção de inocência, não se mostra, totalmente descabidas, numa primeira vista, as declarações da testemunha (*nome suprimido 6*), por que: (i) é fato que o sr. (*nome suprimido 2*), Comissário de Polícia do DEPATRI, aposentado, pai do acusado estava até então desaparecido, havendo suspeita do envolvimento do réu, principalmente pelo uso de cartões e movimentação em contas bancárias do pai; (ii) por que razão os policiais do DEPATRI (crimes patrimoniais) solicitaram apoio ao DENARC (antidrogas) e não ao DHPP – (Homicídios) à Delegacia de Desaparecidos?; (iii) por que então ao ser preso sob acusação de tráfico de drogas, foi o réu levado DHPP – Delegacia de Desaparecidos e não ao próprio DENARC, responsável pelo combate ao tráfico de drogas, considerando seu indiciamento? (iv) e mais, seu interrogatório policial está totalmente voltado para o crime de homicídio que teria ele praticado contra seu genitor, inclusive com confissões detalhadas (ignoradas ou desconhecidas da polícia, até então), inclusive a localização do cadáver, logo, por razões óbvias, também, não haveria motivos como ele mesmo falou em confessar o tráfico. (Trecho da sentença do Caso 34, correspondente ao processo nº 0050983-34.2021.8.17.2001)

Neste Caso, o argumento do juiz segue a mesma linha do anterior: as informações não parecem ter lógica.

Contudo, aqui, pode-se dizer que há menor espaço para a discricionariedade, pois havia uma testemunha civil, ocular, a qual afirmava que “a droga não era do acusado, era do policial, um moreninho, de lá de Afogados; que ele era meio careca, baixinho, moreno, não usava óculos; (...) que ele estava com uma bolsa preta e parecia leve; que o policial colocou um saco preto dentro da bolsa do acusado”. Sobre seu depoimento, o juiz comenta: “bem se vê das declarações da testemunha, inclusive se pode constatar no vídeo, sua real forma de expressão, sem fingimento e de uma firmeza impressionante, considerada a situação dele, faz sérias acusações a equipe policial”, as quais indicariam que teria havido um flagrante forjado.

Sobre o motivo, o magistrado mobiliza a seguinte tese:

O que se pode concluir, é assim que entendo, os policiais do DEPATRI, estavam a procura do acusado, suspeito de assassinar seu genitor (estava desaparecido havia

dias), (*nome suprimido*) Comissário de Polícia, Aposentado e, com base em informações acionaram policiais do DENARC, para darem apoio a operação. (...) Pelo que consta dos autos, tomando por base o conjunto probatório, não havia mandado de prisão contra o acusado, conseqüentemente sua prisão seria ilegal (...).

E justifica sua tese:

- (i) é fato que o sr. (*nome suprimido*), Comissário de Polícia do DEPATRI, aposentado, pai do acusado estava até então desaparecido, havendo suspeita do envolvimento do réu, principalmente pelo uso de cartões e movimentação em contas bancárias do pai;
- (ii) por que razão os policiais do DEPATRI (crimes patrimoniais) solicitaram apoio ao DENARC (antidrogas) e não ao DHPP – (Homicídios) à Delegacia de Desaparecidos?;
- (iii) por que então ao ser preso sob acusação de tráfico de drogas, foi o réu levado DHPP – Delegacia de Desaparecidos e não ao próprio DENARC, responsável pelo combate ao tráfico de drogas, considerando seu indiciamento?
- (iv) e mais, seu interrogatório policial está totalmente voltado para o crime de homicídio que teria ele praticado contra seu genitor, inclusive com confissões detalhadas (ignoradas ou desconhecidas da polícia, até então), inclusive a localização do cadáver, logo, por razões óbvias, também, não haveria motivos como ele mesmo falou em confessar o tráfico.

Isto é, para o magistrado, os policiais teriam realizado o “flagrante forjado” a fim de prender o acusado para que confessasse o crime de homicídio que teria cometido contra seu pai, já que não havia mandado de prisão contra ele em relação a esse crime – e que um flagrante de homicídio já cometido seria impossível. Há, nesse sentido, dois indícios fortes de que isso realmente teria acontecido: 1) apesar de flagranteado, supostamente, com drogas, foi levado à Delegacia de Homicídios; e 2) seu depoimento em sede policial trouxe, com detalhes, sua confissão do crime de homicídio, e poucos detalhes sobre a ocorrência de tráfico.

Como consequência, determinou o seguinte: “remeta-se cópias do auto de prisão em flagrante, áudios da audiência de instrução e julgamento e desta decisão ao Ministério Público e a Corregedoria da SDS, para apurar, a conduta da equipe de policiais”.

Neste Caso, especialmente, o que se observa é que a situação pareceu grave demais para ser ignorada pelo magistrado.

Importante o detalhe de que o Ministério Público pediu a condenação do réu em suas alegações finais. Após transcrever trechos dos depoimentos dos policiais e da testemunha civil, o promotor afirmou o seguinte: “ainda assim, tenho que deva prevalecer os depoimentos prestados pela autoridade policial, unânimes em confirmar que a droga foi encontrada na sacola do acusado, desconsiderando, portanto, o depoimento da testemunha (*nome suprimido*)”.

O que se observa, portanto, é que há um alto grau de subjetividade em “revoltar-se” com uma situação. Em casos aparentemente menos graves, o MP foi favorável à absolvição por insuficiência de provas. Inclusive, o mencionado promotor foi favorável à absolvição de alguns

dos réus do Caso 35, com a seguinte justificativa: “a ausência de segurança nos depoimentos policiais sobre a efetiva conduta dos quatro acusados antes narrados, (...) os favorece, razão pela qual entendo devam ser ABSOLVIDOS por ausência de provas”.

Naturalmente, requerer a absolvição ou condenação de um réu é de absoluta discricionariedade do Ministério Público – não se está questionando este fato. Por outro lado, merece destaque a relativização do depoimento de uma testemunha compromissada, aparentemente sem qualquer interesse na absolvição do réu (como consta dos autos, ‘o réu e a testemunha haviam se conhecido na noite anterior).

Este Caso, assim como o anterior, evidencia que o grau de discricionariedade do juiz é altamente elevado. Por mais que a lei imponha certo limite – por exemplo, uma pena que não seja menor que 5 nem maior que 15 anos –, o que se observa da leitura das sentenças é que, no fim das contas, absolver ou condenar são decisões moldáveis. Caso o juiz entenda que o réu foi injustiçado, ele pode escolher marginalizar um depoimento que indicaria para a sua autoria delitiva, como elaborado por Gloeckner (2018). Pinçar os argumentos para fazê-los encaixar na decisão de absolver ou condenar é uma tarefa cotidiana do juiz de direito.

4.4 “Vou ter que discordar”: absolver quando o MP pede a condenação

Muitos são estudos que se debruçam sobre as relações entre atores judiciais. Os acordos tácitos que existem entre juízes, promotores, defensores em processos criminais, sobretudo naqueles de competência do Tribunal do Júri, têm sido observados por antropólogos, sociólogos e juristas, em razão do impacto que possuem na dinâmica do Sistema de Justiça Criminal.

É comum a referência às “casadinhas” entre juízes e promotores de justiça. No âmbito dos “crimes de colarinho branco”, houve exemplo recente, em que o jornal “The Intercept” obteve acesso a conversas de WhatsApp entre o ex-Procurador da República e o ex-Juiz Federal Sergio Moro, nas que “combinavam” o conteúdo de decisões de prisão no âmbito da Operação Lava Jato (The Intercept, 2019). O conteúdo das reportagens não foi inesperado para quem atua no Sistema de Justiça Criminal. Como tenho feito ao longo do trabalho, devo pontuar que, na minha experiência como advogada, como alertado por Nuñez (2019), observei que a “família da Justiça” raramente aceita convidados. A institucionalidade funciona como um laço entre servidores públicos, relação à qual advogados não tem acesso. Defensores, embora façam parte dessa família, só são tratados como amigos quando “menos ostensivos”, ou seja, quando partilham de acordos tácitos sobre qual caminho tomar em cada caso – embora, por uma exigência funcional, estejam sempre em defesa do réu. Advogados particulares, por outro lado,

são vistos por muitos como agentes externos que atuam prioritariamente na defesa dos seus clientes “a todo custo” – são aqueles que discutem, debatem, arguem nulidades etc.

A despeito disso, permanece a discricionariedade do juiz e, por vezes, ele “tem que discordar”. Um exemplo disso foi citado em outro momento do trabalho, em referência à Abreu (2019), quando em uma audiência de custódia, após ouvir os pedidos das partes, o juiz se dirigiu ao promotor em voz baixa e disse “vou soltar, tudo bem?”, ao que o promotor assentiu, demonstrando que, mesmo nas discordâncias, há um respeito especial entre esses atores, o que não acontece com relação ao defensor.

Nos documentos, não é possível acessar esse tipo de diálogo. Pode-se, todavia, buscar pistas do porquê, às vezes, a absolvição ocorre mesmo com pedido contrário do MP.

No corpo empírico desta pesquisa, isso ocorreu em 12 casos (35,3% do total). Apenas 10 deles serão analisados, uma vez que os Casos 9 e 12 não foram categorizados. Esses dados, contudo, não são homogêneos, porque 7 dessas discordâncias se deram em 2 varas (2 juízes e 2 promotores, portanto), o que pode sugerir um conflito de posicionamentos recorrente.

Eis, sinteticamente, o quadro dos processos referidos:

Tabela 8 – Pedido de condenação do MP vs sentença de absolvição

Caso	Categoria	Motivo do MP
4	Ilegalidade de acesso ao domicílio	Alegações finais orais
6	Ilegalidade de acesso ao domicílio	"A prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar da sua veracidade, o que não ocorre no caso em exame".
7	Dúvida sobre a localização da droga	Alegações finais orais
8	Ilegalidade de acesso ao domicílio	Alegações finais orais
10	Ilegalidade de acesso ao domicílio	Alegações finais orais
11	Invalidação da narrativa policial	"No tocante à autoria, insta salientar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Parquet, prestados tanto na esfera policial quanto em juízo, são uníssonos e dão conta do crime contra a saúde pública praticado pela ré, em que pese sua negativa. Aliás, a negativa da acusada, além de não encontrar eco em nenhum elemento de prova, é de difícil aceitação, ante a ilogicidade. Ora, a alegação da acusada, de que as drogas teriam sido postas pelos policiais para incriminá-la, não pode ser considerada, porquanto, além de desacompanhada de qualquer elemento de prova, não encontra correspondência em nenhum elemento de convicção produzido nos autos. Aliás, as alegações da ré ferem até mesmo a lógica mais elementar, dado que não é crível acreditar que policiais que sequer a conheciam, pudessem intuir que estava com drogas."

21	Dúvida sobre a localização da droga	As testemunhas policiais (...) apresentaram versões convergentes e disseram que estavam fazendo rondas de rotina na localidade, conhecida pelo tráfico. Que quando chegaram ao local, um beco perto do Campo do Onze, onde o acusado consumia crack em um cachimbo e encontraram no local o pacote com os entorpecentes. Que a droga estava em um muro, no cantinho, embaixo e próximo ao acusado. Que o acusado já tinha passagem pela polícia e havia um mandado em aberto contra ele. Que no local havia outras pessoas usando. Os depoimentos dos policiais que atuaram na prisão em flagrante valem como prova, inexistindo razão para desmerecê-los, pois, na condição de servidores públicos, no exercício de suas funções, gozam de presunção juris tantum de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. O que é totalmente chancelado pela jurisprudência. Outrossim, ouvido em Juízo, o acusado negou o fato e disse que teve uma recaída e estava muito drogado no beco. Que cerca de oito pessoas estavam no beco usando drogas e os policiais levaram todo mundo. Que eles acharam um saco de droga perto e colocaram para ele. Que estava fumando crack com um cachimbo e depois iria embora para a igreja. Que já respondeu por roubo e tráfico de drogas, mas também estava consumindo. Que só viu a sacola de drogas na delegacia. (...)”
29	<i>In dubio pro reo</i>	“A testemunha (<i>nome suprimido 1</i>), agente penitenciária, disse que estava em jornada extra de revista de alimentos e materiais, cuja entrada ocorre no fim de semana. Que nesse dia o chefe do plantão relatou um informe, dando conta de que possivelmente, entraria uma droga para uma reeducanda. Que sabe que foi dito o nome de pra quem seria a droga, mas não lembra exatamente. (...). A testemunha (<i>nome suprimido 2</i>) afirmou que estava de plantão no dia do fato. Que recebeu informes de que tentariam entrar com drogas na unidade para algumas celas e alertou os agentes, mas, especificamente sobre essa apreensão de que tratam os autos, não recebeu informes específicos, nem tinha o nome de (<i>nome suprimido 3</i>). (...) Os depoimentos dos policiais que atuaram nas prisões em flagrante valem como prova, inexistindo razão para desmerecê-los, (...) Ouvida em Juízo (Sistema Judwin) a acusada (<i>nome suprimido 3</i>) negou a imputação e disse que não conhecia (<i>nome suprimido 4</i>), que a droga não era sua. Que está presa por tráfico, mas neste processo a droga também não era sua”.
32	Dúvida sobre a localização da droga	“A autoria resta evidenciada pelas testemunhas policiais (...) Em que pese a afirmação do acusado de que foi preso por ser ex-presidiário, fato é que a prova testemunhal, consistente nos depoimentos policiais, informam que durante a tarde estavam monitorando a área, seja com drone, seja por passagem no local, quando então foi identificado o acusado usando a mesma roupa com que foi preso, e este estava traficando. De se ressaltar que embora a droga não tenha sido apreendida em poder do acusado, foi encontrada pelo policiamento escondida nas imediações onde estava traficando no período da tarde, bem como que sua prisão decorreu de cerco policial no local do fato, sendo o acusado preso quando tentava fugir por um beco”.
34	Invalidação da narrativa policial	“A autoria decorre da prova testemunhal (...) Cabe anotar, por oportuno, que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...) Já o acusado declarou que a droga não

		<p>lhe pertence, nem a balança; que estavam lhe procurando por suspeita de homicídio (...) Reforça sua alegação a testemunha (<i>nome suprimido</i>), ao dizer que estava dormindo no local com o acusado; que estava marcado no outro dia para ir numa casa de recuperação; que dormiram no mesmo colchão; que não fumaram juntos; que a droga não era do acusado, era do policial, um moreninho, de lá de Afogados; que ele era meio careca, baixinho, moreno, não usava óculos; (...) Ainda assim, tenho que deva prevalecer os depoimentos prestados pela autoridade policial, unânimes em confirmar que a droga foi encontrada na sacola do acusado, desconsiderando, portanto, o depoimento da testemunha (...)</p>
--	--	---

É possível observar que, em todos os casos, o pedido de condenação do MP se deu sob a justificativa de que os depoimentos dos policiais seriam válidos para subsidiar uma condenação, “não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”.

É de se salientar, também, que no Caso 6, a absolvição por invalidação do acesso ao domicílio se deu “de ofício”, ou seja, sem pedido anterior de qualquer das partes, razão pela qual a nulidade sequer foi discutida no MP em suas alegações finais.

Isso traz à tona algo importante: fundamentos importantes de absolvição, como questionamento de narrativas policiais e ilegalidades ocorridas no flagrante não aparecem em manifestações da Acusação.

A partir da análise das manifestações dos promotores, percebemos que as narrativas policiais sobre os fatos se mantêm sem muitos questionamentos. Não há, por exemplo, estranhamento sobre as chamadas “entradas franqueadas” ou qualquer “estratégia” utilizada pela polícia para a realização do flagrante. Isso não parece ser passível de questionamento. (...) Quando questionados sobre possíveis situações de violência policial, abusos ou mesmo de ilegalidades nas chamadas “entradas franqueadas”, a maioria dos promotores não se viu no papel de apurar tais situações. Segundo eles, era comum os acusados alegarem violência “para se livrarem da acusação”, por isso não era possível “levá-los a sério”. (Jesus, pp. 203-204)

Uma possível razão para isso é que, por mais que sejam amplamente verificáveis as relações convergentes entre juízes e promotores, a figura da Acusação é diferente da figura do Julgador. Não há, teoricamente, uma incoerência em um juiz “absolver mais do que condenar”, pois seu papel no processo penal é avaliar as provas produzidas pelas partes; nessa linha de raciocínio, “vence” quem é mais efetivo em seu propósito. Por outro lado, um promotor de justiça “pedir mais absolvições que condenações” geraria um cenário, ao menos no que se refere ao crime de tráfico de drogas, de aparente incoerência, já que esses atores têm como função principal a de Acusação. Não é que o crime de tráfico de drogas seja raro, é que a prova produzida sobre esse crime é frequentemente frágil. Os promotores, então, “lidam com o que

têm”, sob o risco de serem tachados de “benevolentes demais”, tal qual os juízes (na visão dos policiais, como visto anteriormente).

O que se observa é que o promotor de justiça vive, diariamente, o dilema: levar à condenação um possível inocente ou à absolvição um possível culpado? A primeira opção é, teoricamente, incompatível com o regramento constitucional. Todavia, não se pode desconsiderar que se, a partir de hoje, fossem exigidas outras provas para além dos depoimentos dos policiais, pouquíssimos seriam os casos de condenação. Trata-se de um problema crônico de investigação. É possível, então, que para responder esses dilemas, promotores “escolham” os casos que acham mais graves para pedir absolvições – escolha dotada de alto grau de subjetividade.

4.5 Afinal, as absolvições “furam a bolha”?

A análise das sentenças mostrou que as absolvições ocorrem, em resumo, por uma vontade do juiz, que seleciona as provas que julga importantes, seja para negar sua validade, seja para evidenciar sua importância, a fim de justificar sua decisão.

Esse é um efeito do princípio do livre convencimento motivado do juiz, que remonta às bases do processo penal brasileiro, fundado no entrelace entre a busca da verdade real e a livre apreciação da prova pelo magistrado. A lógica é a de que o juiz pode decidir segundo suas intuições ou mesmo seus aparados sensoriais, conferindo peso subjetivo e relativo a cada elemento de prova (Gloeckner, 2018). Assim, por exemplo, um mesmo juiz pode conferir valores diferentes ao interrogatório do réu em dois processos, ignorando seu conteúdo em um e valorizando seu conteúdo em outro. Isto é, não existe um “valor dado” a cada elemento de prova, nem mesmo ao depoimento dos policiais, já que, mesmo existindo um entendimento sumulado, como a Súmula 75 do TJPE (Pernambuco, 2008), pode um juiz relativizá-lo quando não acreditar nas palavras dos policiais, como ocorreu em algumas das sentenças analisadas.

Essa ampla liberdade é temerária em um país marcado por tão profundas divisões sociais, pelo racismo estrutural, por uma colonialidade do poder (Alves, 2017). Estar à mercê da vontade de um juiz é a verdadeira expressão de um sistema processual penal à moda inquisitorial, ainda que, formalmente, ele seja marcado por ares acusatórios, com a consagração da lógica do contraditório e da ampla defesa. Digo formalmente porque, mesmo quando o desfecho é favorável ao acusado, suas garantias processuais são maculadas por uma espécie de supremacia da vontade do juiz; o que justificaria, por exemplo, a condução de uma audiência

de instrução e julgamento sem a presença do promotor de justiça, senão a resistência da tradição inquisitória no processo penal brasileiro?

Pergunta-se: quantos têm a “sorte” de serem julgados por um magistrado que toma pra si o processo e se revolta com a atuação policial?

Então, embora seja possível perceber um expresso enfrentamento do juiz em relação à atividade policial ilícita/excessiva em algumas sentenças, sobretudo as pertencentes às categorias 1 e 3, elas não configuram um controle sistemático dessa atuação, que, sim, é papel do juiz enquanto mediador da prova.

Por isso, embora sublinhe a importância de movimentos individuais de questionamento do Estado Policial, sustento que essas absolvições não “furam a bolha”, pois funcionam como um “capricho da classe dominante” (Schwarz, 2000) em torno do que entende como justo e injusto, e não como um movimento organizado e sistematizado de enfrentamento à ordem jurídica imposta, caracterizando-se como um elemento de um processo penal inconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa propôs-se a analisar o comportamento judicial, mais especificamente a compreender os motivos das absolvições do crime de tráfico de drogas na Comarca do Recife – quais são as situações em que isso ocorre, quais argumentos são articulados para viabilizar o resultado absolutório. E, por fim, se eles, de fato, “furam a bolha” em alguns casos, considerando que a ordem jurídica posta permite condenações frágeis sem maiores ônus aos magistrados.

Para atingir esse objetivo, foram analisados cerca de 340 processos criminais do crime de tráfico de drogas, obtidas através da Lei de Acesso à Informação junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, com auxílio de graduandos da Universidade Católica de Pernambuco e da Universidade de Pernambuco, o que me permitiu trazer detalhes da dinâmica dos casos na terceira parte deste trabalho, com a conclusão de que eles são homogêneos em suas características, como no perfil do réu e na forma como são iniciados – majoritariamente, por prisões em flagrante. Esse achado foi importante porque me deu uma primeira pista de que, embora tais elementos possam, de alguma forma, influenciar o resultado do processo, haveria outro fator mais forte que definiria se um processo culminaria em condenação ou absolvição.

Aliás, é importante sublinhar que essa homogeneidade, ou seja, o fato de réus dos processos de tráfico de drogas serem majoritariamente pardos e de estarem em situação de vulnerabilidade econômica e social é um dado essencial para a chave analítica aqui proposta, afinal, o distanciamento entre juízes e réus (Machado, 2014) na estratificação social reforça ainda mais o protagonismo do juiz, eis que o acusado nessas condições tem poucas chances de defesa, o que torna o trabalho de julgar mais fácil.

Na quarta parte do trabalho, efetivamente analisei e categorizei os casos de absolvição. 32 das 35 sentenças foram categorizadas com respeito à motivação em quatro grupos: 1) Ilegalidade do acesso ao domicílio; 2) Dúvida sobre a localização da droga; 3) Invalidação da narrativa policial; e 4) *In dubio pro reo*. Justifiquei o uso dessas categorias, embora elas digam respeito a um mesmo gênero – avaliação do trabalho policial – em razão da necessidade de um maior aprofundamento acerca do ônus do magistrado ao escolher o motivo a justificar sua decisão, já que alguns desses motivos são objeto de maior divergência entre atores do Sistema de Justiça Criminal, como a questão do acesso ao domicílio.

Embora deva haver um cuidado com generalizações em pesquisas sobre as motivações das decisões judiciais (Thomson; Zingraff, 1981), o que se pôde perceber é que os recursos utilizados pelos magistrados, em maior ou menor extensão, relacionam-se com o seu

entendimento sobre o que é suficiente para condenar um réu por tráfico de drogas, ainda que seja possível extrair de suas sentenças categorias mais específicas, como se fez nesta pesquisa.

Assim, consoante outras pesquisas sinalizavam (Acosta, 1987; Raupp, 2009; Jesus, 2016), viu-se neste trabalho que o que está em jogo no Sistema de Justiça Criminal é uma reconstrução de acontecimentos; não há, portanto, uma única verdade, e sim uma verdade escolhida pelo magistrado.

Não é sem razão o vocábulo “sorte” no título desta dissertação; é mesmo “sorte” ser absolvido de um crime como o tráfico de drogas, pois, diferentemente de outros crimes, como o homicídio ou mesmo a lavagem de dinheiro, nos quais há valorização das provas técnicas e documentais, no tráfico de drogas, o que vale é a palavra. E, no Brasil, a palavra de um “traficante” só “vale” quando o juiz assim decide. A palavra da polícia, por outro lado, tem “fé de ofício” e raramente é invalidada, à exceção de quando ela não convence o juiz.

A sentença, então, é sempre um jogo; um quebra-cabeça; uma colcha de retalhos. É preciso justificar a decisão de absolver ou condenar alguém. Escolher os fundamentos que embasarão uma sentença é onde mora a amplíssima discricionariedade judicial, pois o magistrado pode, a seu critério, “esconder” ou “jogar luz” acerca de acontecimentos que tornariam uma tese – absolutória ou condenatória – mais robusta, o que demonstra as raízes inquisitórias do processo penal brasileiro (Gloeckner, 2018). A quantidade ou a natureza da droga, por exemplo, podem ser usadas para fundamentar um decreto preventivo, enquanto a mesma situação, analisada por outro juiz, pode culminar em uma revogação da prisão, ignorando-se esses mesmos parâmetros.

Alguns elementos, como as características dos réus, são mobilizados por pesquisadores para explicar resultados condenatórios/absolutórios. Nesta pesquisa, analisando-se os dados documentados – raça autodeclarada, por exemplo –, embora não tenha sido esse o objetivo do trabalho, não foi possível verificar associação da variável com o resultado do processo, mesmo porque as características dos réus são praticamente homogêneas entre processos que resultaram em condenações ou absolvições.

O que se identificou como central para a definição do resultado foi o senso qualificado do juiz (Azeredo; Xavier, 2019), ou seja, sua “capacidade” de identificar o que é correto ou incorreto, comum ou incomum. O que diferencia esse *feeling* do chamado “tirocínio” policial é, unicamente, o “juridiquês”. O magistrado, ao sentenciar um réu, tem à sua disposição fundamentos legais e jurisprudenciais para fundamentar a sua decisão. Em apenas dois casos, destacados no tópico 4.3, foi possível enxergar com mais clareza esse senso qualificado, pois, em geral, sua “intuição” é mascarada por construções jurídicas como “o Ministério Público não

se desincumbiu do ônus da prova”, o que, em um processo de tráfico de drogas, quer dizer que os depoimentos dos policiais não pareceram robustos o suficiente – afinal, nessa classe de incriminações, o Ministério Público não “tenta” provar a autoria, já que o acervo probatório se resume a arrolar policiais que conduziram ao flagrante.

Nesse sentido, o resultado de um processo de tráfico de drogas é afetado por uma completa ausência de critérios legais de definição.

Observei, por exemplo, nos casos destacados no tópico 4.3.1 e 4.3.2, que chamei de “o caso do ônibus” e o “caso da estação de metrô”, respectivamente, uma evidente expressão do voluntarismo judicial, já que os magistrados, nesses casos, lançaram mão de argumentos como a desconfiança da veracidade do depoimento dos policiais em razão de não parecerem verossímeis, ou “lógicos”, parafraseando o que disse o magistrado do Caso do ônibus.

Por isso, sustento que há, no processo penal brasileiro, o uso do recurso ao senso comum teórico dos juristas (Warat, 2002) pelos magistrados, o que confere às suas decisões um caráter neutro e universal, quando, na verdade, elas são frutos de uma disputa de narrativas que compõem o campo jurídico (Bourdieu, 1989), das quais se sagra vencedor, sempre, o juiz.

Nesse sentido, se pretendemos avançar para um Brasil verdadeiramente democrático, permitir que réus fiquem à mercê da *vontade* de um juiz, definitivamente, não é o caminho.

REFERÊNCIAS

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. **A custódia das audiências**: uma análise das práticas decisórias na central de audiências de custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019.

ACOSTA, Fernando. De l'événement à l'infraction: le processus de mise en forme pénale. **Déviance et société**, v. 11, n° 1, 1987.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.

AZEREDO, Felipe Francisco Peixoto; XAVIER, José Roberto Franco. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: Uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 140-172, 2019.

AZEVEDO, R.; CIFALI, A. C. **Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014)**: mudanças e continuidades. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 27-97, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIPRIANI, Marcelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O campo do controle do crime no Brasil contemporâneo: uma análise sobre a ascensão de respostas anti-modernas e seu alinhamento às relações socioculturais. 43º Encontro Anual da Anpocs 43., 2019: Caxambu, MG). **Anais**. Caxambu, MG : ANPOCS, 2019. (2019), p. 1-23.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de Sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar. 2009.

BECKETT, Katherine. **Delito e controle na cultura da modernidade tardia**. In: SOZZO, Máximo (Org.). Para além da cultura do controle? Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland. Porto Alegre: Aspas, 2020. pp. 310-343.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (Doutorado). Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2002.

BLUMSTEIN, Alfred. Youth violence, guns, and the illicit-drug industry. **J. Crim. L. & Criminology**, v. 86, p. 10, 1995.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela (Coord.). Relatório de Pesquisa **“Tráfico de Drogas e Constituição”**. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.

BORGES, Antonádia; BERNARDINO-COSTA, Joaze. Dessenhizar a universidade: 10 anos da lei 12.711, ação afirmativa e outras experiências. **Mana**, v. 28, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial de União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Regulamento Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRYMAN, Alan. **Social research methods**. Oxford university press, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CAMPOS, Marcelo. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 315-347.

CAMPOS, Marcelo. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, 2014.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 390-421.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. **O dito pelo não dito: uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **1º Censo do Poder Judiciário**. 2014. CNJ: Brasília, DF. Acesso em 20 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 15 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 10 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Parcial do 2º Censo do Poder Judiciário**. 2023. CNJ: Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em 20 nov 2023.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. 2017. Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Resolução de 28 de novembro de 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a.30, n. 30, 1998. pp. 163-198.

DAUDELIN, Jean; RATTON, José Luiz. **Illegal markets, violence, and inequality: Evidence from a Brazilian metropolis**. Springer, 2018.

FALCÃO, Lara Maria Alves. “Um crime que a gente não trabalha”: o Sistema de Justiça Criminal e as lógicas organizacionais da tortura policial em Pernambuco. 2021. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco. 2021.

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. The new penology: Notes on the emerging strategy of corrections and its implications. **Criminology**, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. Dissertação (Mestrado) apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2019.

FERREIRA, Carolina Costa; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Da crítica à criatividade: reflexões sobre o realismo de Eugenio Raúl Zaffaroni diante dos desafios da Criminologia Crítica brasileira. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 16, p. 1-20, 2020.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1211-1237, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14 nov 2023.

FREITAS, Felipe da Silva. NOVAS PERGUNTAS PARA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA: PODER, RACISMO E DIREITO NO CENTRO DA RODA. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S.l.], n. 238, p. 488-499, dez. 2016. ISSN 2447-861X.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Os modelões e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da baixada fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2021.

GARLAND, David. **Punishment and modern society**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990..

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. New Jersey: AldineTransaction, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo blanch. 2018.

GOLDSTEIN, Paul J. The drugs/violence nexus: A tripartite conceptual framework. **Journal of drug issues**, v. 15, n. 4, p. 493-506, 1985.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 228-255, jan./abr. 2020.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?:** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Editora Vozes, 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; SILVA, Renan Francelino. Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2024. v. 1. 134p.

GONÇALVES, Cristhóvão Fonseca. **Na Central da Capital: entre as drogas e o Pacto: etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial nas metas do Pacto Pela "Vida" no Grande Recife.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. 156p. Recife, 2016.

HABER, Carolina Dzimidas (Coord.). **Relatório Final Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico De Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro.** Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2018.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. Movimento e Morte: O Tráfico de Drogas nas Cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. **Journal of Illicit Economies and Development**, 1(2), 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum.** Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 71 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221727>>.

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade:** a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódias. Disponível em <https://iddd.org.br/projetos/audienciadecustodia/>. Acesso em 5 mar 2024.

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA; DATA LABE. **#Por que eu?** Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Disponível em: <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>. Acesso em 23 nov 2023.

JESUS, Maria Gorete de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.** Tese (Doutorado em

Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2016.

JESUS, Maria Gorete de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018. pp. 152-171.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais?. **Revista direito GV**, v. 15, 2019.

LAPERRIÈRE, Anne. A teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 353-387.

LIMA, Roberto Kant. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v.35 n.2, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 17ª ed., 2020.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora)**: um estudo do continuum punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. 2014. Tese (Doutorado) em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2014.

MACHADO, Maíra. Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir et al. **Direito e desenvolvimento no Brasil do Século XXI** (p. 177- 200). Brasília: Ipea, 2013. Disponível em www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf.

MACHADO, Maíra Rocha. A pesquisa empírica e a questão prisional na Direito e Práxis: apontamentos sobre método, crítica e reconstrução do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 2687-2710, 2019.

MARTINS, Herbert Toledo; VERSIANI, Dayane Aparecida; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A polícia prende, mas a Justiça solta. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 1, p. 106-121, 2011.

MISSE, Michel, **Malandros, Marginais e Vagabundos & A acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

NOJIRI, Sergio; EL RAFIH, Rhasmye. Uma perspectiva realista do voto da Ministra Rosa Weber no habeas corpus nº 152.752/PR: o modelo estratégico do comportamento judicial. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, Vol. 15, n. 04., 2022, p. 1977-1998.

NUÑEZ, Izabel Saenger. “**Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!**”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado) em Antropologia, Programa de Pós-Graduação em Antropologia do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro. 2018.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

OLIVEIRA, Amanda Vitória Araújo. **Uma recomendação "para inglês ver"**: a política de drogas no TJPE na pandemia de Covid-19. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2023.

OLIVEIRA, Amanda Vitória Araújo; RAMOS, Laís Alves Xavier; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Prisões em flagrante da lei antidrogas durante a pandemia: a exploração do eficientismo na cidade do Recife. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 10, 2023 DOI: 10.19092/reed.v10.796.

PARANHOS, R.; FIGUEIREDO FILHO, D. B. ; ROCHA, E. C. ; SILVA JUNIOR, J. A. ; RODRIGUES, D. F. . Uma introdução aos métodos mistos. **Sociologias** (UFRGS), v. 18, p. 384-411, 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Súmula 75**. Seção Criminal. Publicado no Diário de Justiça em 23 de dezembro de 2008, p. 11.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: J. Poupard et al. (Org.), **A pesquisa qualitativa**. Enfoques teóricos e metodológicos (p. 154-211). Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

RATTON, José Luiz; DAUDELIN, Jean. Construction and deconstruction of a homicide reduction policy: the case of pact for life in Pernambuco, Brazil. **International Journal of Criminology and Sociology**, v. 7, p. 173-183, 2018.

RAUPP, Mariana. O (in) visível tráfico de drogas: um estudo de sociologia das práticas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 80, p. 346-369, 2009.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, 2015.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 189-224, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Editora FGV, 2013.

ROSE, Phyllis. **Writing of women: essays in a renaissance.** Connecticut: Wesleyan University Press. 1985.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The role of community in Youth Offender Panels.** Tese (Doutorado em Criminologia) - Centro de Criminologia. Universidade de Oxford, 2014.

SAMPAIO, Luiz Fernando Souza; LIMA, Roberto Kant de. Os juízes criminais e seus assessores: o papel da presunção da culpa e da “confiança” na produção das sentenças criminais na cidade do Rio de Janeiro. **Juris Poiesis**, v. 24, n. 36, p. 164-186, 2021.

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. **“Matar muito, prender mal”** A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós -Graduação em Sociologia do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos. 2016.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo:** Machado de Assis. São Paulo: 34. 2000.

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina. **Revista Nueva Sociedad**, v. 208, p. 142-161, 2007.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico:** pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. 526f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo. 2019.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo:** Letalidade policial e prisões em flagrante. Sumário Executivo. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo. 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo. Policiamento ostensivo e desigualdades em São Paulo e Minas Gerais. **Caderno C R H**, Salvador, v. 36, p. 1-16, 2023.

SISDEPEN. Relatório de Informações Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 30 out 2023.

SMALL, Mario Luis. How to Conduct a Mixed Methods Study: Recent Trends in a Rapidly Growing Literature. **Annual Review of Sociology**. Vol. 37. pp. 57-86, 2011.

STRAUSS, Anselm L.; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa:** técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SOARES, Frederico Fagundes. **A justiça da polícia:** as mortes de civis em operações policiais na perspectiva da Polícia Militar da Bahia. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SOZZO, Máximo. “Traduttore traditore”. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencial Penal**, v. 7, n. 13, p. 353-427, 2003.

THE INTERCEPT. **Série “As mensagens secretas da Lava Jato”**. Disponível em <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em 27 fev 2024.

THOMSON, Randall J.; ZINGRAFF, Matthew T. Detecting sentencing disparity: Some problems and evidence. **American Journal of Sociology**, v. 86, n. 4, p. 869-880, 1981.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Ato Conjunto nº 26**, de 20 de julho de 2021. Estabelece o Plano de Ação para retomada do cumprimento dos mandados judiciais. Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco. Disponível em <https://www2.tjpe.jus.br/dje/djeletronico?visaoId=tjdf.djeletronico.comum.internet.apresentacao.VisaoDiarioEletronicoInternetPorData>. Acesso em 24 set 2023.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed.. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Daniel Grassi. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

WARAT, Luíz Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan. v. 1. 2003.

ANEXO – TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DOS CASOS

Caso	NPU
1	0059002-29.2021.8.17.2001
2	0000037-45.2022.8.17.5001
3	0001906-77.2021.8.17.5001
4	0000551-32.2021.8.17.5001
5	0002781-06.2022.8.17.4001
6	0001281-43.2021.8.17.5001
7	0000956-27.2022.8.17.4001
8	0000176-94.2022.8.17.5001
9	0000297-52.2021.8.17.4001
10	0000638-85.2021.8.17.5001
11	0053522-70.2021.8.17.2001
12	0000064-55.2021.8.17.4001
13	0000227-42.2021.8.17.5001
14	0000687-29.2021.8.17.5001
15	0024409-96.2017.8.17.0001
16	0039333-87.2021.8.17.2001
17	0037497-79.2021.8.17.2001
18	0000496-81.2021.8.17.5001
19	0056203-13.2021.8.17.2001
20	0000873-18.2022.8.17.5001
21	0001119-48.2021.8.17.5001
22	0001650-03.2022.8.17.5001
23	0039302-67.2021.8.17.2001
24	0028692-06.2022.8.17.2001
25	0000505-02.2022.8.17.4001
26	0002211-27.2022.8.17.5001
27	0000366-91.2021.8.17.5001
28	0001137-28.2022.8.17.4001
29	0061260-12.2021.8.17.2001
30	0061400-46.2021.8.17.2001
31	0001453-82.2021.8.17.5001
32	0061811-89.2021.8.17.2001
33	0000463-84.2021.8.17.4001
34	0050983-34.2021.8.17.2001
35	0039035-95.2021.8.17.2001